



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES
SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO**

MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA

**LESBIANIDADES E VIOLÊNCIAS:
UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Salvador
2024

MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA

**LESBIANIDADES E VIOLÊNCIAS:
UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jalusa Silva de Arruda.

Salvador

2024

S586 Silva, Maria Beatriz Dias da

Lesbianidades e violências: uma análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça / Maria Beatriz Dias da Silva. – Salvador, 2025.
172 f. : il.

Orientadora: Prof^a. Dra. Jalusa Silva de Arruda.

Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

1. Lesbianidades. 2. Violências. 3. Decisões judiciais.
4. Superior Tribunal de Justiça. 5. Cisheteronormatividade jurídica. I. Silva, Maria Beatriz Dias da. II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD: 306.7663

Bibliotecária: Janaina Oliveira – CRB-7/7029



Universidade Federal da Bahia

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS
INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO
(PPGNEIM)**

ATA N° 237

Ata da sessão pública do Colegiado do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO (PPGNEIM), realizada em 20/12/2024 para procedimento de defesa da Dissertação de MESTRADO EM ESTUDOS INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO nº 237, área de concentração Mulheres, Gênero e Feminismo, do(a) candidato(a) MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA, de matrícula 2022107188, intitulada Lesbianidades e violências: uma análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça. Às 09:00 do citado dia, Sala de aula do PPGNEIM, foi aberta a sessão pelo(a) presidente da banca examinadora Profa. Dra. JALUSA SILVA DE ARRUDA que apresentou os outros membros da banca: Profa. Dra. SALETE MARIA DA SILVA e Profa. Dra. SIMONE BRANDÃO SOUZA, examinadoras interna e externa, respectivamente. Em seguida foram esclarecidos os procedimentos pelo(a) presidente que passou a palavra ao(à) examinado(a) para apresentação do trabalho de Mestrado. Ao final da apresentação, passou-se à arguição por parte da banca, a qual, em seguida, reuniu-se para a elaboração do parecer. No seu retorno, foi lido o parecer final a respeito do trabalho apresentado pelo(a) candidato(a), tendo a banca examinadora aprovado o trabalho apresentado com indicação de publicação, sendo esta aprovação um requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre. Em seguida, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelo(a) presidente da banca, tendo sido, logo a seguir, lavrada a presente ata, abaixo assinada por todos os membros da banca.

Salvador/BA, 20 de dezembro de 2024.

Dra. SIMONE BRANDÃO SOUZA, UFRB

Examinadora Externa à Instituição

Documento assinado digitalmente
gov.br SIMONE BRANDAO SOUZA
Data: 14/11/2025 23:39:14-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Dra. SALETE MARIA DA SILVA, UFBA

Examinadora Interna

Documento assinado digitalmente
gov.br SALETE MARIA DA SILVA
Data: 26/11/2025 20:20:18-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JALUSA SILVA DE ARRUDA, UFBA

President

Documento assinado digitalmente
gov.br JALUSA SILVA DE ARRUDA
Data: 06/11/2025 11:46:28-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA

Mestrando(a)

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA
Data: 06/11/2025 16:23:23-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Universidade Federal da Bahia

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS
INTERDISCIPLINARES SOBRE MULHERES, GÊNERO E FEMINISMO
(PPGNEIM)**

FOLHA DE CORREÇÕES

ATA Nº 237

Autor(a):

MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA

Título: **Lesbianidades e violência:uma análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça**

Banca examinadora:

Prof(a). SIMONE BRANDÃO SOUZA	Examinadora Externa à Instituição
Prof(a). SALETE MARIA DA SILVA	Examinadora Interna
Prof(a). JALUSA SILVA DE ARRUDA	Presidente

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca

- () INTRODUÇÃO
() REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
() METODOLOGIA
(X) RESULTADOS OBTIDOS
(. X) CONCLUSÕES

COMENTÁRIOS GERAIS:

A banca destaca o ineditismo do trabalho, a qualidade do texto e da pesquisa desenvolvida. A pergunta de pesquisa foi respondida, os objetivos alcançados e o referencial teórico-metodológico adequado ao pretendido. A banca recomenda que o PPGNEIM fortaleça a temática no âmbito da linha de pesquisa Gênero, Poder e Políticas Públicas e indica o trabalho para publicação. Sugere-se modificação da nomeação de duas categorias, bem como aprofundamento da discussão da definida como “sapatão” como cognome no tráfico de drogas. De igual modo, sugere-se revisão das considerações finais para melhor expressar a qualidade dos resultados do trabalho.

Declaro, para fins de homologação, que as modificações, sugeridas pela banca examinadora, acima mencionada, foram cumpridas integralmente.

Prof(a). JALUSA SILVA DE ARRUDA

Orientador(a)

Rua Augusto Viana, s/n - Canela - Salvador/BA - CEP 40110-909 Telefax: • pmeirelles@ufba.br

Documento assinado digitalmente
gov.br JALUSA SILVA DE ARRUDA
Data: 06/11/2025 11:47:53-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA BEATRIZ DIAS DA SILVA
Data: 06/11/2025 16:25:20-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

À todas que já sofreram algum tipo de violência
Às lesbianidades brasileiras
e à construção de realidades outras.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Antônio Carlos e Maria da Glória, por sempre priorizarem nossos estudos, meus e do meu irmão, Lucas, a quem estendo minha gratidão. Foi em casa que dei os primeiros passos, onde aprendi, desde cedo, a importância do pensamento crítico e da política em nossas vidas.

À toda minha família — avós, tios, tias, primos e primas — agradeço por constituírem uma grande rede de amor e suporte, sempre dispostos a apoiarmos uns aos outros e compartilharmos o que temos para que possamos alcançar nossos sonhos. Sem vocês, nada disso seria possível.

Às minhas terapeutas, Jocasta Rabelo e Luciana Sampaio, mulheres negras que são meus guias em terra, mensageiras do meu *eu*, obrigada por tanto. Vocês me dão forças para continuar e jamais sucumbir.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Jalusa Arruda que, para além da dissertação, me orientou para a vida. O tanto que pude aprender em sua companhia me faz sentir privilegiada por tê-la como mentora no Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM). Sua atenção e dedicação a este trabalho foram meu lugar de segurança durante todo processo intenso que é estar em uma pós-graduação.

Aos professores e amigos que encontrei nesta caminhada, minha gratidão especial à Adriene, minha grande amiga carioca, por toda ajuda e inúmeras reuniões via *meet*, que foram fundamentais na construção do projeto de pesquisa do mestrado. Sem o seu apoio e confiança, eu provavelmente não teria conseguido. À professora Ana Cláudia Gusmão, que concedeu a primeira oportunidade de escrever sobre lesbianidades na academia e em direito. À Murilo Arruda, de quem também fui aluna na graduação, sou grata por ter aberto as portas para que eu aprendesse sobre gênero e sexualidade na universidade — uma grande honra ter sido sua aluna e hoje, amiga. Obrigada por terem aberto portas para que eu pudesse sonhar.

Ao grupo de pesquisa sobre Lesbianidades, Interseccionalidades e Feminismos, do Núcleo de Cultura e Sociedade da UFBA, onde tive acesso às teóricas lésbicas e pude discutir com propriedade na Universidade. Foi ali que dei meus primeiros passos, onde conheci pesquisadoras que me inspiram e me instigam a persistir nos estudos sobre lesbianidades. A vocês todos, meu eterno agradecimento.

Aos meus amores, Gabrielle, agradeço pelas inúmeras conversas e debates sobre meu tema, pela companhia diária e pelas trocas enriquecedoras que contribuíram para a construção deste trabalho, que junto à Eva, Naira e Tuí, construímos perspectivas e compartilhamos devaneios que fogem às proporções da academia. Em comunidade, aprendemos muito mais; é onde reside a sabedoria. Juntas, construímos as lesbianidades e nossas formas de viver a vida. Obrigada por sermos, juntas, possibilidades de amor e existência.

Agradeço também à banca, composta por Salete Maria da Silva e Simone Brandão, professoras fundamentais para a profissional que sou e almejo ser.

Agradeço ao PPGNEIM por ter sido um espaço fértil para o nascimento deste trabalho e dos aprendizados que me formaram. Por fim, mas não menos importante, agradeço à Universidade Federal da Bahia e à CAPES pela oportunidade de desenvolvimento deste estudo.

Sou um jurista negro
e penso como um negro
(Adilson Moreira, 2019, p. 29)

SILVA, Maria Beatriz Dias. **Lesbianidades e violências: uma análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça**, 2024. 172p. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar como lésbicas e/ou lesbianidades aparecem em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de compreender como essas identidades são (re)produzidas juridicamente. Para tanto, como objetivos específicos, foi realizada uma discussão sobre a cisheteronormatividade no Direito e no sistema de justiça, com ênfase na crítica lesbofeminista. Em seguida, a seleção de decisões monocráticas e acórdãos do STJ relacionados a demandas judiciais envolvendo lésbicas ou lesbianidades em contextos de violência, com o intuito de analisar a jurisprudência sobre o tema. Em conclusão, por meio de um processo de categorização, foi identificado como lésbicas e lesbianidades aparecem na jurisprudência selecionada. Como pergunta, a pesquisa respondeu de que maneira lésbicas ou lesbianidades aparecem em decisões judiciais do STJ que envolvem lésbicas como autoras e/ou vítimas ou em contexto de violência. Foi adotado o método análise de conteúdo, aplicado a 40 espelhos de acórdãos e decisões judiciais proferidas pelo STJ no período entre 2013 e 2023. Por fim, foram identificadas oito categorias, quer sejam: a) naturalização da lesbofobia familiar, b) falocentrismo, c) heterossexualidade como parâmetro, d) apagamento identitário lésbico, e) identidade lésbica como xingamento, f) lésbicas como grupo minorizado, g) adjetivação criminalizante, h) sapatão como cognome no tráfico de drogas. Os resultados revelam uma compreensão das lesbianidades brasileiras em contextos de violência, destacando diferentes significados atribuídos às lesbianidades em situações que envolvem relações familiares, dinâmicas geracionais e criminalidade.

Palavras-chave: Lesbianidades. Violências. Decisões judiciais. Superior Tribunal de Justiça. Cisheteronormatividade jurídica.

SILVA, Maria Beatriz Dias. **Lesbianities and Violences: an analysis of decisions of the Superior Court of Justice**, 2024. 172p. Dissertation (Master's Degree in Interdisciplinary Studies on Women, Gender and Feminism) - Faculty of Philosophy and Human Sciences, Federal University of Bahia.

ABSTRACT

The aim of this research was to analyze how lesbians and/or lesbian identities appear in decisions of the Superior Court of Justice (STJ), in order to understand how these identities are juridically (re)produced. To this end, the specific objectives included a discussion on cisgender normativity in the legal system, with an emphasis on lesbofeminist critique. Subsequently, monocratic decisions and judgments from the STJ related to legal cases involving lesbians or lesbian identities in contexts of violence were selected to analyze the jurisprudence on the topic. Finally, through a categorization process, the research identified how lesbians and lesbian identities are portrayed in the selected jurisprudence. The research addressed the question: how do lesbians or lesbian identities appear in judicial decisions of the STJ that involve lesbians as plaintiffs and/or victims or in contexts of violence? The study adopted the content analysis method, applied to 40 summaries of judgments and judicial decisions issued by the STJ between 2013 and 2023. As a result, eight categories were identified: a) naturalization of familial lesbophobia, b) phallocentrism, c) heterosexuality as a benchmark, d) lesbian identity erasure, e) lesbian identity as an insult, f) lesbians as a minoritized group, g) criminalizing adjectives, and h) "sapatão" as a cognomen in drug trafficking. The results reveal an understanding of Brazilian lesbianities in contexts of violence, emphasizing the diverse meanings attributed to lesbianities in situations involving family relationships, generational dynamics, and criminality.

Keywords: Lesbianities. Violences. Judicial decisions. Superior Court of Justice. Legal cisgender normativity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Análise de Conteúdo
ACD	Análise Crítica do Discurso
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
CASE	Comunidade de Atendimento Socioeducativo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código Processual Civil
CPP	Código de Processo Penal
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
FJPs	Feminist Judgment Projects
IML	Instituto Médico Legal
LBTs	Lésbicas, Bissexuais e Transexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e outros grupos que compõem a diversidade sexual e de gênero
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-bináries e outros grupos que compõem a diversidade sexual e de gênero
LMP	Lei Maria da Penha
MSM	Mulheres que Fazem Sexo com Mulheres
OEA	Organização dos Estados Americanos

OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJFs	Projetos de Julgamentos Feministas
PPGNEIM	Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia

LISTA DE FIGURAS

Figura 1.	Releitura do homem vitruviano de Leonardo Da Vinci	41
Figura 2.	Demonstração do espelho de decisão monocrática codificada	66
Figura 3.	Demonstração do espelho de acórdão codificado	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Naturalização da lesbofobia familiar	74
Quadro 2. Falocentrismo	80
Quadro 3. Heterossexualidade como parâmetro	85
Quadro 4. Apagamento identitário lésbico	91
Quadro 5. Identidade lésbica como xingamento	94
Quadro 6. Lésbicas como grupo minorizado	105
Quadro 7. Adjetivação criminalizante	111
Quadro 8. Sapatão como cognome no tráfico de drogas	116
Quadro 9. Relacionamentos entre lésbicas	123
Quadro 10. Outros	130

SUMÁRIO

PRÓLOGO	16
INTRODUÇÃO	21
1. CAMINHOS FEMINISTAS NO DIREITO.....	29
1.1. DIREITO E FEMINISMOS: VERTENTES E CONTRIBUIÇÕES.....	29
1.2. CRÍTICA LESBOFEMINISTA NEGRA AO DIREITO	38
2. LESBIANIDADES E VIOLÊNCIAS.....	49
2.1. LEI MARIA DA PENHA E LESBIANIDADES	49
2.2. LESBOFOBIA E LESBOCÍDIO	59
3. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	63
3.1. APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA	63
3.2. PERCURSO METODOLÓGICO	65
3.3. DEFINIÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL	68
3.4. COLETA DE DADOS E CODIFICAÇÃO	70
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	75
4.1. DESCREVENDO AS CATEGORIAS	75
4.1.1. Naturalização da lesbofobia familiar.....	75
4.1.2. Falocentrismo	82
4.1.3. Heterossexualidade como parâmetro.....	87
4.1.4. Apagamento identitário lésbico.....	93
4.1.5. Identidade lésbica como xingamento	96
4.1.6. Lésbicas como grupo minorizado.....	107
4.1.7. Adjetivação criminalizante.....	113
4.1.8. Sapatão como cognome no tráfico de drogas.....	119
4.1.9. Observações adicionais	126
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
REFERÊNCIAS	136
APÊNDICE A – Livro de Códigos.....	158
APÊNDICE B – Quadro relação código-documento	170
APÊNDICE C – Quadro frequência dos códigos	172

PRÓLOGO

A construção desta dissertação advém de inquietações vivenciadas e observadas durante minha formação inicial em Direito, especialmente sobre como se dá o ensino jurídico, a partir da minha posição enquanto jurista negra e sapatona. Posição que me permite examinar (e sentir) a relação entre o Direito e a legitimação de diferenciações sexuais e hierarquias raciais, bem como a presença da cisheteronormatividade nas instituições jurídicas. Destaco que o interesse por este estudo é fruto da militância do movimento lésbico, da luta pelo acesso a direitos e pela garantia de dignidade a nós, lésbicas.

Desde a graduação, já me interessava em ler sobre os feminismos, o que me concedeu uma perspectiva crítica ao absorver o conteúdo ensinado durante as aulas. Inclusive, esse feito foi crucial para escolha do tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado *Lesbianidades negras e lei maria da penha: um debate sobre heteronormatividade jurídica* (Silva, 2021) que provocou em mim o desejo de aprofundar os estudos em uma pós-graduação. É daí que chego ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia (PPGNEIM/UFBA), precisamente na linha de pesquisa Gênero, Poder e Políticas Públicas, uma vez que acredito que a pesquisa feminista deve constituir os saberes jurídicos, tendo em vista que juntos são úteis para traçarmos novos caminhos e, quem sabe, contribuir para a elaboração de políticas públicas eficazes para proteção a todas as mulheres, inclusive lésbicas.

No PPGNEIM adquiri conhecimentos valiosos, de caráter teórico-metodológico interdisciplinar, como também aprendi sobre vivências coletivas e construções afetivas, sem deixar de lado a lembrança de que ciclos encerram.

Posso afirmar que foi onde compreendi do que trata a pesquisa feminista, que não é uma questão (apenas) acadêmica. É parte de um projeto político comprometido com a transformação das estruturas que formam o conhecimento científico, que valoriza a interdisciplinaridade e reconhece a importância das experiências e especificidades que constituem a pesquisadora (Harding, 1998; Haraway, 2009).

A pesquisa feminista desafia de forma crítica o modo de fazer ciência das ciências tradicionalmente consolidadas. Isso se dá, especialmente, por considerar e dar relevância ao ponto de vista e as experiências que constituem a pesquisadora, a partir da compreensão de que o problema de pesquisa é criado a partir dos olhos de quem o enxerga e o investiga e que, portanto, o olhar influencia no objeto (Harding, 1998; Haraway, 2009). A valorização da

experiência dos saberes situados configura um elemento essencial à pesquisa feminista, uma vez que contrapõe os métodos das ciências tradicionais, marcados pelo androcentrismo e a falsa presunção de neutralidade. Os saberes situados revelam a experiência intersubjetiva, em oposição ao suposto distanciamento entre sujeito e objeto. A nomeação e localização de onde se produz o conhecimento permite que o conhecimento produzido não seja entendido como “imparcial”, autoritário e irrefutável, e sim como advindo de um indivíduo “real”, atravessado por suas crenças particulares e subjetividades (Haraway, 2009). Logo, este trabalho não é neutro, tampouco imparcial. É fruto do que toca a minha subjetividade enquanto pesquisadora.

Ao refletir sobre integrar o ambiente acadêmico, o *status de outsider within* sempre me acompanhou. Este *status* reflete a dualidade entre estar na academia – um espaço que frequentemente marginaliza, especialmente mulheres negras – e o fato de que, ao mesmo tempo, lhes oferece a oportunidade de produzir conhecimento criativo e específico, baseado na autodefinição, consideração das opressões interligadas e a cultura que as compõem. A valorização do ponto de vista autodefinido das mulheres negras atua como alternativa à objetificação defendida pelo sistema de produção do conhecimento científico, marcado pela dominação intelectual masculina e branca. Ao levar mulheres negras para o núcleo das análises, o ponto de vista feminista negro confere capacidade para desafiar as certezas das ciências tradicionais (Collins, 2016).

Por este motivo, assumo aqui a escrita em primeira pessoa, a fim de contribuir com essa forma de fazer ciência, que reconhece e proclama por si enquanto sujeito. O objeto de pesquisa, portanto, funciona como uma extensão do próprio sujeito, pois há consciência explícita de que minha condição de pesquisadora, jurista negra e sapatona me aproxima de forma particular ao campo de estudo. Assim, a escolha pelo objeto de pesquisa decorre não apenas de minha trajetória profissional, mas principalmente da minha experiência enquanto *um corpo no mundo*¹.

O conceito-chave a ser analisado, quer seja, a cisheteronormatividade jurídica, surgiu de inquietações bastante pessoais que, embora particulares, não configuraram um caso isolado. Antes de adentrar sobre o que trata a cisheteronormatividade jurídica, é necessário pontuar alguns conceitos primais. *Cisgênero* diz respeito a experiência individual de identificação do próprio gênero com o sexo atribuído ao nascimento, ou seja, quando o sexo designado ao nascer coincide com o gênero com o qual a pessoa se identifica; se este é o caso, significa dizer que o indivíduo é cisgênero. Por cisheteronormatividade entende-se como a normatização da

¹LUNA, Luedji. Um corpo no mundo. In: Um corpo no mundo [S.l.]: YB Music, 2017. 1 CD (ca. 48 min). Faixa 4. Versão digital.

cisgeneridade, que se expressa em mecanismos de poder interseccionalmente influenciados, que constituem formas de controle sobre os corpos e identidades (Jesus, 2012; Vergueiro, 2015).

A cisheteronormatividade só pode ser assim nomeada porque, antes de tudo, parte da presunção da heterossexualidade. A cisgeneridade pressupõe a heterossexualidade, de modo que o “consenso” entre identidade de gênero e sexualidade constituem-se mutuamente, significando a cisheteronormatividade. O termo cisgeneridade expõe a “tentativa” de unificar identidade de gênero e sexualidade que, na verdade, representam marcadores sociais distintos, mas que constituem partes de um mesmo “conjunto” (Rosa, 2020). Dessa forma, a cisheteronormatividade jurídica significa a constituição da norma cisheteronormativa no âmbito jurídico.

Costumo dizer que acessei a cisheteronormatividade jurídica, antes de tudo, *na pele*. Estudei o ensino superior em Direito em uma instituição privada, onde meu corpo negro sapatão não passava despercebido. De cabelo *black* para o alto, costumava me vestir para a faculdade da forma que eu me sentia bem, o que destoava da expectativa imposta pela feminilidade e, sobretudo, ao padrão de vestimenta de estudantes de Direito. Havia um certo desconforto, em alguns momentos, ao estar no ambiente da faculdade, nas salas de aula, devido a tensão racial provocada por sempre estar questionando “quanto(s) alunos(as) negros(as) têm aqui?” ou “quanto(s) docentes negros(as) ensinam nessa universidade?”. Garanto que essas perguntas foram respondidas de forma a me instigar a cogitar adentrar a academia, tendo em vista a baixa representatividade de negros(as) nestes espaços (Santos *et al.*, 2021).

Um marco que considero relevante na minha jornada enquanto estudante ocorreu em uma ida ao Fórum assistir à uma audiência - muitas disciplinas requerem esse tipo de atividade. No geral, as audiências que assisti, enquanto estudante de graduação, me marcaram por coincidirem em um ponto: majoritariamente em todas presenciei situações de racismo - contra o réu, o advogado da parte, funcionários(as), outros(as) estudantes presentes ou comigo, que já fui também alvo. Quando se é estudante e precisa assistir às audiências, basta identificar quais ocorrerão no dia, informar que é estudante e muito tranquilamente é possível assistir, ou não, caso as partes não permitam. Certa vez, no fórum, em Salvador/BA, aguardava o início de uma audiência em companhia de uma estudante coincidentemente da mesma turma que eu, uma mulher cis branca de cabelos lisos e ruivos, que deveria ter a mesma faixa etária que a minha, na época, 21 anos. Quando nos aproximamos, juntas para adentrar a sala de audiência, um funcionário nos abordou, se direcionou a ela e a perguntou se ela era a juíza (da audiência que estávamos prestes a assistir). Ela negou, informou que era estudante e entramos juntas para a

sala. Aquela simples pergunta feita por aquele funcionário refletiu em mim de modo a perceber (e sentir) que na mesma imediatamente em que uma mulher cis branca de 21 anos é automaticamente reconhecida como juíza, o meu corpo negro sapatão me confere a negativa. Poderia citar inúmeras similares durante a graduação.

O racismo, muitas vezes, produz isolamento e silenciamento, e percebo que isso aconteceu comigo. Não conseguia me enxergar no conteúdo estudado, tampouco me sentia representada no ambiente jurídico ou na universidade. Não raro, a experiência da formação em Direito é marcada por uma dinâmica excludente que perpetua valores racistas e cisheteropatriarcais (Arruda; Oliveira; Carvalho, 2022).

Ao ingressar no PPGNEIM, com os instrumentos da área de concentração interdisciplinar, foi possível desenvolver estudos sobre lesbianidades articulados à ciência jurídica. No repositório institucional do PPGNEIM, identifiquei pesquisas dedicadas à análise das lesbianidades que utilizaram diferentes metodologias. Em busca realizada no mês de fevereiro de 2025, localizei 14 dissertações e duas teses distribuídas em metodologias com técnicas de coleta de dados diversas: parte adotou entrevistas (Guimarães, 2014; Soares, 2017; Oliveira, 2021); outras análise de documentos (Silva, 2010; Nunes, 2011; Mesquita, 2014); além de etnografia de tela (Soares, 2017; Alves, 2023), etnografia visual e etnomusicologia (Silva, 2019a); análise do discurso (Guerra, 2019), e metodologias quantitativas e qualitativas (Nunes, 2011).

De modo geral, as pesquisas correspondem aos seguintes assuntos, categorizados como “filtros” no repositório institucional do programa: *heterossexualidade, heterossexualidade compulsória, heterossexualização, homossexualidade, identidades, lesbianidades, lésbica, lésbicas, mulheres lésbicas, pensamento lésbico, sapatão, sexualidade, Superior Tribunal de Justiça*.

As pesquisas sobre lesbianidades publicadas pelo PPGNEIM abrangem diferentes dimensões da vida de lésbicas e têm sido desenvolvidas ao longo de, em média, 15 dos 19 anos de existência do programa na Universidade Federal da Bahia. A pesquisa levou a um livro publicado intitulado *Pensamento Lésbico Contemporâneo: decolonialidade, memória, família, educação, política e artes* (2021) de autoria de Bárbara Alves e Bruno Fernandes, reúne autoras lésbicas brasileiras e tem origem no projeto Pensamento Lésbico Contemporâneo. A obra representa um posicionamento ético e político diante da conjuntura atual, reafirmando o papel da universidade pública.

Em termos de componentes curriculares, apenas em 2023.2 foi ofertada, pela primeira vez, uma disciplina voltada especificamente para os estudos sobre lesbianidades *Tópicos*

Especiais de Gênero I – Feminismo Lésbico Decolonial: epistemologias insurgentes na América Latina, ministrada pelas professoras doutoras Simone Brandão Souza e Valéria Almeida.

A fim de dar continuidade aos estudos lesbofeministas do programa, a presente pesquisa é resultado de inquietações advindas da minha experiência, bem como de uma trajetória acadêmica que tem sido construída no esforço contínuo de alguém que almeja por novas possibilidades de vida, em que possamos existir plenamente em nossa pluralidade.

INTRODUÇÃO

A normatividade branca, masculina e heterossexual está enraizada nas normas e instituições jurídicas, assim como nos espaços de poder e decisão, sinalizando o Direito como um campo de constante disputa (Gomes, 2018; Araújo, 2018; Conceição; Pinto; Silva, 2019b; Garcia, 2021a; Ramos, 2021; Arruda; Oliveira; Carvalho, 2022). Fenômeno que têm sido historicamente questionado por perspectivas contra hegemônicas, como Teorias Feministas do Direito e o Feminismo Jurídico que, embora abarquem diversas correntes ao redor do mundo, desmantelam a premissa imparcial e universal do Direito e das práticas jurídicas (Arruda; Oliveira; Carvalho, 2022). Não há uma vertente feminista ou uma teoria que possa ser estabelecida de forma única e definitiva, tendo em vista a pluralidade do pensamento feminista e seu caráter interdisciplinar que possibilita uma gama de estratégias e objetivos (Costa, 2014; Conceição; Pinto; Silva, 2019b).

Teorias Feministas do Direito apontam, em geral, para uma perspectiva mais pragmática do Direito, voltada a beneficiar grupos historicamente vulnerabilizados, incentivando a apropriação e ocupação dos mecanismos e espaços de poder jurídicos. Já outras vertentes teóricas, como as Teorias Queer do Direito (Garcia, 2021a; Ramos, 2021), discutem as contradições e limitações dessas estratégias jurídicas, apontando para uma certa rejeição ao Direito. Embora as Teorias Feministas e Queer do Direito constituam correntes do pensamento distintas, convergem na análise crítica à masculinidade heterossexual estruturante no Direito e suas consequências na vida de mulheres e dissidentes sexuais (Garcia, 2021a; Ramos, 2021).

Teóricas feministas argumentam que os valores e normas legitimadas refletem a perspectiva dos grupos dominantes, especialmente homens brancos heterossexuais, pois, ao sustentar e perpetuar estruturas normativas hegemônicas, o Direito contribui para a manutenção de desigualdades e discriminações baseadas em gênero, raça e orientação sexual, dentre outros marcadores sociais (Beleza, 2001; Costa, 2014; Conceição; Pinto; Silva, 2019b; Arruda; Oliveira; Carvalho, 2022). A incorporação de Teorias Feministas como vertente analítica se apresenta como um caminho possível para a superação de valores e preceitos sexistas institucionalizados e legitimados no Direito e nas instituições jurídicas. Tais teorias consideram fundamental a análise das estruturas de dominação que o Direito sustenta, como o cisheteropatriarcado e o racismo.

No diálogo entre teoria e prática, as Teorias Feministas do Direito e o Feminismo Jurídico são aliados essenciais, considerando que o segundo pode ser compreendido como o campo de reflexão teórica da prática jurídica feminista, que se manifesta na práxis de ativistas

feministas, cuja atuação é comprometida com a mobilização social, utilizando o Direito como mecanismo para propor e garantir cidadania (Costa, 2014; Silva, 2018; 2019).

Metodologias feministas aplicadas à prática (o contato com os casos concretos) são necessárias, sobretudo, após vigência da Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006, doravante Lei Maria da Penha (LMP) (Brasil, 2006) e a Lei nº 13.104, 9 de Março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), tendo em vista que, ainda que enunciem proteção jurídica às mulheres em situação de violência, podem ser distorcidas ou desvirtuadas de sua finalidade, conforme revelado e corroborado por pesquisas, podendo gerar efeitos contraproducentes (Silva, 2018).

Um exemplo pode ser observado a partir da *universalização da mulher*. A LMP, ainda que em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê raça, etnia e orientação sexual, na prática não reconhece plenamente todas as expressões do *ser mulher* na sociedade, de modo que não é consagrado o reconhecimento da existência de todas as possibilidades do *ser mulher*, mas sim que dentre todas as possibilidades de ser, não opera com especificidades. O reconhecimento jurídico das mulheres deve abordar, de forma abrangente, as dinâmicas da imposição heterossexual que restringem experiências não-heterossexuais, incluindo a interdição lésbica. A invisibilidade e a proibição das relações lésbicas perpetuam a heterossexualidade compulsória, funcionando como um mecanismo de dominação não apenas de lésbicas, mas de todas as mulheres (Rich, 2010; Saunders, 2017; Firmino, 2020; Oliveira, 2020).

A sexualidade é onipresente no Direito, de forma que a supremacia masculina constitui os pilares do poder jurídico, assim como a construção da heterossexualidade pelo Direito (Borillo, 2010; Moreira, 2010; Araújo, 2018). A institucionalização impositiva da heterossexualidade como norma confirma a subordinação feminina ao Direito, atuando na vida política dos indivíduos em proibições, sanções ou regulamentações, ou até mesmo mecanismos de proteção, configurados em mecanismos de controle. A lei produz a heterossexualidade, que não apenas atua de forma negativa ou excludente, mas em caráter sancionatório como discurso que difere o que pode ser dito, do que não pode ser dito, na mesma medida que define o que é legítimo e o que não é (Butler, 2003).

A heterossexualidade deve ser entendida em seu caráter político e compulsório, concebida como um regime de controle dos corpos que se baseia na diferenciação binária dos sexos. Pode ser interpretada como um sistema opressivo que perpetua a superioridade masculina em detrimento da subordinação feminina, uma dinâmica que, apesar de explicitamente naturalizada, também se consolida como uma norma tácita inerente às instituições (Rich, 2010; Wittig, 2022). O Direito, valendo-se da imposição e normalização da

heterossexualidade na sociedade, tende a se expressar conforme o princípio masculino de dominação, reafirmando a noção binária e antagônica dos sexos e, portanto, em conformidade à cisheteronormatividade jurídica.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de contemplar a institucionalização da cisheteronormatividade pelo Direito e o desenrolar desse feito na vida das mulheres, aqui pensando as especificidades das lésbicas. De fato, não há um número expressivo de pesquisas jurídicas dedicadas ao estudo das lesbianidades, tampouco investigações preocupadas com a forma como os tribunais interpretam *lésbicas* ou *lesbianidades*. Compreender como os tribunais decidem sobre as demandas de lésbicas que chegam ao sistema de justiça, os tipos de conflitos que chegam ao sistema de justiça, os tipos de conflitos que alcançam as instâncias superiores e o tratamento conferido às lésbicas e lesbianidades nas decisões judiciais são formas possíveis para investigar como se manifestam as dinâmicas de gênero, raça, sexualidade e outros marcadores sociais nos temas que o Direito legisla, controla e regula. Trata-se de um caminho relevante para desvendar as dinâmicas que nos afetam, de modo a nos apropriarmos dessas informações e fazer valer nossos direitos juridicamente.

É nesse sentido que a análise feminista do Direito examina os processos decisórios, os tribunais e os magistrados, assim como o sistema de justiça como um todo. De forma a contribuir com o campo feminista do Direito e à necessidade de dar o devido recorte para uma pesquisa de mestrado, o estudo parte da seguinte pergunta: de que maneira lésbicas ou lesbianidades aparecem em decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que envolvem lésbicas como autoras e/ou vítimas ou em contexto de violência? Como resultados, foi possível identificar a linguagem jurídica usada para referir-se às lesbianidades, bem como a forma com que as lesbianidades estão representadas em textos e linguagem nas decisões judiciais. Os resultados encontrados abriram caminhos para investigar outros aspectos das realidades das lesbianidades brasileiras, por meio das categorias desenvolvidas.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa foi analisar, tendo por base os estudos de gênero, como lésbicas e/ ou lesbianidades aparecem em decisões do STJ, a fim de compreender como essas identidades são (re)produzidas juridicamente. Para alcançar o objetivo geral, apresento como ações sucessivas, os seguintes objetivos específicos: a) discutir sobre cisheteronormatividade no Direito e no sistema de justiça, com foco na crítica lesbofeminista, b) selecionar decisões monocráticas e acórdãos do STJ referentes demandas judiciais que envolvem lésbicas ou lesbianidades em contexto de violência a fim de analisar a jurisprudência sobre o tema lesbianidades e violência, e c) identificar e categorizar de que forma lésbicas e lesbianidades aparecem na jurisprudência selecionada.

A estratégia metodológica escolhida foi qualitativa, baseada na análise de conteúdo como método. O recorte temático considerou acórdãos e decisões judiciais proferidas pelo STJ que envolvem lésbicas enquanto autoras ou vítimas, ou em contexto de violência. O recorte temporal corresponde ao período entre 2013 e 2023, estabelecido com base nas decisões resultantes da busca jurisprudencial, concluída em julho de 2023².

A escolha por analisar decisões do STJ justifica-se pelo fato de este ser um tribunal brasileiro dotado de autoridade para uniformizar a interpretação jurídica de temas em âmbito nacional, especialmente em questões relacionadas a normas infraconstitucionais, ou seja, aquelas que não estão inseridas na Constituição Federal promulgada em 1988 (CF/1988) e que são subordinadas a ela, como o Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor e leis como a LMP (Brasil, 2022).

Buscando garantir maior legitimidade e pluralidade, o STJ é composto por trinta e três ministros ao todo, divididos em três sessões: direito privado, público e penal, nos quais são julgados mandados de segurança, conflitos de competência, reclamações, recursos repetitivos, *habeas corpus*, entre outros. Sua composição deve incluir um terço dos ministros, sendo desembargadores federais, desembargadores estaduais, advogados e membros do Ministério Público (STJ, 2024; Brasil, 2022). A composição do STJ é feita a partir de uma lista tríplice realizada pelo próprio tribunal, na qual os ministros a serem indicados pelo(a) Presidente(a) da República devem partir desta lista e a nomeação só ocorre posterior a uma sabatina feita pelo Senado Federal. Os critérios para compor a bancada de ministros consideram aqueles magistrados que possuem idade entre 35 e 60 anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada (Brasil, 1988).

Estudos indicam que a composição do judiciário brasileiro é marcada por maioria branca e masculina e que existem fatores implícitos que geram dificuldades para que as mulheres ocupem esses espaços, especialmente as negras (Bonelli; Oliveira, 2020; Wiecko; Campos, 2022). O dado permite que seja traçado um caminho de análise: olhar para o Direito e para os órgãos do poder judiciário e questioná-los em seus próprios discursos, tendo em vista que o sistema jurídico representa uma ferramenta de mobilização social ao mesmo tempo que discursa conforme o poder hegemônico (Moreira *et al.*, 2021).

Ao STJ cabe julgar questões de alta relevância capazes de firmar teses jurisprudenciais de importância para o país. Em relação ao acesso às fontes e às dimensões de uma pesquisa

²A análise de conteúdo foi adotada como método para examinar as decisões identificadas na busca jurisprudencial. O recorte temporal (2013-2023) reflete as datas de publicação das decisões analisadas, não sendo resultado de um critério temporal previamente definido. A fundamentação detalhada desse recorte e a aplicação do método serão apresentadas no Capítulo 3.

desenvolvida em nível de mestrado, analisar decisões proferidas no STJ guarda a facilidade de estarem, todos os acórdãos, desde sua fundação, disponíveis na base de consulta jurisprudencial (Sales; Viana; Leal, 2021).

Investigar decisões monocráticas e acórdãos³ do STJ permite identificar o entendimento do órgão por meio dos argumentos dos representantes jurídicos com poder de decisão e diretamente responsáveis por movimentar este campo do judiciário conforme as normas legais e valores ideológicos (Freitas, 2014). A inserção do tema nos estudos acadêmicos e feministas é relevante para propor estratégias de construção e utilização de epistemologias feministas capazes de reconhecer e repensar a sociedade e suas estruturas de poder, debate indispensável para análise do Direito brasileiro e, no caso, na proteção e acesso à justiça por lésbicas.

A fim de explorar e coletar dados sobre a violência doméstica e familiar contra lésbicas, a pesquisa teve início com uma revisão de literatura sobre a LMP e suas implicações para as lesbianidades. Etapa inicial que orientou o desenvolvimento do estudo, ampliando o escopo para além dos limites da LMP, de modo a incorporar os achados do campo que refletem a complexidade das diferentes formas de violência enfrentadas por lésbicas. Durante o processo, manifestações de violência para além dos limites da LMP foram identificadas, tornando-se essencial analisá-las e incluí-las na pesquisa.

A revisão de literatura sobre o tema indica a escassez de pesquisas voltadas para a análise de decisões dedicadas a analisar decisões judiciais que envolvem lesbianidades. Do que foi encontrado, majoritariamente os estudos buscam desvendar o entendimento dos tribunais sobre a categoria gênero ou analisar discursos sobre homofobia, transfobia, bissexualidade e lesbofobia (Sabadell, 2005; Freitas, 2014; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2015; Durães; Machado, 2017; Mencato, 2020; Morais; Santos, 2020; Moreira *et al.*, 2021; Magalhães, 2022; Moura; Ramos, 2022; Mezacasa, 2023; Ribeiro, 2023).

As pesquisas consultadas encontram-se em periódicos, dissertações, TCCs e artigos em anais de eventos, e utilizam análise de conteúdo (AC) como método e análise crítica do discurso (ACD) aplicadas a jurisprudências, decisões judiciais ou estritamente interessadas nos votos dos(as) ministros(as) relatores(as) de tribunais superiores como o STJ, STF (Supremo Tribunal Federal), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e tribunais das regiões Sul e Sudeste. Há uma dissertação que realiza um estudo de caso de um lesbocídio⁴ na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), analisando a consequente repercussão no STJ e

³Decisões judiciais podem ser monocráticas, proferidas por um único magistrado, como sentenças, decisões interlocutórias ou despachos. Acórdãos são decisões colegiadas, em caráter recursal, proferidas por tribunais.

⁴ Lesbocídio diz respeito ao homicídio ou suicídio de lésbicas provocados por motivos de lesbofobia, que é o ódio, repulsa ou ato de discriminatório contra lésbicas. A análise sobre violências contra lésbicas está no capítulo 2.

no STF (Mencato, 2020), assim como àquelas dedicadas a investigar os TRTs adotaram o mesmo método (Morais; Santos, 2020; Ribeiro, 2023).

De uma maneira geral, as pesquisas concluem que o Direito, por meio dos enunciados de gênero e sexualidade, sustenta elementos cisheteronormativos, como binarismo e estereótipos de gênero, assimilacionismo familiar e o patriarcalismo jurídico. Os estudos também apontam para incoerências nos votos de um(a) mesmo(a) relator(a) ou que as decisões foram tomadas em conformidade com os ideais pessoais dos(as) relatores(as). O mesmo pode ser observado ao tratar especificamente da análise da LMP, cuja perspectiva de gênero foi questionada e atravessada por preceitos cisheteronormativos e heterosexistas dos(as) relatores(as), além da evidente dificuldade dos julgadores em discutir a condição de mulheres como agressoras, comum em casos de violência em relacionamentos lésbicos, nos quais, inclusive, a lesbianidade não é comumente mencionada, dando lugar a invisibilização das violências associadas às lésbicas (Sabadell, 2005; Freitas, 2014; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2015; Durães; Machado, 2017; Mencato, 2020; Morais; Santos, 2020; Moreira *et al.*, 2021; Magalhães, 2022; Moura; Ramos, 2022; Mezacasa, 2023; Ribeiro, 2023).

Na pesquisa sobre o estudo de caso na CIDH, restou comprovado que tanto as decisões quanto a legislação apresentam limites significativos, demonstrando a insuficiência dos mecanismos de proteção às violências como o lesbocídio. Isso se torna evidente, pois os casos de lesbocídio, quando não descaracterizados, carecem de solução, o que reflete um processo de omissão na aplicação dos mecanismos nacionais de proteção e combate à violência doméstica e familiar contra lésbicas. A exclusão se repete no cenário internacional, em que não há casos de lesbocídios em análise na CIDH (a pesquisa citada foi realizada em 2020), tampouco há responsabilização dos Estados, ainda que diante da crescente recorrência desses casos (Mencato, 2020). A respeito dos TRTs concluiu-se que, embora haja uma tendência à proteção do(as) trabalhador(as), as estruturas cisheteronormativas juridicamente legitimadas atuam de modo a não reconhecer, e caso fizerem, reconhecem de forma favorável aos empregadores, reafirmando atitudes discriminatórias contra pessoas LGBTQIAPN+⁵ no ambiente de trabalho (Morais; Santos, 2020; Ribeiro, 2023).

No que se refere especificamente às pesquisas que analisaram decisões judiciais em tribunais que envolviam lésbicas em contexto de violência, em especial na LMP, estabeleci algumas conclusões iniciais que serviram para pensar o problema de pesquisa. Com base na

⁵ Refere-se a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexo, Não-bináries, Assexuais, Pansexuais e mais. É a sigla atualizada que integra essas categorias de gênero e sexualidade, próprio para identidades não-cisheteronormativas.

revisão da literatura realizada sobre a LMP e lesbianidades, constatou-se que as pesquisas qualitativas abordam os tipos de violência entre ou contra lésbicas e suas particularidades (Avena, 2010; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Alencar, 2017; Montanher, 2020); ou examinam as razões para a (in)aplicabilidade da LMP nas relações conjugais lésbicas, por meio de pesquisas conduzidas nos tribunais, seja por meio da análise de decisões judiciais ou entrevistas com magistrados (Sabadell, 2005; Machado, 2014; Durães e Machado, 2017; Moura; Ramos, 2022).

As pesquisas destinadas a discutir os tipos de violência contra ou entre lésbicas enfatizam dois aspectos principais: a violência conjugal entre lésbicas e a lesbofobia no âmbito familiar. Parto da premissa de que lésbicas podem se identificar como mulheres, o que permite enquadrar a lesbofobia como uma forma específica de discriminação dirigida a mulheres, de maneira que a LMP se apresenta como instrumento de enfrentamento à lesbofobia, especialmente em situação de violência doméstica e familiar (Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014).

De modo geral, tanto os estudos sobre violência doméstica ou familiar contra ou entre lésbicas como aquelas focadas no estudo da aplicação da LMP às relações conjugais lésbicas nos tribunais convergem na percepção de que a legislação vigente não aborda de forma adequada as questões relacionadas à sexualidade. Ademais, revelam que embora a LMP preveja textualmente a proteção de mulheres independentemente de sua orientação sexual, os critérios para sua aplicação seguem a lógica cisheteronormativa (Sabadell, 2005; Avena, 2010; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Alencar, 2017; Durães; Machado, 2017; Montanher, 2020; Moura; Ramos, 2022). O que não causa surpresa, já que reafirma a suposta neutralidade do Direito e a cisheteronormatividade presente nas instituições jurídicas, resultando em dinâmicas que comprometem o reconhecimento pleno da cidadania das lésbicas (Durães; Machado, 2017; Araújo, 2018; Mencato, 2020; Moura; Ramos, 2022).

Ainda que sem a pretensão da exaustão, na revisão bibliográfica realizada nos portais de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico não encontrei trabalhos dedicados a investigar o tema tal como proponho.

Pesquisas que analisam decisões judiciais concentram-se, de maneira geral, no que não tem sido considerado ao se pensar nas lesbianidades, logo, explorar como lésbicas e lesbianidades aparecem nas decisões permite compreender os significados atribuídos, como lésbicas estão sendo reconhecidas e quais demandas jurídicas chegam ao STJ. Isso se torna

relevante ao considerar a gramática jurídica como elemento fundamental para emancipação de sujeitos subalternizados (Silva, 2018).

No primeiro capítulo, exploro as nuances da relação entre Direito e feminismo, apresentando um breve histórico das críticas feministas ao Direito e conceitos-chave de Direito e feminismo. São abordadas as críticas feministas ao Direito por meio da análise de juristas feministas dos Estados Unidos e da América Latina. Na segunda parte do capítulo, avanço na análise da cisheteronormatividade jurídica, explorando as lesbianidades, suas nomeações e significados por meio de pensadoras lesbofeministas.

No segundo capítulo, inicialmente, reflito sobre a proteção jurídica conferida às mulheres, introduzindo a LMP e retomando a crítica feminista ao Direito, especialmente no que tange à ideia da *mulher universal*. Em seguida, penso a proteção jurídica contra a violência de gênero, com ênfase na tensão gerada pela cisheteronormatividade na lei. Abordo também, os dados sobre violência, lesbocídio e lesbofobia, bem como revisão de literatura sobre o tema estão discutidos na seção do capítulo.

No terceiro capítulo, estão detalhadas a metodologia e os procedimentos de coleta de dados utilizados na pesquisa. O método de coleta de dados foi AC, empregado ao *software* de pesquisa qualitativa, *Atlas.ti*, versão 23, que permitiu a codificação dos dados e a posterior criação das categorias. O *corpus* de análise foi composto por 40 espelhos de decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelo STJ entre 2011 e 2023.

No último capítulo, apresento os resultados e as discussões, interpretados à luz das teorias feministas do Direito, refletidos na criação das oito categorias encontradas, que correspondem aos resultados encontrados e concretizam o objetivo proposto. Nas considerações finais, reflito sobre os resultados obtidos nesta pesquisa que, em diálogo com a literatura especializada, fornecem novas questões para o campo de estudo.

Ressalto que não há pretensão de resolver todas as questões relacionadas ao tema, ciente de que pode ser abordado a partir de outras perspectivas de estudo e diferentes epistemologias. Esta pesquisa representa tanto uma realização pessoal quanto acadêmica que, humildemente, almeja auxiliar práticas jurídico-feministas que visem mitigar violências que envolvem as lesbianidades brasileiras, para que assim, de alguma forma, possamos contribuir para realidades outras.

1. CAMINHOS FEMINISTAS NO DIREITO

O objetivo deste capítulo é explorar as nuances da relação entre Direito e feminismo, apresentando um breve histórico que aborda diferentes críticas feministas ao Direito. Primeiramente, apresentam-se os pressupostos iniciais que delimitam os conceitos-chave fundamentais utilizados na pesquisa, como o que se entende por Direito e feminismo. Em seguida, são abordadas as críticas feministas ao Direito, por meio de um breve histórico que destaca juristas feministas dos Estados Unidos e de países da América Latina. As autoras são responsáveis por disseminar o pensamento crítico feminista no campo do Direito, baseado em teorias feministas do Direito, métodos jurídico-feministas e outras conceituações que se debruçam sobre a práxis feminista no Direito, considerando as interações entre diferentes geografias. Por fim, apresento algumas estratégias jurídico-feministas propostas pelas autoras.

Na segunda parte do capítulo, para somar à crítica feminista, desenvolvo uma análise à cisheteronormatividade jurídica, a partir do embasamento teórico estabelecido no subcapítulo anterior, sustentada pelo aporte teórico lesbofeminista negro e latino-americano. Dito de outro modo, destaco a cisheteronormatividade explorando as *lesbianidades*, suas nomeações e significados.

1.1. DIREITO E FEMINISMOS: VERTENTES E CONTRIBUIÇÕES

Os diálogos historicamente estabelecidos entre o Direito e feminismo revelam uma relação marcada por tensões significativas. Desde as demandas das mulheres por direitos civis, trabalhistas e reprodutivos até a regulação jurídica da vida de cada indivíduo da sociedade, os diálogos têm desempenhado um papel marcante nos processos históricos e continuam a influenciar eventos contemporâneos. As interações resultantes são marcadas por conflitos, uma vez que são impulsionadas por diferentes motivações que envolvem uma gama de agentes interessados (Maccise, 2011).

A incorporação de perspectivas feministas no Direito não implica a aceitação ou inclusão de suas demandas, devido à forma como o feminismo é recebido pelo Direito, com resistência considerável ou até mesmo total invalidação. Mesmo quando essas perspectivas são incorporadas, isso ocorre pela insistência do feminismo em promover críticas contínuas. Historicamente o feminismo tem lançado críticas contundentes ao Direito e às instituições jurídicas, enquanto por outro lado, o Direito se mantém estruturado em uma pretensa

neutralidade que, em verdade, perpetua sua hegemonia androcêntrica ao negar a existência de seus próprios fundamentos que legitimam disparidades entre os gêneros (Silva, 2018).

Ao tratar sobre o Direito, adoto a conceituação de Direito proposta por Isabel Jaramillo (2000) como o “[...] conjunto de instituições formais que regulam a vida em sociedade” (Jaramillo, 2000, p. 27). A natureza coercitiva do Direito se manifesta de maneira capilar tanto as esferas políticas quanto as econômicas, ultrapassando implicações estritamente jurídicas (Jaramillo, 2000; Maccise, 2011).

De modo que suas principais fontes são: a) legislação, que é o conjunto de leis, decretos e regulamentos; b) a jurisprudência, que são as decisões e interpretações dos tribunais que embasam futuras demandas similares; c) a doutrina, que configura a produção científica de juristas e acadêmicos que orientam a interpretação, conceituação e aplicação dos saberes jurídicos; d) o costume, que reflete tradições e práticas culturalmente estabelecidas pela sociedade que, com o tempo, adquirem força normativa, e portanto estão em constante mudança; e) os princípios gerais do Direito, que são orientações centrais e supremas que permeiam todo o sistema jurídico, como a justiça, a equidade e a segurança jurídica (Diniz, 2017).

O Direito exerce um papel central na organização e regulação da vida em sociedade, assim, pode atuar como uma ferramenta de mudança social ao mesmo tempo em que pode ser utilizado para consolidar e reforçar estruturas de poder já legitimadas (Facio, 1999; Jaramillo, 2000; Silva, 2018).

Esse paradoxo constitui uma das principais críticas feministas ao Direito: embora ofereça instrumentos para emancipação e transformação social, ao mesmo tempo que, por meio destes, perpetua desigualdades e hierarquias sociais. Tal contradição torna-se evidente na manutenção de privilégios de determinados grupos em detrimento de grupos vulneráveis, muitas vezes retroalimentada pelas práticas jurídicas. O pensamento feminista, portanto, critica o Direito ao mesmo tempo que busca utilizá-lo como uma ferramenta para implementar estratégias, de modo a subvertê-lo (Facio, 1999; Jaramillo, 2000; Beleza, 2001; Duarte, 2012; Silva, 2018; Barlett, 2020).

Tendo isso em vista, o que quero dizer quando me refiro a *feminismo*? Aqui, por tratar de uma pesquisa de caráter interdisciplinar, foi adotado o conceito conforme Regina Maccise (2011). Sua abordagem conceitual sobre feminismo está imbricada nos estudos do Direito, não de maneira estrita, mas central. Ao destacar as correntes jurídico-feministas e considerar a relevância da perspectiva de gênero na interpretação e aplicação do Direito, a utilização da

autora não exclui a possibilidade de dialogar com demais conceituações, dada a complexidade do pensamento feminista e as críticas que o constituem.

A análise feminista demonstra a existência de relações hierárquicas entre os gêneros e a heterogeneidade das experiências das *mulheres*. O feminismo pode ser entendido como uma crítica às relações de poder entre os gêneros na sociedade, abrangendo não apenas questões de gênero, mas também diversos cenários e pluralidades que o constituem. O esforço aqui esteja, talvez, em fazer o movimento ser entendido como um campo de disputa, que valoriza e produz diferentes formas de resistência que podem emergir em novos saberes, teorias, pensamentos ou métodos que convergem na análise de poder entre os gêneros, denunciando o *status subalterno* das mulheres em relação à masculinidade branca heterossexual e a necessidade de modificar essa realidade (Maccise, 2011).

Ao propor debater sobre mulheres, é necessário elucidar a quem me refiro. Considero mulheres aquelas que assim se identificam, dando luz às intersecções entre gênero, classe, raça e etnia, dentre outros marcadores sociais, que revelam as múltiplas formas de opressão e resistência que moldam as vidas das mulheres. Inclusive, trata-se da questão que historicamente movimenta o pensamento feminista: o sujeito do feminismo. Feministas ao redor do mundo vêm tentando solucionar a questão, na mesma medida em que as relações e construções sociais continuam a reafirmar o gênero cotidianamente.

É fato que gênero é uma categoria analítica útil para desnaturalizar as diferenças entre homens e mulheres e investigar as relações de poder estabelecidas, entendendo-as como construções sociais e culturais, não biológicas. O uso do gênero como categoria analítica permite uma análise crítica das normas e expectativas sociais relacionadas aos papéis de gênero, que revelam hierarquias e formas de opressão que emergem dessas construções (Maccise, 2011; Scott, 2017). A categoria gênero, lançada pelas feministas norte-americanas, chegou à América Latina após a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, em setembro de 1995, em Pequim⁶. Algumas feministas latino-americanas questionam seu uso, argumentando que é uma concepção estritamente norte-americana, inadequada para compreender as realidades da América Latina (Costa, 2014).

⁶ A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em setembro de 1995, marcou significamente o movimento feminista global, que historicamente luta por direitos. Fruto dos esforços da sociedade civil feminista, essa conferência foi pioneira ao reafirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos. Posicionamento que impulsionou os países participantes a se comprometerem com a implementação de ações específicas voltadas para a garantia e o respeito aos direitos das mulheres em suas agendas políticas. No cenário internacional, foi adotada a perspectiva de gênero, reconhecendo a estrutura desigual entre homens e mulheres e a necessidade de promover a igualdade, ampliando o conceito de mulher para englobar a dimensão de gênero (Lunardi, 2021).

Nos espaços acadêmicos, o feminismo raramente é reconhecido como ciência. Essa deslegitimação decorre devido à percepção de que seria uma abordagem “meramente política”, o que leva à sua desvalorização e à crítica de falta de rigor metodológico, por não se alinhar aos paradigmas científicos tradicionais. No entanto, essa crítica se torna questionável quando analisamos as teorias feministas do Direito, que frequentemente adotam métodos oriundos das próprias teorias jurídicas tradicionais (Maccise, 2011; Barlett, 2020).

O feminismo enfrenta diversos desafios e críticas, especialmente no que tange a seu significado enquanto teoria ou posicionamento político. Apesar das críticas associadas ao movimento, seu uso permanece necessário. É crucial utilizá-lo com consciência de seus problemas e limitações (Maccise, 2011; Barlett, 2020).

No campo teórico também encontramos distintas posições e teorias científicas que o analisam de diferentes formas, por meio de métodos e epistemologias, abordando a subordinação das mulheres, suas origens e consequências. As diferentes teorias dialogam com saberes localizados em diversas realidades existentes que compõem a vida das mulheres, bem como as estratégias propostas para mudança dos paradigmas de subordinação. As teorias perpassam as ciências exatas e sociais, movimentando a produção do conhecimento científico e proporcionando novas formas de pensar (Maccise, 2011).

Internacionalmente, pautas feministas receberam destaque, possibilitando a articulação de movimentos significativos. A elaboração de acordos e convenções com a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) marcaram a trajetória da luta feminista, bem como eventos como a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo (1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995). As conferências contribuíram para a internacionalização do movimento de mulheres e para a percepção do Direito como ferramenta essencial para debater temas relevantes, como a autonomia sobre o próprio corpo e a violência de gênero, além do reconhecimento dos direitos das mulheres como parte integrante dos direitos humanos (Maccise, 2011).

Apesar da visibilidade internacional, algumas agendas feministas, especialmente da América Latina, alertavam para as políticas neoliberais emergentes. Destacando que os valores e normas legitimados por grupos dominantes tendem a representar perspectiva de homens brancos heterossexuais (Costa, 2014), demonstrando como o Direito, ao sustentar e perpetuar as estruturas normativas hegemônicas, reafirma desigualdades e hierarquizações com base em gênero, raça, orientação sexual e outros marcadores sociais (Beleza, 2001; Costa, 2014; Conceição; Pinto; Silva, 2019b).

A incorporação das Teorias Feministas como uma vertente analítica emerge como um caminho possível para a superação de valores e preceitos sexistas que estão institucionalizados e legitimados no Direito e nas instituições jurídicas. A concepção do Direito como um instrumento fundamental para a proteção dos direitos das mulheres, especialmente em aquelas em situação de violência, reflete o empenho de juristas feministas que, historicamente, se dedicaram a aprimorar a condição jurídica das mulheres por meio do uso estratégico do Direito (Facio, 1999; Jaramillo, 2000; Silva, 2018).

No diálogo entre Direito e feminismo, como já mencionado, existem distintas abordagens teóricas, bem como correntes de pensamento e caminhos metodológicos que podem variar em suas denominações e localizações geográficas e históricas, alguns dos quais aqui apresentados em síntese (Smart, 1989; 1994; Facio, 1999; Jaramillo, 2000; Beleza, 2001; Maccise, 2011; Duarte, 2012; Costa, 2014; Piovesan, 2016; Silva, 2018; 2019; Barlett, 2020; Severi, 2023).

Salete Maria da Silva (2018) sintetiza Jaramillo (2000), introduzindo que esta última divide a crítica feminista em três frentes: a) crítica feminista a teorias do Direito, que afirma que o Direito é patriarcal e opera em favor dos interesses masculinos, ainda que reconheça as reivindicações das mulheres; b) crítica feminista a determinadas instituições de Direito, com base na concepção de que normas jurídicas têm sido responsáveis pela negação de direitos às mulheres (direitos civis, sociais, econômicos e políticos); e c) crítica ao modo como o Direito é aplicado, referenciando à práxis jurídicas aos casos concretos, apontando para urgência metodologias feministas à mudança das normas e atuação dos profissionais do Direito.

Em 1970, surge o *Feminist Jurisprudence*, no primeiro momento, em países anglo-saxões e escandinavos, em um dos primeiros grupos de pesquisa focados nos direitos das mulheres. Um exemplo ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade de Oslo, na Noruega, em 1974, momento em que Tove Stang Dahl inaugurou a primeira disciplina intitulada “jurisprudência feminista”. A proposta do *Feminist Jurisprudence* se firma frente ao sistema de justiça, vez que este é frequentemente alvo de críticas feministas, seja pela condução dos processos, seja pela composição de seus membros, predominantemente masculinos, brancos, heterossexuais e provenientes das classes altas da sociedade (Smart, 1989; Silva, 2018).

Sobre os estudos norte-americanos, Malena Costa (2014) apresenta seus três pressupostos político-epistemológicos fundamentais, que permitem uma compreensão objetiva dos estudos. O primeiro pressuposto é a indissociabilidade entre teoria e prática, pensamento e ação. Segundo esse pressuposto, conhecimento é práxis, o que implica uma condição eminentemente política. A concepção de conhecimento como práxis rejeita o objetivismo presente no Direito e

em outras ciências tradicionais, que oculta uma característica destacada por feministas: o androcentrismo (Costa, 2014).

O segundo pressuposto é que o Direito, de maneira inerente, tende a ignorar mulheres, seus interesses, críticas e contribuições. O classismo e o heterocentrismo refletem na suposta objetividade pregada pelo Direito, e ainda, constituem-no em seu discurso. O terceiro pressuposto é o caráter interdisciplinar, característico dos feminismos jurídicos, por enaltecer a concorrência entre diferentes discursos na articulação das críticas feministas. Isso se dá devido à junção do conhecimento científico aos conhecimentos provenientes de movimentos sociais, ativismo e movimentos políticos. A práxis e a interdisciplinaridade são adotadas por feministas juristas para viabilizar novos caminhos, incorporar novos conhecimentos e implementar estratégias feministas para, dentre outras finalidades relevantes, combater o androcentrismo do Direito (Facio, 1999; Beleza, 2001; Costa, 2014). Os três pressupostos foram incorporados pelos feminismos latino-americanos, de modo que Costa (2014) destaca dois aspectos relevantes sobre essa relação: a) forte tradição dos direitos humanos, b) apropriação, por parte de algumas pesquisadoras latino-americanas, de elementos conceituais e metodológicos dos feminismos jurídicos estadunidenses.

No panorama brasileiro, Fabiana Severi (2023) desenvolveu um projeto de reescrita de decisões judiciais feministas com iniciativas similares conhecidas como *Feminist Judgment Projects* (FJPs), ou Projetos de Julgamentos Feministas (PJFs). Projetos assim, proliferados globalmente, constituem um esforço coletivo de produção de conhecimento articulado em rede, influenciado por abordagens feministas decoloniais e estudos que envolvem, inclusive, o processo de tradução e suas implicações linguísticas. Assim, as interações criadas entre juristas acadêmicas e ativistas nos PJFs representam uma política feminista que enfrenta legados coloniais e hierarquias no que tange a produção acadêmica.

No projeto foram identificados estereótipos linguísticos que perpetuam condições prejudiciais às mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade, além da observação da suposta “imparcialidade” e “sabedoria masculina” que historicamente caracterizam as cortes brasileiras. Destaca-se a importância de articular de forma mais eficaz as exigências por diversidade na composição judicial com aquelas que promovem a produção de rationalidades jurídicas democráticas, sob uma perspectiva feminista e antirracista (Severi, 2023).

A proposta de reescrita de decisões em perspectivas feministas configura o exercício de metodologias jurídico-feministas. Katherine Barlett (2020), ao propor metodologias jurídico-feministas, defende não descrever um método, mas sim elucidar “[...] regras substantivas e tendenciosas disfarçadas como tal” (Barlett, 2020, p. 246). Também destaca que não trata de

um método feminino, mas sim feminista, vez que nominá-lo como “feminino” implicaria numa contraposição ao que seria “masculino”, o que representaria uma descrição imprecisa tanto dos métodos jurídicos tradicionais, quanto dos métodos feministas. Os métodos jurídicos convencionais priorizam a previsibilidade, a certeza e a rigidez das normas, em contraste aos métodos feministas, que surgem da “crítica de que as regras em vigor representam, de forma exagerada, as estruturas de poder existentes, valorizam a flexibilidade das normas e a sua capacidade de identificar perspectivas não contempladas” (Barlett, 2020, p. 246).

A metodologia proposta por Barlett (2020) propõe elementos para substanciarem os métodos feministas, que estão divididos em três pontos: a) a pergunta pela mulher, que serve para “[...] identificar e contestar os elementos da doutrina jurídica existente que prejudicam ou excluem mulheres e outros grupos vulneráveis” (Barlett, 2020, p. 250); b) o raciocínio prático feminista, que amplia as noções tradicionais de relevância jurídica para tornar o processo decisório mais sensível às características de casos que ainda não são contempladas na doutrina jurisprudencial; e c) o aumento da consciência, que refere-se a buscar ideias e perspectivas mais adequadas com o engajamento coletivo e rompimento com concepções internalizadas.

O último ponto conversa com um dos passos desenvolvidos por Alda Facio (1999), autora feminista também desenvolveu uma metodologia de gênero para análise do fenômeno legal. A metodologia desenvolvida por Facio (1999) determina seis passos fundamentais primordiais: a) tomada de consciência da subordinação feminina de forma individual; b) identificação de diferentes manifestações sexistas no texto legal, como o binarismo sexual; c) visão ampla a respeito de quais mulheres o texto legal faz referência, integrando efeitos perante raça, classe, etnia, sexualidade e etc (este se faz particularmente dificultado ao analisar decisões judiciais, visto que não necessariamente constam estas informações sobre as partes envolvidas, a não ser que seja considerado de relevância para a decisão); d) identificação de possíveis estereótipos de gênero; e) análise de possíveis influências e efeitos em diversos campos legais; f) coletivização da derrubada do sexismo, inclusive aquilo que foi pessoalmente internalizado.

Para o que ela denomina como “tomada de consciência” pessoal e coletiva, sugere que a análise parte dos seguintes pressupostos: a) a comprovação da discriminação feminina em diversos âmbitos da vida humana por meio de uma gama de estudos científicos; b) a relevância e primazia da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; c) o sexismo como crença baseada em mitos que está presente em todos os âmbitos da vida e das relações humanas e se manifesta de diferentes formas de modo que raça, classe, sexualidade, dentre outros fatores influenciam nas questões de gênero; d) a sociedade

estruturalmente garante às mulheres o lugar de subordinadas; e) a constatação de que o Direito é androcêntrico (Facio, 1999).

Após consolidação desses primeiros passos e pressupostos iniciais, a autora toma o Direito como fenômeno legal que se divide em três componentes: o político-cultural, estrutural e formal-normativo. Todos estão interligados de forma que cada um é simultaneamente “definidor” e “definido” pelo outro, o que torna impossível uma compreensão concreta do fenômeno jurídico analisado sem que seja considerada a interdependência entre os três componentes (Facio, 1999).

O componente forma-normativo corresponde às leis formalmente promulgadas, o componente estrutural da lei diz respeito ao conteúdo legislado e administrado pelos juristas e aqueles responsáveis pela administração da justiça, que aplicam e interpretam as leis. Já o componente político-cultural, corresponde às demais fontes do Direito como os costumes e normas sociais, ainda que não escritos em lugar algum, que inclusive, segundo a autora, em alguns casos chegam a ser mais eficazes do que o que prevê os códigos e legislações. A autora dispõe de demais aparatos que auxiliam na construção da metodologia feminista, como a relevância da teorização da experiência e o processo de conscientização, que deve permanecer durante todo o processo metodológico (Facio, 1999).

Ainda no ramo das críticas ao Direito, com origem nos Estados Unidos na década de 1970, expandindo-se para a Europa e chegando à América Latina por volta dos anos 1990, o Feminismo Jurídico foi inaugurado no Brasil por Salete Maria da Silva (2018; 2019). A autora é uma jurista feminista nordestina, docente, pesquisadora e advogada feminista, que vive a teoria e práxis jurista feminista, publicando sobre o tema em textos acadêmicos, bem como em prosa e verso desde a década de 1990. O tema tem sido pensado por juristas feministas também internacionalmente, cuja premissa são críticas ao Direito patriarcal nas diversas searas jurídicas. O Feminismo jurídico pode ser compreendido como o campo de reflexão teórica da prática jurídico-feminista (Silva, 2018).

O feminismo jurídico é plural e heterogêneo, desenvolvendo diversas abordagens e propostas de intervenção. Configura um conjunto de críticas, teorizações, metodologias e práticas desenvolvidas por juristas feministas em relação ao fenômeno jurídico. A proposta central é promover transformações nas normas, discursos e práticas jurídicas, visando à igualdade de gênero a partir da concepção do caráter androcêntrico do Direito (Silva, 2018).

O feminismo jurídico é forma de atuação da práxis jurídico-feminista que visa o uso estratégico das leis, removendo elementos androcêntricos e patriarciais, sem ignorar outros sistemas produtores de marcadores sociais de diferença. Para tal, incorpora a perspectiva de

gênero no Direito, valendo-se de estratégias políticas feministas para orientar demandas e lutas no campo jurídico, por meio da produção e disseminação de conhecimento, ações de formação e capacitação e mobilização de demais juristas, para além das assumidamente feministas (Silva, 2018).

Teóricas feministas do Direito têm se empenhado em desenvolver críticas feministas ao Direito, fundamentando-se em diversas críticas centrais. Flávia Piovesan (2016) foca sua crítica no aspecto da doutrina jurídica, abordando os desafios e tecendo reflexões sobre a incorporação da perspectiva de gênero na doutrina do direito brasileiro. A autora defende que a doutrina brasileira deve utilizar como base instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres e as Constituições democráticas promulgadas durante os processos de transição política, especialmente na América Latina, visto que, apesar dos movimentos significativos resultantes desses instrumentos, no campo doutrinário, não têm gerado impacto efetivo (Piovesan, 2016).

A descrição sugere que, mesmo com movimentos significativos, existe a possibilidade de retrocessos. Outras teorias críticas ao Direito, como a teoria *queer* do Direito defende a total erradicação do Direito, fundamentadas na descrença de que este possa ser uma ferramenta útil de transformação social para pessoas dissidentes, *queers* e marginalizadas

Enquanto posicionalidade crítica, o queer contesta e recusa o próprio caráter normativizador e normalizador do Direito. Trata-se de um elemento disruptivo das práticas e teorias tradicionais do Direito. Do outro lado da equação, poderíamos dizer que o Direito é uma força anti*queer* na medida em que ele criminaliza ou estabelece desvantagens para condutas sexuais não heterossexuais, ou na medida em que ele se recusa a reconhecer, tratar igualmente e proteger pessoas LGBT. Além disso, o Direito é anti*queer* na medida em que ele é um instrumento ou uma estrutura que opera através da fixação, estabilização e normalização de tudo que ele regula, incluindo o gênero e a sexualidade (Ramos, 2021, p. 1696).

A abordagem das teorias *queer* do Direito trazem uma perspectiva crítica útil e relevante, sobretudo por destacarem o caráter da sexualidade, sendo também coerente para análises sobre lesbianidades. Aqui, busco alinhar-me a ambas as teorias de maneira complementar, tendo em vista que a perspectiva proposta por juristas feministas tanto pode quanto deve dialogar com outras teorias, o que inclui a teoria *queer*. As teorias feministas são destacadas, não de maneira estrita, mas em diálogo com demais críticas que somatizam, embora em propósitos distintos, à uma crítica comum: a dominação masculina heterossexual (Ramos, 2021; Moura; Ramos, 2022).

O Direito, por meio de seus dispositivos, regula as identidades sexuais, por exemplo, através da tipificação de crimes sexuais ou normas referentes à filiação e questões matrimoniais. Essa regulação, portanto, demarca os indivíduos entre homens e mulheres, sem flexibilizações, o que produz significados jurídicos dessas categorias, marcados, portanto, pela cisheteronormatividade. Assim é traçado um gradiente de normalidade, que regula e define a sexualidade normativamente aceitável na perspectiva do Direito: a heterossexualidade (Beleza, 2001; Araújo, 2018). A institucionalização e imposição da heterossexualidade pelo Direito dialoga com demais dispositivos como cultura ou concepções religiosas. Decerto, o Direito em sua força normativa, “[...] é um poderoso motor de imposição de concepções tidas uma corretas ou certas” (Beleza, 2001, p. 59).

Tendo em vista que “[...] a concepção gendrada do Direito advém da ideia de que ele fora inicialmente proposto exclusivamente por homens e para homens, notadamente os brancos, potentados e heterossexuais” (Conceição; Pinto; Silva, 2019b, p. 97), teóricas lesbofeministas destacam o caráter político da heterossexualidade, enfatizado por sua natureza compulsória (Rich, 2010; Wittig, 2022). Tal compulsoriedade se manifesta em diversos dispositivos, sendo o Direito um deles (Rich, 2010; Araújo, 2018; Moura; Ramos, 2022). Essas perspectivas, integradas ao pensamento lesbofeminista negro e latino-americano, compõem o subcapítulo seguinte.

1.2. CRÍTICA LESBOFEMINISTA NEGRA AO DIREITO

O que se entende por *lésbicas* e *lesbianidades*? As diversas nomeações que significam essas categorias abarcam uma pluralidade de nomeações e trânsitos identitários. Partindo da dimensão política da sexualidade não limitada ao desejo ou orientação sexual, as *lesbianidades* demarcam uma posição política coletiva de recusa ao regime da heterossexualidade, que vai além das limitações sexuais e privadas, representando oposição a subordinação imposta a mulheres (ou aquelas/es que foram socializados como), ao regime da heterossexualidade. A *lesbianidade*, portanto, pode ser compreendida como movimento de insurreição ou rejeição a heterossexualidade compulsória (Souza, 2019).

A *lesbianidade* é uma categoria elástica, que abrange diversas expressões de autoidentificação lésbica. Não restrita às mulheres, nem a “mulheres que gostam de mulheres”, embora as relações afetivas, amorosas e sentimentais entre mulheres também constituam formas de autoidentificação (Sousa; Figueiredo, 2023). Aqui considero aquelas(es) que assim

se identificam com a categoria que não opera exclusões nem definições impermeáveis, mas com trânsitos identitários que emergem de diferentes realidades (Vieira, 2024).

Consciente da disputa entre os termos e nomeações dado às *lésbicas* e *lesbianidades*, Simone Souza (2019) analisou o exercício da sexualidade e a construção de identidades de gênero, sexuais e étnico raciais em mulheres negras que se relacionam com outras mulheres em situação de cárcere no Conjunto Penal de Feira de Santana, unidade prisional do estado da Bahia. Por meio de suas interlocutoras observou que dos “[...] poucos contatos com o tema [identidade de gênero e sexualidade] –, [as interlocutoras] souberam explicitar, através das suas narrativas, suas construções identitárias de gênero forjadas no espaço prisional e no contexto temporal em que estão inseridas” (Souza, 2019, p. 214). Suas interlocutoras se reconheciam por diversas identidades: “[...] viado, lady, cabra safado, mulher meio homem, entendida, lésbicas, bissexuais, em uma explosão de categorias de gênero ou de sexualidades” (Souza, 2019, p. 220). Frente às identidades plurais que se autonomeiam e se autodefinem, as barreiras de gênero e sexualidade que compõem a cisheteronormatividade evidenciam que as identidades desafiam e subvertem tais categorias (Vieira, 2024).

As *lesbianidades* extrapolam os limites do *ser lésbica*. A concepção de que ser lésbica configura ser uma mulher que se relaciona afetiva e sexualmente com outras mulheres é válida e não implica na desconsideração de configurações outras, que também significam ser lésbica ou integram as *lesbianidades* (Vieira, 2024). Decerto, os significados e nomeações sobre lésbicas e *lesbianidades* não se restringem a referenciais acadêmicos, emergem, sobretudo, da própria subjetividade, da vivência e trocas em comunidade. O intuito aqui não é analisar todas as expressões que constituem tais categorias, mas debater a categoria *lésbicas* e *lesbianidades* é central para desenvoltura deste trabalho.

Há inúmeras autoidentificações para aquelas/es que se autonomeiam a partir da *lesbianidade*, como: sapatransviade, lésbicas trans masculinas, machorra, fancha, caminhoneira, lésbicas não-binárias, dentre tantas, destaco *sapatão*. O termo *sapatão* tem sido comumente utilizado por lésbicas negras que borram as barreiras da feminilidade e masculinidade, embora haja lésbicas brancas que se identificam com o termo, ele surge a partir da experiência de lésbicas negras periféricas (Sousa; Figueiredo, 2023).

Lésbicas negras vivenciam realidades distintas das lésbicas brancas, e a autoidentificação como *sapatão* é um dos mecanismos que denuncia a racialização das experiências lésbicas. Ao pensar lésbicas negras, somos heterogêneas e constituídas por diferentes intersecções ao mesmo tempo que compartilhamos opressões que são interligadas às mesmas estruturas (Sousa; Figueiredo, 2023).

Por entender que *sapatão* “[...] embora estigmatizada, subverte a estrutura hierarquizada de gêneros a qual, ao longo da história, subordina e submete os corpos feminilizados” (Souza, 2019, p. 238) seu uso é aplicado diferentemente de *lésbicas*⁷, que possui algumas críticas sobre seu uso. As críticas ao uso do termo “lésbicas” fundamentam-se na ideia de que a palavra apresenta uma forma higienizada, incapaz de abranger realidades marginalizadas ao associar-se a um ideal de feminilidade atribuído às lésbicas (Sousa; Figueiredo, 2023) que converge à apreciação masculina, sendo, inclusive, propagado em classificação pornográfica ou por algoritmos de internet (Motter, 2022).

Monique Wittig promoveu um giro conceitual nos estudos feministas ao afirmar, em um pronunciamento realizado durante uma convenção em Nova York, em 1978, que lésbicas não são mulheres. Seu discurso foi posteriormente publicado no ensaio *The Straight Mind*, em 1980, e traduzido para o português em 2022, junto a outros textos da autora. Ao afirmar que lésbicas não são mulheres, Wittig quer dizer que lésbicas transcendem às categorias tradicionais de homem e mulher, vez que, ao ser lésbica, há uma fuga direta do ser mulher, que só é possível de ser compreendida conforme a elegibilidade do modelo heterossexual (Wittig, 2022). Para a autora, a lesbianidade representa um espaço conceitual especulativo a partir do qual podem ser elaborados outros modos de relações. Assim, a lesbianidade se configura como uma posição estratégica para a destruição do regime heterossexual (Wittig, 2022).

A conceituação de Monique Wittig sobre a heterossexualidade como um regime político proporcionou uma ruptura significativa na leitura feminista da época. Wittig argumenta que o regime heterossexual se funda na diferenciação entre os gêneros, onde “o sexo” é construído e compreendido exclusivamente a partir das normas heterossexuais, consolidando a heterossexualidade como a matriz que organiza e regula as relações sociais e de poder. A heterossexualidade, portanto, é um regime político regulador dos papéis de gênero, bem como suas obrigações, como o cuidado doméstico e a reprodução, que subordinam as mulheres ao domínio masculino (Wittig, 2022). Dessa forma, a heterossexualidade legitima hierarquias entre os gêneros, produzindo normatividades que afetam grupos que fogem aos preceitos heterossexuais e cisheteronormativos.

A heterossexualidade produz uma estrutura de poder e dominação de mulheres, uma vez que a heterosexualização imposta visa, sobretudo, a apropriação das mulheres tanto coletiva quanto individualmente. A apropriação individual, por exemplo, pode ser percebida na

⁷ Nesta pesquisa, utilizei o termo *lésbica* para aumentar a visibilidade, alinhando-me com as palavras-chave de busca. Embora empregue lésbica no título, a pesquisa não confirma estereótipos associados a essa categoria nem exclui outras nomeações.

instituição do matrimônio, inclusive, cuja ruptura só é possível mediante a lei (Curiel, 2013; Wittig, 2022).

A imposição da heterossexualidade através do matrimônio é um exemplo de seu caráter compulsório. A “heterossexualidade compulsória” é um conceito desenvolvido por Adrienne Rich, que em 1980, apresenta uma análise crítica dessa prática, conceituando-a como uma instituição política. Para Rich (2010) a heterossexualidade deve ser compreendida como uma instituição que exerce controle e poder sobre as mulheres, impondo conformidade e limitando alternativas, ao mesmo tempo em que reforça o privilégio masculino.

A imposição e normalização da heterossexualidade compulsória e, se manifestam em várias instituições, como o casamento, a família nuclear, a maternidade e o casamento infantil, que atuam como mecanismo de controle físico e psicológico sobre as mulheres. A autora sugere que as instituições não apenas reforçam a desigualdade de gênero, mas também legitimam a exploração e a opressão das mulheres (Rich, 2010).

Rich (2010) impactou significativamente o campo teórico feminista ao propor uma nova perspectiva sobre a heterossexualidade, expondo como a instituição molda e restringe a vida das mulheres, destacando as formas e os meios pelos quais isso ocorre. Seja por meio do estímulo midiático, cultural ou pela legislação, refletindo nas formas de subalternização das mulheres. Uma das consequências dessa dinâmica é a invisibilização da lesbianidade, que não prejudica apenas as lésbicas, mas as demais relações de gênero socialmente construídas.

O matrimônio, por exemplo, fundamentado no modelo heterosexual como meio legal para reconhecer a entidade familiar, estabeleceu a heterossexualidade como referência consolidando a heteronormatividade como critério para a concessão e o reconhecimento de direitos nesse contexto. Embora, a união entre casais homossexuais e lésbicos seja possível atualmente no Brasil, o texto legal ainda menciona *homem* e *mulher* na definição de entidade familiar, abrindo espaço para que ondas conservadoras tentassem retroceder direitos garantidos, gerando debates recentes sobre um direito que parecia estar consolidado, mas nunca consensual⁸.

Historicamente, o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, sustentava a hierarquia de gênero e não garantia direitos igualitários a homens e mulheres (Brasil, 1916). Somente após intensa luta feminista surgiram artefatos legais como o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, e a Lei do Divórcio Lei nº 6.515, de

⁸ Ver mais em: *Comissão aprova projeto que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo*. Agência Câmara de Notícias. 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1006272-comissao-aprova-projeto-que-proibe-o-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo/> Acesso em: 26 de jul. 2024.

26 de dezembro de 1977, (Brasil, 1962; 1977) que garantiram alguns direitos civis às mulheres casadas. A consagração do matrimônio correspondia ao meio legal para que mulheres garantissem alguns direitos, ainda que sob a autoridade dos maridos, refletindo a institucionalização impositiva da heterossexualidade sob a ótica do casamento.

Wittig (2022) aborda que a divisão entre homens e mulheres relega às mulheres o lugar de subordinação, incapacidade e submissão aos maridos, realidade também experienciada na realidade brasileira. A legislação brasileira impõe a heterossexualidade na sociedade, regulando os indivíduos e legitimando apenas seres e famílias heterossexuais, constituindo um dos fragmentos da cisheteronormatividade jurídica.

O Direito produz e regula a sexualidade dos indivíduos. Pensadoras transfeministas vem alertando sobre os perigos da cisheteronormatividade, sobretudo, sua propagação jurídica, e seu caráter vigilante (Butler, 2003; Gomes; York; Colling, 2022; Silva, 2022). No âmbito do Direito de Família, uma subdivisão do Direito Civil, são normatizados aspectos como o casamento, a filiação, a adoção e outras instituições intrinsecamente relacionadas às concepções de relações de gênero. As instituições guardam hierarquias e violências traduzidas na subordinação das mulheres (Beleza, 2001) e grupos que fogem da cisheteronormatividade (Butler, 2003; Araújo, 2018; Gomes; York; Colling, 2022; Silva, 2022).

O sexo, e consequentemente a divisão sexual, é onipresente no Direito. Discursos embutidos de universalizações ocultam a supremacia heterossexual que privilegia o masculino cisgênero, mascarando as diferenças de raça, etnia e orientação sexual, promovendo a ideia de abrangência da pluralidade, enquanto, na verdade, permanece alheio às possíveis dissidências que constituem esse grupo heterogêneo (Borillo, 2010).

No trânsito entre raça e gênero, lésbicas negras expericiam a cisheteronormatividade de maneira singular. Segundo Tanya Saunders (2017), lésbicas negras transmutam as expectativas da normatividade pela raça que, devido ao racismo, nos rouba a “humanidade”, pela negação da identidade de gênero, “não-mulher” ou “mulher que deu errado”, e pela recusa da submissão à dominação masculina heterossexual.

Saunders (2017) amplia o debate para a redefinição do que entendemos como “a humanidade”, “o humano”, face ao “não-humano”, “o outro”, e como o corpo negro sapatão é capaz de desafiar a “sanidade” da normatividade branca masculina heterossexual - ideal de “humanidade”. Diante disso, segue a mesma linha de raciocínio para pensar a desumanização imposta a nós, lésbicas negras. Partindo desse ponto, rompe com a possibilidade de uma cisgeneridez negra ao afirmar que cisgeneridez é uma impossibilidade para lésbicas negras,

pois, segundo a lógica colonialista sobre o ideal de humanidade, a categoria cisgênero corresponde a corpos brancos cisheterossexuais.

Os argumentos de Saunders se fundamentam em críticas ao racismo científico do século XX, o qual não se limitou a questões raciais, mas exerceu influência sobre e moldou as ciências tradicionais. Em contraposição, considera as teorias decoloniais para reconfigurar a noção de “humano” e reposicionar o indivíduo para a lésbica negra, movimento que confronta as estruturas do pensamento científico. De modo a contestar a normatividade branca masculina heterossexual e propor uma alternativa epistêmica que subverte as noções de “humanidade” consolidada pelas ciências tradicionais, propõe uma epistemologia negra sapatão. A figura abaixo compõe seu texto *Epistemologia negra sapatão para uma práxis humana libertária* e exemplifica o pensamento do autor, que faz uma releitura do Símbolo do Renascimento, representa o ideal clássico da “humanidade”, a “perfeição” das proporções humanas, o “humano” calculadamente simétrico:

Figura 1. Releitura do homem vitruviano de Leonardo Da Vinci.



Fonte: Tanya Saunders (2017, p. 103).

A respeito da não humanidade designada aos corpos negros, Melo, Júnior e Marques (2020) afirmam: “Partindo do pressuposto de que raça é inventada, a linguagem é aquela que dá existência a raça [...]” (Melo; Júnior; Marques, 2020, p. 412). Carl Snorton (2017) estabelece um trânsito entre negritude e a construção da identidade de gênero. Para o autor, ambos estão associados e foram submetidos a “enquadramentos similares”, apontando o caráter social da construção racial, no mesmo sentido da construção social do gênero frente à materialidade do corpo. Entende ser necessário compreender a identidade trans não de forma referenciada à norma, da mesma maneira que entende também ser necessário enxergar a negritude enquanto condição de possibilidade no mundo moderno.

A dicotomia entre negros e brancos “[...] se estabelece nos mesmos parâmetros da oposição entre mulheres e homens: os negros são os irracionais, emocionais, mais próximos aos animais e os brancos são os racionais, civilizados e cultos” (Fernandes, 2016, p. 693). Isso se dá, pois, “[...] a heterossexualidade e a heteronormatividade são tanto sistemas racializados de poder quanto são generificados e sexualizados” (Saunders, 2017, p. 111). A pretensão da homogeneidade linear a qual a cisgeneride é compreendida, não é legível a corpos negros.

Atualmente, reconhecer-me enquanto sapatona permite questionar a “sanidade” do Direito, referenciando Saunders (2017). Talvez agora seja um bom momento para retomar o que foi enunciado na introdução e apresentar um pouco da inquietação vivida por ser um corpo negro sapatão. Socializada enquanto mulher negra, enxergo minha jornada de autoconhecimento como um caminho que não necessariamente tem um fim ou linha de chegada. Já me considerei heterosexual, bisexual, cisgênera... E, atualmente aos 27 anos de idade, me considero sapatona.

Em diversas ocasiões, fui tratada no masculino ou repetidamente questionada se eu desejava ser um homem trans, mesmo quando intimamente sequer me questionava tais aspectos. Perceber a maneira com que as pessoas me “viam” me permitiu enxergar que algo me impedia de corresponder aos aspectos da feminilidade que me eram impostos. Por muito tempo, o recomendado era “ser o menos negra possível”. Isso incluía alisar o cabelo com produtos químicos, desde muito nova, dos 6 até os 19 anos de idade, além das tentativas de embranquecimento, lembro-me, por exemplo, de orar para deus para que me fizesse branca no dia seguinte como prova do amor divino. As incontáveis situações de racismo, especialmente durante a infância e adolescência, me fizeram crescer acreditando que eu era um erro simplesmente pelo que meu corpo performa.

Essa sensação de “não-lugar” dialoga com a denúncia das mulheres sobre “ser mulher” na sociedade, abordada pelos Feminismos Negros. Muito antes disso, em 1851, Sojourner Truth já questionava “E eu não sou uma mulher?” ao refletir sobre a realidade das mulheres negras em contraste com as expectativas em relação às mulheres brancas nos Estados Unidos, referindo-se à ideia cultural de que as mulheres eram, até recentemente, excluídas do trabalho. Contudo, mulheres negras também estavam sujeitas ao sistema de escravidão, assim como os homens negros (Lugones, 2014). Com a argumentação de que “lésbicas não são mulheres”, de Wittig (2022), o conceito de “mulher” se revela desconectado das realidades da negritude e da lesbianidade (Silva, 2021).

Wittig (2022) desenvolve a ideia de Simone de Beauvoir (1986) ao afirmar que ninguém nasce mulher, direcionando a discussão para o regime heterossexual. Lésbicas, ao se distanciar

das relações heterocentradas, desafiam a estrutura de dominação. Tânia Swain (2001) descreve a visão da mulher baseada na heterossexualidade naturalizada como heterogênero, o que destaca a normalização do binarismo de gênero e a presença da heterossexualidade nos esquemas de poder social, como família, casamento e maternidade. O conceito de heterogênero é tão fundamental quanto o próprio gênero, dado que este se subordina àquele (Swain, 2001).

A interseccionalidade é um ponto chave do pensamento feminista negro. Ainda que algumas autoras privilegiam outras formas de abordar a intersecção entre os marcadores sociais como raça, gênero, sexualidade, classe social, aqui, não me interesso por uma disputa de termos, considero interseccionalidade abrangente e fiável para análise das lesbianidades, sobretudo, para compreender as manifestações da cisheteronormatividade.

Audre Lorde (1984), já apontava para interseccionalidade quando descrevia-se marcando as diferenças, demarcando que era negra, lésbica, socialista, poeta, feminista, mãe de menino e em relacionamento interracial. Assim, a autora expressa a pluralidade de sua identidade que, por mais que pertença a diferentes grupos, devido a discriminação e marginalização, acaba por não pertencer a nenhum. No interior dos grupos minoritários podem ser percebidas diferentes formas de preconceito que são influenciados pelo conjunto de marcadores sociais que são acometidos. Diante da elucidação da *diferença*, a autora conta que esta deve ser enaltecida e celebrada, não de forma a segregar e criar barreiras (Lorde, 1984; Souza, 2019)

A perspectiva permite analisar a construção da identidade através dos marcadores da diferença, assegurando a pluralidade das identidades. Compor diversos grupos identitários, como é o caso de nós, lésbicas negras, não significa reconhecimento amplo de suas identidades, ao contrário, muitas vezes, leva a um não-lugar (Souza, 2019; Kessler; Duarte, 2021).

Dentro da comunidade lésbica eu sou negra, e dentro da comunidade negra eu sou lésbica. Qualquer ataque contra pessoas negras é uma questão lésbica e gay porque eu e centenas de outras mulheres negras somos partes da comunidade lésbica. Qualquer ataque contra lésbicas e gays é uma questão negra porque centenas de lésbicas e homens gays são negros. Não há hierarquias de opressão (Lorde, 1984, p.2).

Portanto, não existe uma forma de opressão que seja inferior a outra, em verdade, as opressões estão interseccionadas devido à construção subjetiva baseada em diversas experiências e trajetórias identitárias, que se refletem em marcadores sociais da diferença (Lorde, 1984; Souza, 2019; Kessler; Duarte, 2021).

Nesse sentido, no texto *Não há hierarquias de opressão*, Audre Lorde (1984) defende que não se deve classificar ou priorizar as lutas contra diferentes tipos de opressão como racismo, sexism, homofobia ou outras formas de discriminação. Em vez disso, enfatiza que

todas as opressões estão interligadas e que a luta pela justiça e igualdade deve abordar todas de maneira integrada e simultânea.

Considerada uma referência nos estudos sobre interseccionalidade, Collins tem sido fundamental na dinamização e aprofundamento desse campo, influenciando os debates até os dias atuais. Algumas feministas negras que influenciaram seu pensamento foram Kimberly Crenshaw (1989), considerada a feminista negra norte-americana pioneira no desenvolvimento do conceito de interseccionalidade, e Ângela Davis em *Mulheres, Raça e Classe* (1981). Em *Learning from the Outsider-Within* (2016), elucida-se as interconexões entre racismo e sexism como formas entrelaçadas de opressão, mesmo antes de adotar o termo interseccionalidade. O pensamento de Collins é essencial para “[...] construir o conhecimento das lésbicas negras como ferramenta necessária à construção de uma epistemologia lésbica negra que evidencia um ponto de vista da e para as lésbicas negras” (Araújo; Silva, 2021, p. 7).

Da mesma forma que Collins já considerava a interligação entre as opressões que as mulheres negras sofrem, no Brasil, Lélia González (1984), Beatriz Nascimento (Geledés, 2010), são (algumas) feministas negras que também refletiram sobre os efeitos do sexism e racismo para a mulher negra, sob a ótica brasileira e sem a adoção do termo “interseccionalidade”. Carla Akotirene (2019) utiliza o termo interseccionalidade, abordando-o com uma perspectiva afro-diaspórica e decolonial. Os usos da interseccionalidade estão em debate há alguns anos, questionamentos sobre ser um método ou uma teoria social crítica, por exemplo, ou se é o termo mais adequado para definir o que propõe (Casemiro; Silva, 2021).

Nesse mesmo sentido, o Coletivo *Combahee River* já alertava em 1974 que a identidade lésbica negra deve ser entendida na intersecção das opressões vivenciadas por nós. O Coletivo *Combahee River*, nomeado em referência à Batalha do Rio Combahee, em 1863, liderada por Harriet Tubman, que resultou na libertação de escravizados, adotou esse nome para simbolizar a luta negra por liberdade e justiça nos Estados Unidos da América.

O *Combahee River* declarou um manifesto em que denunciavam as diversas formas de opressão, as quais lésbicas negras eram submetidas, inclusive, dentro dos movimentos feministas e no movimento negro. As feministas lésbicas negras do Coletivo elucidaram como múltiplas opressões acometiam lésbicas negras por meio do racismo, sexism, classismo e lesbofobia, bem como argumentavam que a opressão das mulheres negras não pode ser compreendida isoladamente, mas deve ser vista a partir de uma perspectiva que considera todas as dimensões da discriminação simultaneamente. Nas críticas ao feminismo hegemônico, apontou-se o racismo e a negligência das feministas brancas ao ignorarem as experiências e contribuições de mulheres não brancas. Em destaque, as demandas específicas enfrentadas por

lésbicas negras, cujas realidades particulares não são contempladas pelo movimento feminista hegemônico. Destacou-se, assim, a necessidade de uma abordagem interseccional que não se limite a gênero ou raça.

Ser lésbica, sobretudo uma lésbica negra em uma sociedade marcada pelo heterossexismo racista, é um ato de resistência para Cheryl Clarke (1988). Para a autora, não há apenas um tipo de lésbica, nem um tipo específico de expressão da lesbianidade ou uma solução única para as opressões vivenciadas por nós. Com isso, Clarke não invalida a lealdade racial expressa na perspectiva do Coletivo *Combahee River* (1974), mas destaca que as relações com a comunidade negra são complexas para lésbicas negras e homossexuais, questionando o sexism e a homofobia propagado por pessoas negras. A luta antirracista não aborda adequadamente o sexism e a opressão sexual enfrentada por lésbicas, este é o perigo da “causa única” o qual a autora alerta, o que enaltece a relevância da interseccionalidade (Clarke, 1988; Araújo; Silva, 2021).

Clarke (1988) introduz no debate as relações étnico-raciais, destacando que a branquitude confere privilégios às mulheres brancas, assim como a masculinidade confere privilégios aos homens negros. Ela observa que, ao contrário, a mulher negra, que não possui nem a branquura nem a masculinidade, possui a heterossexualidade, que tanto homens negros quanto brancos utilizam de acordo com seus interesses.

Pensadoras lesbofeministas têm apontado para a necessidade de analisar a heterossexualidade em seus diferentes significados a partir de diferentes perspectivas. Ochy Curiel (2013) aponta como o regime heterossexual fez parte do percurso histórico que culminou na elaboração da Constituição da Colômbia, processo que denomina de *Heteronacion*. Com base na antropologia da dominação, oferece compreensões sobre como a institucionalização da heterossexualidade pelo Estado enquanto norma natural, única e inflexível reflete seu caráter compulsório e impositivo, principalmente através de uma forma determinante para o apagamento e a opressão de lésbicas.

Diante das diferentes maneiras como a cisheteronormatividade se manifesta, o Direito é um de seus mecanismos fiéis. A cisheteronormatividade jurídica envolve a regulação da sexualidade e das relações de gênero pelo Direito, reforçando a divisão entre homens e mulheres que leva subordinação as mulheres e aqueles que subvertem a cishetronorma. Em conformidade ao que foi discorrido nesse subcapítulo, pode-se concluir que as críticas à cisheteronormatividade jurídica se concentram em dois pontos: primeiro, como o Direito constrói e reproduz a cisheteronormatividade, desumanizando as lesbianidades; e segundo,

revela a relevância do combate a cisheteronormatividade jurídica ao pensar demandas jurídicas que envolvem as lesbianidades.

Tendo isso em vista, no capítulo seguinte discutirei a LMP e sua aplicação mediante a realidade de lésbicas, por meio de uma revisão de literatura sobre a proteção jurídica contra a violência às mulheres, destacando a tensão gerada pela cisheteronormatividade na lei. Utilizo uma perspectiva interseccional para examinar a aplicação da LMP em casos que envolvem lésbicas, analisando decisões dos tribunais brasileiros. Abordo dados sobre violência, lesbocídio e lesbofobia, além dos dados coletados durante a pesquisa que tratam especificamente das violências enfrentadas por lésbicas.

2. LESBIANIDADES E VIOLÊNCIAS

O capítulo examina a violência de gênero que acomete as lesbianidades brasileiras, destacando a importância de investigar as situações de violência que vivenciamos. Com foco inicial na Lei Maria da Penha (LMP) e junto a revisão de literatura, de forma complementar, apresento dados de pesquisas dedicadas ao tema. Apesar de, certamente, não representarem a realidade concreta das violências praticadas e de haver escassez de dados sobre o tema (Iraci; Werneck, 2017), são compilações que permitem um panorama para o reconhecimento do que acomete lésbicas em nosso país e que pode contribuir para novos e mais abrangentes estudos.

Inicialmente, abordarei a LMP, sua aplicação e os desdobramentos específicos em relação às lesbianidades. Em seguida, analiso as demais violências, proporcionando uma compreensão mais abrangente das múltiplas formas de violência que permeiam nossas vidas.

2.1. LEI MARIA DA PENHA E LESBIANIDADES

A violência de gênero se origina das desigualdades estruturais⁹ em nossa sociedade, entendendo que gênero, assim como raça e classe, são categorias fundantes e organizadoras de hierarquias sociais. Podendo envolver diferentes causas, especificidades, formas e territórios, de modo que mensurar seus efeitos e consequências se torna uma tarefa complexa. Sua conceituação pode ser pensada a partir do agrupamento de violências sobrepostas, como as reproduzidas no ambiente doméstico ou familiar, incluindo violências físicas ou simbólicas inseridas em subordinações interseccionadas por marcadores étnico-raciais, de sexualidade, classe social, religião, entre outros marcadores sociais (Iraci; Werneck, 2017; Krenzinger *et al.*, 2021;).

O Dossiê das Mulheres Negras intitulado *A situação dos direitos humanos das mulheres negras no brasil: violências e violações* (Iraci; Werneck, 2017), apresenta dados sobre as

⁹ Embora este trabalho não se detenha na perspectiva da colonialidade do poder, é importante reconhecer que as desigualdades estruturais que organizam as relações de gênero, raça e classe no Brasil são atravessadas pelo processo histórico e, portanto, enraizado na colonialidade. A colonização das Américas implicou não apenas na dominação territorial e econômica, mas a constituição de um sistema classificatório de seres humanos com base em hierarquias raciais. Como aponta Quijano, “A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América [...] foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre conquistadores e conquistados” (Quijano, 2005, p. 117). Essa classificação racial, entrelaçada à imposição de padrões europeus de gênero e à exploração econômica, deu origem a formas de dominação que seguem estruturando a vida social até hoje. No Brasil, as marcas desse processo incidem de modo particular sobre mulheres negras, cuja posição social decorre da intersecção entre o racismo, o sexism e a desigualdade de classe. Para aprofundar a discussão, ver: Clóvis Moura (1983), Lélia Gonzalez (1984), Sueli Carneiro (2005), Aníbal Quijano (2005) e Rita Segato (2012).

violações e os tipos de violências que comprometem os direitos humanos das mulheres negras brasileiras. O dossiê tem como referência a definição de violência elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) que caracteriza a violência de gênero como: a) violência autoprovocada ou auto infligida; b) violência comunitária ou urbana c) violência interpessoal intrafamiliar; d) violência intrafamiliar ou doméstica; e) violência coletiva; f) violência estrutural. Também pode ser compreendida através de sua natureza: a) sexual; b) física; c) psicológica; e d) maus tratos ou negligência (Iraci; Werneck, 2017).

O Brasil conta com uma legislação federal específica, que estabelece políticas e institui serviços e programas que constituem redes de enfrentamento à violência. A LMP representa um marco histórico na legislação brasileira, reconhecida como uma política essencial no combate à violência de gênero. A LMP é composta por diversos mecanismos que buscam assegurar a eficácia dessa política pública organizada em cinco eixos principais, que são

[...] 1 - garantia da aplicabilidade da lei maria da penha, 2 - ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência, 3 - garantia da segurança cidadã e acesso à justiça, 4 - garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, 5 - garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos; central de atendimento à mulher – ligue 180; rede de enfrentamento à violência contra a mulher; programa mulher, viver sem violência; campanhas (Iraci; Werneck, 2017, p. 16).

A rede de enfrentamento à violência de gênero estabelecida pela LMP, aborda a violência de gênero a partir da violência doméstica e familiar contra a mulher, dividida em cinco tipos, reconhecendo-os como expressões da violência de gênero, dispostos no Capítulo II, artigo 7º, incisos I a V e definidos como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

A LMP representa um marco histórico brasileiro também por ser a primeira legislação federal a reconhecer relações entre pessoas do mesmo sexo, conforme expresso no artigo 5º, parágrafo único: “[...] as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (Brasil, 2006). O dispositivo garante que relacionamentos entre homossexuais e entre lésbicas constituem entidade familiar e, portanto, estão incluídos no âmbito de proteção da LMP, que trata da violência doméstica ou familiar.

Em 2022, o STJ reconheceu a aplicabilidade da LMP às mulheres transsexuais, fundamentado na interpretação de que a lei aborda questões relacionadas ao gênero,

independentemente do sexo biológico (sic)¹⁰. Tal reconhecimento respeita e garante a dignidade das mulheres transsexuais, incluindo as lésbicas transsexuais, ao assegurar proteção legal.

Ainda sobre a proteção jurídica à violência de gênero, em 2015, o Brasil promulgou a Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal, ao adicionar o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Feminicídio é a nomenclatura utilizada para referir a homicídios cometidos contra mulheres por motivos relacionados a condição do sexo feminino (Brasil, 2015).

Ambas as leis representam marcos substanciais na proteção contra a violência de gênero no Brasil, demarcando um movimento significativo no combate à violência de gênero e na criação de políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres em situação de violência. Mudanças legislativas do tipo, de certo modo, sinalizam a incorporação de perspectivas feministas que valorizam as relações de gênero e a necessidade de mobilizar o campo jurídico. Após anos de suas vigências, a aplicabilidade da LMP e da Lei do Feminicídio, assim como os debates em torno da violência de gênero, têm sido examinados em estudos que avaliam os impactos dessas legislações desde sua implementação, considerando diferentes territórios (Sabadell, 2005; Freitas, 2014; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Durães e Machado, 2017; Iraci; Werneck, 2017; Mencato, 2020; Morais; Santos, 2021a; Moreira *et al.*, 2021; Magalhães, 2022; Moura; Ramos, 2022; Mezacasa, 2023; Ribeiro, 2023).

Considerando os estudos, percebe-se que a violência de gênero contra as mulheres não foi inibida de forma significativa. Mulheres vítimas de violência compartilharam, em uma roda de conversa, os desafios enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Salvador, capital baiana. De forma proeminente, relataram desencanto e descrença na rede de proteção social, pois a violência doméstica ainda é tratada como um problema privado, sem a devida intervenção das autoridades. Além disso, destacaram que: a) ao buscar ajuda, são culpabilizadas pela violência sofrida e tratadas como réus, o que afeta sua autoestima, dignidade e saúde emocional e física; b) o atendimento nas DEAMs, no Ministério Público, na Vara especializada, no Instituto Médico Legal (IML) e no Disque 190 foi classificado como inefficiente e desumano, marcado por demora, insensibilidade e falta de acolhimento; e c) o acesso à proteção e à justiça depende, muitas vezes, de relações interpessoais e da mediação de advogados particulares, limitando suas possibilidades de obter justiça (Tavares, 2015).

¹⁰ Sexta Turma estendeu a proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: [STJ estendeu Lei Maria da Penha para mulheres trans](#). Acesso em: 7 jul. 2024.

No que se refere à realidade das mulheres negras, ambas as leis não oferecem mecanismos específicos para enfrentar as violências relacionadas ao racismo e seus impactos na configuração da violência de gênero (Iraci; Werneck, 2017). Tal aspecto se torna evidente ao analisar os resultados apresentados no Atlas da Violência (Cerqueira; Bueno, 2024) a respeito das meninas e mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar. Os dados apontam para “[...] uma prevalência de pessoas negras, que representam 58,2% das vítimas. Meninas e mulheres brancas correspondem a 39,8% dos registros; amarelas, cerca de 1%; e indígenas, 1%” (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 49).

Os dados confirmam o que trazem Iraci e Werneck (2017), o racismo patriarcal heteronormativo¹¹ como fator crucial para a situação das mulheres negras, marcada pelo entrelaçamento entre o racismo, sexismº e outros marcadores sociais, incluindo a heteronormatividade. O conceito de racismo patriarcal heteronormativo compreende as diversas expressões do racismo no Brasil, bem como os mecanismos interligados que promovem a discriminação e a subordinação de grupos minoritários, como pessoas negras, mulheres, e a população LGBTQIAPN+. O conceito abrange a necessidade de considerar as contribuições dos feminismos negros e a perspectiva da interseccionalidade, uma vez que diante do “[...] racismo patriarcal heteronormativo, os processos de subordinação, violência e inferiorização das pessoas negras adquirem ferramentas que afetam de forma específica todas as que ocupam posições femininas dentro do espectro das identidades de gênero” (Iraci; Werneck, 2017, p. 11).

Não é nenhuma surpresa, portanto, que a LMP careça ao tratar de vítimas negras, por não abordar diretamente formas de enfrentamento ao racismo, e outras violências interligadas à violência de gênero. Isso compromete sua eficácia para todas as mulheres, revelando um dos riscos associados à universalização dos sujeitos e à construção da universalização dos sujeitos, ao buscar uma abordagem homogênea, tende a desconsiderar complexidades e especificidades que constituem a violência de gênero (Iraci; Werneck, 2017).

No enfrentamento ao racismo patriarcal heteronormativo, lésbicas negras em situações de violência doméstica confrontam não apenas a lesbofobia e a violência conjugal, mas também a interseção de violências. A LMP tem revelado a indícios cisheteronormativos que deixam de pensar os impactos do racismo, mostrando-se insuficiente para reconhecer e abranger as especificidades das lesbianidades em situação de violência, sobretudo lesbicas negras ou que

¹¹ Aqui, por utilizar o conceito estabelecido por Iraci e Werneck (2017), optei por manter o termo “heteronormatividade” em vez de acrescentar o prefixo “cis”, como venho utilizando. Não há distinção significativa no contexto aqui tratado, considerando o conceito de cisheteronormatividade como uma extensão da heteronormatividade.

não correspondam a cisheteronormatividade (Sabadell, 2005; Avena, 2010; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Durães; Machado, 2017; Iraci; Werneck, 2017; Araújo, 2018; Montanher, 2020; Moura; Ramos, 2022).

Pesquisas voltadas para a análise da LMP em relação à realidade das lésbicas, de maneira geral, têm dois objetivos centrais: a) compreender a perspectiva legal da aplicabilidade da LMP às relações entre lésbicas, analisando decisões judiciais e por meio de entrevistas com magistrados (Durães; Machado, 2017; Machado, 2014; Moura; Ramos, 2022; Sabadell, 2005), e com vítimas de violência doméstica e familiar (Montanher, 2020), ou b) examinar as nuances da violência doméstica ou familiar contra e entre lésbicas, destacando suas características, efeitos e consequências, tanto a respeito das relações lésbicas quanto da lesbofobia familiar (Avena, 2010; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2015). Irei apresentá-los na respectiva ordem.

O estudo que utilizou entrevistas com mulheres vítimas de violência doméstica, ou familiar, usuárias da rede de acolhimento, foi realizado no estado do Paraná e incluiu lésbicas e bissexuais. A pesquisa revelou que as vítimas tinham a crença de que a LMP era aplicável apenas a casais heterossexuais, quando o agressor fosse homem. Tal percepção também foi observada entre os profissionais da rede de atendimento e acolhimento, que demonstraram não saber agir adequadamente quando os casais não seguiam os padrões de heterossexualidade (Montanher, 2020). Nota-se que há uma percepção cisheteronormativa sobre quem pode ser a vítima e quem pode ser o(a) agressor(a), tanto por parte das próprias vítimas de violência quanto dos profissionais responsáveis, que acabam por reforçar esse viés interpretativo da violência de gênero.

Os estudos dedicados à análise da aplicabilidade da LMP nas relações entre lésbicas foram realizados nos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul (TJRS) e Minas Gerais (TJMG) (Durães; Machado, 2017; Moura; Ramos, 2022). Um estudo realizado no TJMG analisou decisões judiciais proferidas entre 2010 e 2020, relacionadas à violência doméstica e familiar entre lésbicas. Os resultados mostraram que os magistrados enfrentam dificuldades em reconhecer uma mulher como agressora, justificando a dificuldade pela ausência de características como inferioridade física, econômica ou submissão na relação, que são comumente associadas às mulheres protegidas pela LMP. No que diz respeito ao reconhecimento da violência entre lésbicas, embora a aplicabilidade da lei seja reconhecida, os critérios utilizados são baseados em parâmetros estabelecidos para relações heteroafetivas (Moura; Ramos, 2022).

O estudo que analisou o TJRS encontrou dificuldades em localizar julgados específicos sobre a LMP e relações entre lésbicas. Dessa forma, as pesquisadoras decidiram incluir

decisões judiciais que envolvessem violência de outros membros familiares, como tias, primas, sobrinhas, mães, madrastas, sogras, noras e cunhadas. A pesquisa concluiu que o TJRS tende a reconhecer a aplicabilidade da LMP em casos de violência doméstica ou familiar envolvendo lésbicas, mas não em todas as situações em que poderia ser. Conforme o estudo, isso ocorre devido à falta de reconhecimento das mulheres como possíveis agentes ou agressoras, o que prejudica o reconhecimento da violência específica vivenciada por lésbicas (Durães; Machado, 2017).

Em resumo, os estudos sugerem que, apesar de a LMP prever proteção para todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, os critérios para sua aplicação permanecem ancorados na cisheteronormatividade. A constatação não surpreende, pois reflete a interação entre a suposta neutralidade do direito e a influência da cisheteronormatividade nas instituições jurídicas, o que limita o pleno reconhecimento da cidadania de lésbicas (Durães; Machado, 2017; Araújo, 2018; Mencato, 2020).

As pesquisas que se debruçam sobre a violência doméstica, contra ou entre lésbicas, frequentemente dividem-se em duas categorias principais: violência conjugal e lesbofobia familiar (Avena, 2010; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014). Paula Silva (2020) discute nuances da violência conjugal em relacionamentos entre lésbicas, mas não analisa a perspectiva jurídica voltada para a LMP. Ao acessar esses estudos, cabe destacar como cada uma dessas formas de violência se manifesta e impacta a vida de lésbicas, revelando as dinâmicas de poder e preconceito presentes tanto nas relações íntimas quanto nas relações familiares.

É verdade que existem poucos estudos dedicados a explorar as expressões da violência em relacionamentos entre lésbicas. Esse déficit pode ser atribuído a vários fatores, incluindo o epistemocídio de produções científicas lésbicas e a lesbofobia institucionalizada, que limitam a participação das lésbicas na produção de conhecimento sobre suas próprias experiências. Ainda há obstáculos mais subjetivos, como a dificuldade em reconhecer e consolidar as discriminações e violências enfrentadas por lésbicas em seus relacionamentos afetivo-sexuais.

Para as vítimas em situação de violência, existem barreiras externamente impostas que promovem a internalização da ideia de que relações entre lésbicas são naturalmente isentas de violência e que, sem a presença de homens, tais relações não poderiam ser violentas, dada a presumida “paridade” entre os gêneros (Silva, 2020; Santos; Freiras, 2021).

O déficit também se manifesta na produção de dados quantitativos sobre a violência doméstica entre lésbicas, que nessa conjuntura, pode se expressar de forma unilateral ou mútua. Nos casos em que a violência nas relações lésbicas é mútua, torna-se mais difícil identificar claramente quem é a vítima e quem é a agressora (Santos; Freitas, 2021).

A mutualidade das violências dificulta demarcar os papéis de vítimas e agressoras, de modo que “[...] na violência que ocorre nas relações lésbicas, muitas vezes os papéis de agressora e agredida se misturam e se entrelaçam, sendo quase impossível delimitá-los claramente” (Santos; Freitas, 2021, p. 209). O entendimento consolidado que enxerga a violência a partir da concepção de que mulheres são sempre vítimas e homens, agressores, constitui um obstáculo significativo para que as vítimas de violência doméstica ou familiar em relacionamentos entre lésbicas reconheçam a situação de violência (Avena, 2010; Silva, 2020; Santos; Freitas, 2021)

Há tendência de romantização na relação entre mulheres, o que obscurece a percepção das possibilidades de violência. As vítimas enfrentam dificuldades em se reconhecerem como tal, muitas vezes naturalizando abusos devido à falta de uma rede de apoio. Esse cenário é agravado pelas dificuldades familiares vivenciadas por lésbicas e pela lesbofobia presente em diversos âmbitos de suas vidas, que podem resultar em isolamento e solidão. Isso pode levar a uma relação conjugal que carrega esse fardo, sendo muitas vezes percebida como o único espaço possível, que, em situação de vulnerabilidade, acabam por se acomodar a uma situação violenta (Silva, 2020).

A questão da violência em relacionamentos lésbicos indica a necessidade de expandir a compreensão cisheteronormativa do problema da violência conjugal, instigando uma reflexão sobre aspectos que desafiam a ideia de que a violência doméstica ou conjugal é um fenômeno exclusivo das relações heterossexuais (Santos; Freitas, 2021). Os aspectos das especificidades das violências entre lésbicas são marcados tanto pela invisibilidade quanto pela invisibilização (Silva, 2020), de modo que o “silêncio”, por si, configura uma “pesada punição imposta socialmente às lésbicas, bissexuais e mulheres que fazem sexo com mulheres (MSM) que rompem com as expectativas de gênero heteronormativas hegemônicas, sendo, ela própria, violência contra lésbicas” (Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014, p. 106).

Paula Silva, realizou um estudo no estado de Goiás, em 2020, em que analisou as experiências vividas por mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres, com o objetivo de compreender as narrativas sobre as dinâmicas de violência e abusividade no âmbito da conjugalidade lésbica. A autora realizou entrevistas semi estruturadas e conversas informais em profundidade com 17 mulheres que vivenciaram relacionamentos lésbicos considerados, de distintas maneiras, violentos. A maioria das participantes se identificou como lésbica, negra, jovem com até 24 anos de idade, goiana, com ensino superior incompleto e vivendo com renda familiar *per capita* de até dois salários-mínimos. Os resultados indicaram que existem variadas concepções sobre práticas de violência e

abusividade nas conjugalidades lésbicas, abrangendo principalmente aspectos físicos, psicológicos e sociais.

Parte dos resultados do estudo são particularmente relevantes. Entre as interlocutoras, observou-se a ocorrência de violência psicológica, como ciúmes e invasão de privacidade, frequentemente romantizada ou minimizada pelas vítimas, que tendem a considerar como violência apenas os atos físicos ou que resultam em danos visíveis. Foram também identificadas ocorrências de violência patrimonial, abusos sexuais e racismo religioso (Silva, 2020). No que diz respeito às nuances específicas da violência em relacionamentos lésbicos, nota-se a passagem sobre uma das interlocutoras, que se auto definiu como o “macho” da relação

Ela se vangloriava dos ataques de ciúme da namorada, porque achava a namorada bem mais bonita que ela. Um troféu, que como símbolo de alguma vitória imaginada deveria ser exibido. Mas adiante concluiu “quem deveria ter ciúmes era eu”. Achava graça da insegurança, ciúme e possessividade da outra. Claramente não levava a sério a ameaça da namorada, embora tenha sido séria, a ponto de merecer repreensão da tia. Sara não parecia levar a ameaça a sério por sentir-se o “macho” da relação e assim, na condição de mulher, não teria possibilidade de vencê-la em um embate físico (Silva, 2020, p. 72).

Observa-se que a construção do significado de violência é amplamente influenciada por um ideal disseminado pelo senso comum enraizado na cisheteronormatividade. O conceito que toma a heterossexualidade como norma padrão para as relações afetivo-sexuais, molda as percepções sobre o que é ou não considerado violência. A cisheteronormatividade perpetua a ideia de que a violência doméstica é intrinsecamente ligada a relações heterossexuais, em que homens são tipicamente vistos como agressores e mulheres como vítimas. A visão limitada desconsidera as complexas dinâmicas de poder e abuso que podem existir em relações lesboafetivas, em que as formas de violência psicológica, patrimonial e outras manifestações de controle e opressão são muitas vezes invisibilizadas ou desconsideradas (Silva, 2020).

Outro ponto relevante é que nenhuma das interlocutoras entrevistadas por Paula Silva (2020) recorreram ao amparo legal - que remete ao relato de uma das entrevistadas por Santos e Freitas (2021) “[...] para onde estão indo as lésbicas que enfrentam este problema? Onde elas buscam ajuda?” (Santos; Freitas, 2021, p. 209). As vítimas de violência em relacionamentos lésbicos enfrentam estigma e preconceito em relação às suas vivências afetivas, o que as leva a ocultar ou negar as violências sofridas para não reforçar percepções negativas sobre as relações. Sentindo-se inseguras para buscar apoio estatal ou familiar, muitas optam por recorrer a outras redes de apoio, que desempenham um papel fundamental como rede de solidariedade e suporte social (Silva, 2020).

A violência doméstica e familiar não se restringe apenas às relações entre lésbicas, mas também se manifesta contra elas. A família, muitas vezes, representa um espaço cuja estrutura é fundada na cisheteronormatividade, o que acaba por conferir caráter de violência para aqueles membros que não se conformam a essas normas. Essa violência, denominada LGBTQIAPN+fobia, refere-se à “[...] manifestação de ódio contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+, podendo acontecer direcionada à comunidade ou a um indivíduo de modo a enquadrá-las às normas cisheteronormativas” (Bonfim, 2024, p. 27). No caso de lésbicas, tal violência trata-se de lesbofobia, caracterizada por atos de aversão, ódio ou discriminação direcionada a lésbicas, e no contexto familiar, denomina-se lesbofobia familiar.

O relatório intitulado *I Lesbocenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil* (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022) mapeou as vivências e experiências das lesbianidades brasileiras com base em dados coletados entre 2021 e 2022. De acordo com os resultados, “[...] no que se refere ao(à) agente causador(a)(e) de violência, a família apareceu com 29.32%, número em que se destacam as figuras da mãe (9.92%) e de outros familiares fora da família nuclear (8.36%) como principais agentes de lesbofobia” (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022, p. 39).

A família, muitas vezes, exerce controle sobre as expressões de gênero e sexualidade. Práticas heterocorretivas costumam ser comuns em famílias em que há lesbofobia familiar, na tentativa de exterminar qualquer indício que fuja a expectativa cisheteronormativa de feminilidade (Braga; Ribeiro; Caetano, 2022; Bonfim, 2024). Quando as vítimas são lésbicas, a violência pode se expressar de diferentes formas de lesbofobia, que podem atingir variadas proporções, podendo considerar, por exemplo, padrões de feminilidade em detrimento de feminilidades outras, como masculinidades femininas, ou desfeminilizadas¹² (Iraci; Werneck, 2017).

Braga, Ribeiro e Caetano (2022) analisaram histórias compartilhadas por lésbicas residentes no interior do estado de São Paulo, por meio de entrevistas abertas de caráter narrativo. Concluíram que a lesbofobia familiar por elas vivenciada possuía caráter “educativo” (sic) de modo a controlá-las e prepará-las “[...] para a heterossexualidade compulsória: emagrecer, vestir roupas femininas e embelezar-se foram atos encarados como maneira de afastar a ameaça lesbiana e tornar [...] aptas a exercerem a (hetero)sexualidade” (Braga; Ribeiro; Caetano, 2022, p. 21).

¹² Esses termos estão sujeitos a identificação pessoal, muitas lésbicas optam por não se denominarem enquanto masculinas, enquanto outras preferem esse termo.

A lesbofobia familiar expõe a ruptura da expectativa cisheteronormativa dentro da família, ao mesmo tempo que revela a quebra de expectativas das vítimas ao enfrentarem a rejeição familiar, mesmo quando essa rejeição é, por vezes, inevitavelmente esperada. Essa dinâmica dificulta que lésbicas revelem sua sexualidade para familiares, levando-as a manter sua orientação em segredo ou até mesmo a viver uma vida dupla, o que compromete a possibilidade de estabelecer relações familiares saudáveis e respeitosas (Santos, 2021b).

A necessidade de manter a sexualidade em segredo faz com que lésbicas “[...] sejam impelidas a vivenciarem e descobrirem suas sexualidades de forma autônoma e solitária” (Santos, 2021b, p. 75). Muitos sentimentos podem permear as vítimas, sendo a violência psicológica um elemento frequentemente presente. O sentimento de culpa, autocrítica, falha familiar, dificuldade de aceitação ou sentimentos de inferiorização são características do que Santos (2021) denomina “lesbofobia introjetada” em sua tese.

A lesbofobia introjetada pode, de maneira subjetiva, resultar em consequências graves como ansiedade, depressão e até suicídio. Quando ocorrem devido à lesbofobia, são caracterizados como lesbocídios (Peres; Soares; Dias, 2018). Portanto, diante da lesbofobia familiar e da lesbofobia introjetada “[...] é necessário verificar como os serviços de atendimento às mulheres e às pessoas LGBTQIAPN+ podem contribuir para o enfrentamento de uma violência que muitas vezes leva a problemas gravíssimos de saúde” (Santos, 2021b, p. 79).

O estupro corretivo não se restringe ao âmbito doméstico o familiar, mas pode acontecer esses espaços como uma forma de violência sexual, em que o agressor busca “corrigir” ou punir a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima na tentativa de coagir a vítima sexualmente a se converter às normas cisheteronormativas. No Brasil, a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, modificou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao incluir os artigos 218-C e 225-A, que tipificam os crimes de importunação sexual, crimes sexuais contra vulneráveis, contra a liberdade sexual e a divulgação de cenas de estupro, além de prever aumento de pena para estupro coletivo e corretivo (Brasil, 2018).

A maior parte das vítimas de estupro corretivo são mulheres ou pessoas LGBTQIAPN+, como lésbicas e bissexuais. Geralmente, os agressores são conhecidos das vítimas, como amigos ou familiares, na justificativa de tentar “corrigir” a orientação sexual, ou ainda, como uma forma de “controle de fidelidade” por parceiros, sendo usado como “punição” em casos de traição ou desavenças (Silva; Carvalho; Sales, 2023).

O Dossiê das Mulheres Negras afirma que “em 2012, 6% das vítimas de estupro que apresentaram denúncias ao Disque 100 eram lésbicas, e contribuíram para dar visibilidade ao

fenômeno conhecido como estupro corretivo” (Iraci; Werneck, 2017, p. 25). A subnotificação e a pouca visibilidade de casos de estupro corretivo alertam para a urgência de políticas públicas mais eficazes e de uma abordagem interseccional para compreender e enfrentar as violências que atingem lésbicas, sobretudo em seus ambientes domésticos e familiares.

2.2. LESBOFOBIA E LESBOCÍDIO

A lesbofobia manifesta-se de maneiras que transcendem o âmbito doméstico, familiar e privado. Este subcapítulo examina demais manifestações de lesbofobia e ainda examino uma expressão particularmente grave da lesbofobia: o lesbocídio, que se refere ao assassinato e suicídio de lésbicas motivados por este fômeno.

O *e-book Situação das LBTs Negras no Brasil* apresenta situações de violência e violações de direitos humanos enfrentadas por lésbicas, bissexuais e mulheres trans negras no país. A obra reúne dados que demonstram como as experiências de violência e violações estão vinculadas a diferentes fatores, como raça, classe social, orientação sexual, cisgêneridade, condições físicas e mentais, dentre outros, corroborando os resultados de pesquisas sobre a realidade de lésbicas no Brasil (Bruno; Ribeiro, s.a)

Segundo o *I LesboCenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil* (2022), 78,61% das respondentes afirmaram já terem sido vítimas de lesbofobia, 77,39% afirmaram conhecer vítimas de lesbofobia e 6,26% afirmaram conhecer vítimas de lesbocídio. São dados alarmantes sobre a dimensão da lesbofobia no Brasil, que se manifesta em diferentes formas, seja em locais profissionais, vias públicas, por meio de atos institucionais, simbólicos ou pela omissão (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022).

O estudo *Violências contra mulheres lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)*, publicado em 2024, analisou dados provenientes do serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, disponíveis na base de dados do SINAN, vinculado ao Ministério da Saúde, no período entre 2015 e 2022.

Desde 2014, o SINAN vem se destacando como uma fonte essencial de dados sobre violências não letais contra mulheres, sobretudo ao incluir notificações de violências motivadas por homofobia, lesbofobia e transfobia (Firmino; Matias, 2024). Concluiu-se que para lésbicas e heterossexuais, a residência é o local onde a violência é registrada com maior frequência, sendo 62% dos casos ocorridos em casa para lésbicas e 73% para heterossexuais ao longo dos

anos analisados. As vias públicas aparecem como o segundo local mais frequente, com 21% dos casos entre lésbicas e 15% entre heterossexuais. Em seguida, a categoria “outros” ocupa o terceiro lugar, enquanto os bares estão em quarto, com 4% dos casos para lésbicas e 2% para heterossexuais. A proporção de violência contra lésbicas em bares e nas vias públicas é maior se comparada às heterossexuais, o que sugere que as lésbicas estão mais expostas à violência fora de casa, especialmente nas ruas. Este dado é confirmado também pelo *I Lesbocenso* “[...] a rua foi o local onde, com maior frequência, ocorreu a lesbofobia (19, 66%)” (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022, p. 39).

Destaca-se uma particularidade significativa da violência de gênero enfrentada por lésbicas: a lesbofobia é frequentemente praticada em vias públicas. Isso revela uma dimensão específica da vulnerabilidade das lésbicas, expostas a agressões não apenas em espaços privados, mas também em locais públicos, onde o preconceito e a discriminação se tornam ainda mais evidentes (Bruno; Ribeiro, s.a.).

Essa violência também se manifesta nos ambientes de socialização e trabalho, bem como na dimensão institucional. Lésbicas comumente enfrentam discriminação, exclusão e violência simbólica, o que reforça barreiras sociais e profissionais, perpetuando a marginalização das lésbicas em diversas esferas da sociedade, podendo impedir, ainda em avanços profissionais e acadêmicos (Vaz, 2013; Bruno; Ribeiro, s.a.).

Conforme o estudo *Violências contra mulheres lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação* (SINAN), a “[...] maioria dos registros de violência interpessoal contra mulheres lésbicas, as vítimas são negras (56%). O mesmo ocorre quando as vítimas são mulheres heterossexuais (56% são negras)” (Firmino; Matias, 2024, p. 19). Ou seja, a categoria raça é um fator predominante na violência de gênero, em que mulheres lésbicas e pessoas negras encontram-se em uma condição de maior vulnerabilidade diante dos indicadores de violência, devido às opressões interligadas (Iraci; Werneck, 2017).

De fato, são poucas as estatísticas sobre lésbicas negras. No que diz respeito aos mecanismos Disque 100¹³, lésbicas negras possuem baixa participação no serviço, e ainda, outro fator que chama atenção, é que lésbicas representaram 29% dos denunciantes “[...] no grupo de crianças e adolescentes, 20% no grupo de idosos, 15% no grupo de pessoas com deficiência; bem como a ausência de lésbicas denunciantes nos grupos de população em situação de rua e de igualdade racial” (Iraci; Werneck, 2017, p. 25).

¹³O Disque 100 é o canal federal responsável por receber e encaminhar denúncias relacionadas a violações de direitos humanos.

O Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil: histórias que ninguém conta (2018) empregou uma metodologia empírica para investigar casos de lesbocídio, baseada na análise de um vasto conjunto de fontes, incluindo monitoramento de redes sociais, jornais eletrônicos, sites e outras mídias que veiculam notícias criminais. Através de palavras-chave específicas, o dossiê procurou identificar e documentar casos de mulheres lésbicas assassinadas ou que morreram por suicídio. A abordagem metodológica permitiu a construção de um panorama abrangente e crítico sobre a violência extrema contra lésbicas no Brasil (Peres; Soares; Dias, 2018).

A metodologia empregada possui limitações apontadas pelo próprio dossiê, que afirma utilizar “[...] como fontes apenas dados divulgados pela mídia e por redes sociais que não necessariamente representam a complexidade de cada caso e tampouco o número real de mortes desta parcela específica da população” (Peres; Soares; Dias, 2018, p. 10). Ainda que com algumas fragilidades advindas do método representa o esforço e dedicação de pesquisadoras lésbicas brasileiras, que a despeito da escassez de dados, barreiras metodológicas e demais imperficiências de pesquisa, ousaram em obter dados relevantes e inéditos para história das lesbianidades brasileiras.

O lesbocídio é um conceito que emerge como uma resposta necessária para abordar a violência letal contra lésbicas brasileiras. O dossiê revela que, no ano 2000, foram registrados apenas dois casos de lesbocídio no Brasil. No entanto, em 2017, houve um aumento para 54 casos, ultrapassando, em média, um lesbocídio por semana.

Em relação às lésbicas indígenas, elas constituem apenas 1% do total de lésbicas assassinadas ao longo de quatro anos, sugerindo a possibilidade de subnotificação ou invisibilização dessa população (Peres; Soares; Dias, 2018).

O dossiê considera suicídios cometidos por lésbicas como lesbocídios por refletirem uma consequência extrema da lesbofobia. Os registros de suicídios entre lésbicas no Brasil têm aumentado nos últimos anos, sendo que em 2017 houve o maior número de casos: foram 19 suicídios registrados, representando 58% dos casos analisados pelo dossiê. De maneira complementar, o estudo *Violências contra mulheres lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação* (SINAN) destacou que “[...] a tentativa de suicídio foi proporcionalmente 10% maior entre as mulheres lésbicas do que entre as heterossexuais” (Firmino; Matias, 2024, p. 32). A realidade experenciada e as violências enfrentadas por lésbicas podem culminar em atos desesperados, fruto da violência lesbofóbica que evidenciam a gravidade da opressão e discriminação sistêmica enfrentada por lésbicas (Peres; Soares; Dias, 2018).

No que tange ao homicídio contra lésbicas, há particularidades que diferem do feminicídio, tanto na motivação do crime como no padrão de ocorrência. O feminicídio se caracteriza pela violência letal motivada pela misoginia e, geralmente, ocorre no âmbito doméstico; já o lesbocídio é a tentativa de extermínio estando intrinsecamente ligada ao ódio, e muitas vezes é perpetrado por agentes alheios ao círculo familiar das vítimas. “Embora ambos sejam motivados por misoginia, o lesbocídio tem a característica do ódio a um determinado tipo de mulher que se pretende extinguir” (Firmino, 2020, p. 3).

O *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil* destaca que a invisibilidade das mortes de lésbicas, especialmente negras e indígenas, tanto na mídia quanto nos registros oficiais, reflete uma estrutura de discriminação e silenciamento que perpetua a violência. A falta de dados específicos sobre a orientação sexual e identidade de gênero nos registros de mortalidade contribui para a invisibilidade e impunidade desses crimes. A pesquisa também aponta para a necessidade urgente de dados governamentais que ajudem a formular políticas públicas eficazes para proteger a vida das lésbicas e combater as formas de violência que enfrentam (Peres; Soares; Dias, 2018).

Os tipos de lesbocídio identificados na literatura e pesquisas incluem diferentes formas de violência letal contra lésbicas. Com base no *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil* (Peres; Soares; Dias, 2018), os principais tipos de lesbocídio podem ser categorizados conforme: a) lesbocídios declarados; b) lesbocídios como demonstração de virilidades ultrajadas, onde geralmente o agressor é um ex-companheiro de relacionamento heterossexual anterior; c) lesbocídios cometidos por parentes homens; d) lesbocídios cometidos por conhecidos da vítima; e) lesbocídios cometidos por indivíduos sem conexão prévia com a vítima, caracterizados como crimes de ódio acompanhados de execuções cruéis; e) relacionados a tráfico de drogas. Este último abrange a combinação de múltiplas formas de opressão com o envolvimento no tráfico de drogas. A classificação surgiu devido à tendência das investigações policiais associarem a morte de lésbicas ao tráfico, comumente através de evidências questionáveis ou inconclusivas, embora isso não exclua a possibilidade de veracidade (Peres; Soares; Dias, 2018).

A análise das lesbianidades e das formas de violência que as acometem é crucial para compreender as especificidades em que essas identidades estão inseridas. Desse modo, examinar decisões judiciais sobre lesbianidades e violência permite um entendimento fiável de como as lesbianidades estão sendo reconhecidas no âmbito jurídico e quais sentidos estão sendo atribuídos. No próximo capítulo será abordada a metodologia utilizada nesta pesquisa para investigar e analisar tais questões, através do detalhamento dos métodos empregados que consolidaram os resultados obtidos.

3. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O capítulo detalha as etapas da metodologia utilizada, com ênfase nos procedimentos de coleta de dados adotados nesta pesquisa. A metodologia empregada envolveu a análise de conteúdo (AC) como método, conforme Bardin (1977); Sampaio e Lycarião (2021). Primeiramente, é apresentada a fase exploratória da AC, com a busca jurisprudencial. Em seguida, a descrição do percurso metodológico, incluindo informações sobre o procedimento que resultou na obtenção de 40 espelhos de decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelo STJ no período de 2013 a 2023. Posteriormente, detalho minuciosamente a espécie dos documentos analisados. Por fim, é descrita a método de AC aplicada ao programa *Atlas.ti*¹⁴, facilitador do processo de codificação dos dados e da posterior criação das categorias.

3.1. APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA

O método de análise de conteúdo (AC) foi empregado ao *corpus* de análise, com 40 documentos, correspondentes aos espelhos dos acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período entre 2011 e 2023. O recorte temporal justifica-se pelos anos em que as decisões foram publicadas, não houve interesse em algum período específico. Em verdade, foi difícil encontrar decisões no primeiro momento da pesquisa, de modo que os 40 documentos representam um achado significativo. A busca pelos acórdãos e decisões monocráticas teve início em abril de 2022, finalizada em julho de 2023. As etapas serão detalhadas ao longo do capítulo. Além disso, esclareço que, para fins de maior fluidez na leitura, utilizarei ocasionalmente o termo “decisões” para me referir aos espelhos dos acórdãos e às decisões monocráticas analisadas.

O objetivo desta pesquisa foi analisar como lésbicas e lesbianidades aparecem na jurisprudência do STJ que envolvem demandas judiciais sobre lésbicas ou lesbianidades em contexto de violência. Analisar documentos jurídicos como as decisões judiciais permite observar como os órgãos superiores do judiciário atuam como direcionadores para os demais operadores do Direito em suas funções, além de permitir reflexões sobre futuras possíveis aplicações em diversos campos de estudo, tais como a elaboração e aprimoramento de políticas

¹⁴ *Atlas.ti* é um *software* de análise qualitativa de dados utilizado em pesquisas científicas. Com as ferramentas disponíveis é possível aplicar diferentes métodos de pesquisa. É especialmente útil para análise de dados qualitativos em pesquisas que envolvem grandes volumes de informações não estruturadas (Silva; Leão, 2018).

públicas, ao aproximar a ciência jurídica de outras ciências sociais (Gabardo; Morentini, 2014).

A análise documental implica em um reexame crítico após a seleção dos documentos, visando caracterizá-los e categorizá-los para determinar quais são realmente relevantes para a análise proposta e o problema investigado (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015). Os documentos analisados, os espelhos das decisões, dizem respeito ao resumo do inteiro teor das decisões às informações relevantes da decisão, como a identificação do processo e o conteúdo relevante da decisão (Brasil, s.d.). Espelhos são utilizados para indexação e recuperação de informações em bancos de dados jurídicos, pois fornecem uma estrutura padronizada para categorizar e pesquisar decisões judiciais. A análise dos espelhos fornece um resumo conciso das decisões, permitindo que os pesquisadores as identifiquem por meio de termos-chave (Brasil, s.d.), abordagem útil para pesquisas que analisam o inteiro teor das decisões, podendo ser exaustivo devido ao seu extenso volume.

Optou-se, então, pelo uso dos espelhos, em vez do inteiro teor das decisões, devido ao volume de documentos encontrados na primeira filtragem realizada durante a fase exploratória, conforme demonstrado adiante. Ademais, os espelhos fornecem as informações principais e relevantes da decisão, constituintes da jurisprudência sobre o tema em um tribunal específico.

A jurisprudência corresponde ao conjunto de decisões e acórdãos judiciais proferidos sobre um determinado tema em um tribunal, que reflete o entendimento consolidado do tribunal. A jurisprudência, especialmente se proferida por tribunais superiores, uniformiza o entendimento sobre certo tema e orienta os demais tribunais e juízos de primeira instância em casos similares, promovendo segurança jurídica e previsibilidade. São utilizadas como fontes para pesquisas acadêmicas ou como base para argumentações perante o judiciário, a exemplo da advocacia, em que a jurisprudência é comumente utilizada como fonte para embasar petições e demais peças processuais, no intuito de fundamentar a argumentação de que há precedentes sobre aquela demanda (Moreira *et al.*, 2021).

Jurisprudências preenchem possíveis “lacunas” existentes a determinada demanda e tendem a garantir estabilidade e coerência das decisões judiciais por refletir o entendimento dos tribunais e auxiliar na aplicação prática das normas legais (Henriques; Medeiros, 2017). Ainda que nem toda jurisprudência seja dotada de condicionalidade, podem funcionar como referência ou precedente para futuras decisões sobre o mesmo tema.

Como método foi empregado a AC referenciada por Laurence Bardin (1977) e Rafael Sampaio e Diógenes Lycarião (2021). A apropriação desses autores em conjunto forneceu uma compreensão profunda e detalhada sobre o método, Sampaio e Lycarião (2021) trazem

elementos complementares ao que Bardin (1977) abarca, tendo em vista que, por muitas vezes, a autora deixa lacunas interpretativas em seu texto a respeito das fases da AC. O percurso estruturado por Bardin (1977) apresenta, de certo modo limitado, no que se refere a atualizações do método, sobretudo quando aplicada aos *softwares* para pesquisa qualitativa, como neste caso.

A AC possibilita a avaliação de diferenças, compreensão de repetições e formulação de tendências. Dentre outras possibilidades, também é útil para fazer identificações, apreciações, e compreender processos institucionais. Designa um conjunto de caminhos possíveis para análise do conteúdo oculto e o não oculto de uma informação previamente escolhida, ampliando o significado aparente do texto para o que está inexplícito (Esteves, 2006; Borges; Saramago; Cristina, 2021). A AC leva em consideração “[...] realidades sociais constituídas linguisticamente que são enraizadas nos tipos de conversações que geram textos a serem analisados” (Sampaio; Lycarião, 2021, p. 23), além de ter sido amplamente utilizada para compreender temas referentes a expressões do racismo e violência contra mulheres (Herscovitz, 2007).

Em pesquisas no campo do Direito, a AC é comumente utilizada para análise de jurisprudências, seja em pesquisas quantitativas, qualitativas ou quanti-quali (Sabadell, 2005; Freitas, 2014; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Durães; Machado, 2017; Moreira *et al.*, 2021; Moura; Ramos, 2022; Magalhães, 2022; Mezacasa, 2023).

3.2. PERCURSO METODOLÓGICO

Inicialmente, busquei analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) entende a violência entre ou contra lésbicas no contexto da LMP. Todavia, não foi encontrada quantidade significativa de decisões sobre o tema que possibilitasse constituir um *corpus* documental e consequentemente um objeto de pesquisa válido. Diante da impossibilidade de analisar o entendimento de um tribunal específico, o foco foi direcionado para o STJ, de forma que o *corpus* de análise foi finalmente constituído.

A análise jurisprudencial que gerou os resultados da presente pesquisa foi feita por meio da combinação de operadores booleanos¹⁵ e palavras-chave criteriosamente delimitadas por meio da observação dos termos presentes nos trabalhos analisados na revisão de literatura sobre

¹⁵ Operadores booleanos são símbolos, termos ou siglas, utilizados em pesquisas, para combinar palavras-chave e refinar resultados.

o tema. As palavras-chave utilizadas ao longo da pesquisa foram as únicas aplicadas em todas as buscas realizadas, foram elas: *agressora; direitos humanos de lésbicas; feminicídio; gay; heteronormatividade; heterossexual; heterossexualidade; homoafetiva; homoafetivo; gostar de homem; gostar de mulher; gostar de outra mulher; lesbianidades; sapatona; sapatão; homotransfobia; mulher agressora; estupro corretivo; lésbicas; lésbica; mesmo sexo; mesmo gênero; mulher homossexual; gay feminina; LGBT; lei maria da penha; lesbofobia; mulher gay; homossexualismo; homossexualidade feminina; homossexualidade; homossexual; homoafetivo feminino; lesboafetiva; lesboafetivo; lesbocídio; violência familiar; violência doméstica; sexualidade; orientação sexual.*

Vale informar que, durante a pesquisa no *site* do TJBA, nem todas as palavras-chave foram testadas. No decorrer da pesquisa, à medida que novos referenciais foram apreendidos, surgiram novas palavras-chave que foram utilizadas em sua totalidade na pesquisa jurisprudencial realizada no *site* do STJ.

A busca realizada no portal do STJ é o que compõe o objeto de análise atual. O *site* do STJ traz algumas ressalvas relevantes a respeito do banco de dados do portal, a saber: a) os acórdãos, decisões monocráticas e súmulas só estão acessíveis posteriormente à publicação no Diário da Justiça Eletrônico e na base de dados pela Secretaria de Jurisprudência; b) as decisões monocráticas disponíveis para consulta foram publicadas a partir de fevereiro de 1999 (Brasil, 2019).

O portal permite a pesquisa jurisprudencial pelo número do processo ou “por termo”, optei pelo último, visto que não havia pretensão em investigar nenhum processo específico. Os operadores da plataforma são: “e” para localizar palavras em qualquer lugar do documento; “ou” para localizar um e/ou outro termo digitado entre parênteses; “adj” é utilizado para encontrar palavras em sequência posterior a outras (ex.: para pesquisar “lei maria da penha” “e” “lésbica” utilizei “maria adj1 da adj2 penha e lésbica”, sendo os números “adj1/adj2” referentes a sequência das palavras e “e” para menção em qualquer lugar do documento); o “não” foi utilizado a fim de excluir a palavra desejada; “prox”, para encontrar palavras em sequência anterior a outras (mesma lógica do “adj,” mas para palavras anteriores); “mesmo” localiza os termos num mesmo campo do documento; “com” busca os termos dentro de um mesmo parágrafo; e “\$” localiza as palavras que contenham a parte digitada e suas variações. Os filtros de resultados são: órgãos julgadores; ministros; data de publicação; data de julgamento; classe; e unidade federativa. Selecionei todos. Ao identificar os resultados obtidos na busca foram selecionados a partir da leitura da lista resumida, e não do documento completo, devido ao

volume dos resultados. Foram encontrados 570 documentos, a saber: 23 acórdãos; 546 decisões monocráticas, zero súmulas e duas jurisprudências em tese. A busca teve fim em julho de 2023.

Após a identificação, as decisões foram organizadas em uma planilha no *Excel* e nomeadas com base no número do processo e a qual tipo de pedido aquela decisão se valia, por exemplo, “HC 413357” - referente a decisão proferida a pedido de *habeas corpus* do processo número 413357. Essa etapa foi necessária para identificar quais decisões estavam repetidas e quais decisões diziam respeito ao mesmo processo e filtrá-las, tendo em vista que muitas mencionaram mais de uma palavra-chave. Após essa primeira filtragem, foi possível identificar 324 decisões, excluídas as repetidas. Contudo, muitas destas, por mais que constasse as palavras-chave elencadas, não condizem ao objeto de pesquisa pela falta da menção à lésbicas ou a lesbianidade como vítimas ou autoras de violência, ou em contexto de violência.

Para tanto, todos os 324 espelhos dos acórdãos e decisões monocráticas encontrados foram codificados no *Atlas.ti*, de modo que, no primeiro momento foram divididos em: a) decisões sem contexto de lesbianidade, dividida em 2 subgrupos: “sem contexto de lesbianidade sem violência” e “sem contexto de lesbianidade com violência”; e b) decisões com contexto de lesbianidade, dividida em 2 subgrupos: “contexto de lesbianidade sem violência” e “contexto de lesbianidade com violência”.

Foram desconsideradas as decisões enquadradas fora do contexto de lesbianidade assim como aquelas, embora mencionassem lesbianidade, não se referiam a casos de violência. Os critérios para delimitação foram excluir decisões que: a) mencionaram a palavra-chave *orientação sexual* apenas como uma referência à abrangência da LMP, mas não estavam relacionadas a nenhum aspecto da lesbianidade; b) utilizaram o termo *lésbica* em sentido diverso a perspectiva da sexualidade, como no caso da “réguia lésbica de Aristóteles” (referente a um modo jurídico de cálculo de dosimetria de pena); c) abarcavam as lesbianidades, mas não em contexto de violência, como as que tratavam de reconhecimento de união estável, adoção ou reconhecimento de direitos previdenciários; d) havia impossibilidade de identificar aspectos da lesbianidade devido ao uso de termos generalizantes no masculino ou à falta de distinção em relação à homossexualidade masculina, devido ao uso exclusivo de termos como: “casal homoafetivo” ou “casal do mesmo sexo”, neste caso houve decisões com esses termos que foram consideradas, pois foi possível identificar a lesbianidade por outros fatores; e) aquelas que condiziam a demandas referentes a pessoas transexuais ou em processo de transição de gênero. Todas as decisões que foram descartadas nesse momento estão codificadas e salvas em um projeto extra.

Após essa filtragem, do total das 324 decisões encontradas, 40 foram selecionadas para análise por se enquadrarem no recorte da pesquisa. As combinações de palavras-chave que geraram resultado foram: *agressora; estupro corretivo; feminicídio, gay; gostar de homem; homoafetivo feminino; homoafetivo; homoafetiva; homossexual; homossexualidade; lei maria da penha; lésbica; lésbicas; LGBT; orientação sexual; sapatão; sapatona; sexualidade; violência doméstica; violência familiar*. O resultado constitui um *corpus* de análise composto por 40 decisões monocráticas e 2 acórdãos proferidos pelo STJ entre os anos 2013 e 2023, levando em consideração que a busca foi concluída no último mês de julho.

3.3. DEFINIÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL

Para melhor compreensão do corpus analisado, a título de exemplo, apresento demonstração do espelho da decisão monocrática nº 766726 e do acórdão nº 443697, respectivamente:

Figura 2. Demonstração do espelho de decisão monocrática codificada.

Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas	
Processo	HC 766726
Relator(a)	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Data da Publicação	DJe 31/08/2022
Decisão	<p>HABEAS CORPUS NR 766726 - RJ (2022/0269401-4) DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de M. L. S. P. contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0027889-27.2022.8.19.0000). Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 241-B, 240 e 240, § 1º da Lei nº 8.069/1990 e 215, caput e parágrafo único do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 27/3/2022. Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão assim entendido (e-STJ fls. 17/31): HABEAS CORPUS. DENUNCIA OFERECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 241-B (VÁRIAS VEZES), ARTIGO 240, CAPUT, E ARTIGO 240, §1º (VÁRIAS VEZES), TODOS DA LEI Nº. 8.069/90 - ECA, BEM COMO NAS PENAS DO ARTIGO 215, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO (VÁRIAS VEZES) C/C ARTIGO 61, II, ALÍNEA 'C', NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL IMPETRAÇÃO QUE BUSCA A REVOCAGÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OU A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSTENTA A IMPETRANTE QUE NÃO SE ENCONTRAM EVIDENCIADOS OS REQUISITOS PARA O DECRETO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ALÉM DE A DECISÃO PROFERIDA SER EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS SUPOSTOS DELITOS E NÃO FUNDAMENTADA. APONTA TAMBÉM A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE, BEM COMO QUE O JUÍZO DE PISO NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO; ALÉM DE QUESTÕES DE MÉRITO, RESSALTANDO AS CONDIÇÕES FAVORáveis DO PACIENTE, LEGALIDADE DA ORDEM, REQUISITO OBSERVADO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 E ARTIGO 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL</p>
Informações Adicionais	<p>Ano: 2022 Local: RJ Pedido: HC Relator: Reynaldo Soares d...</p> <p>148:1 Processo HC 766726 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA...</p> <p>Ementa: Penal: Pornografia... Ementa: Penal: Violência s...</p> <p>148:12 HABEAS CORPUS. DENUNCIA OFERECIDA NOS...</p>

Figura 3. Demonstração do espelho de acórdão codificado

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Processo
HC 443697 / SP
HABEAS CORPUS
2018/0075589-8

Relator
Ministro JOEL ILAN PACIORNICK (1183)

Órgão Julgador
T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento
11/09/2018

Data da Publicação/Fonte
Data 17/09/2018

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA QUALIFICADO TENTADO. SUBMETER ADOLESCENTE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da

Página 1 de 3

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Tendo em vista que submeto a pesquisa a um Programa de Pós-graduação Interdisciplinar, cabe explicar as informações que constam no espelho de uma decisão judicial. Resumidamente, o espelho contém a discussão do julgado, os aspectos principais daquela demanda e a decisão tomada pelo relator que, por se tratando do STJ, é um ministro(a), ou no caso dos acórdãos, quando a decisão é proferida pelo colegiado, este é composto por no mínimo três ministros(as). Na parte superior das decisões consta a sigla processual e o número do processo. Abaixo aparece o nome do(a) relator(a) e a data de julgamento e publicação. Depois consta a ementa, correspondente ao resumo das teses presentes na decisão colegiada, seguida pelo relatório, que apresenta a narrativa dos fatos e resume os principais aspectos do caso por meio da descrição cronológica dos eventos ocorridos nos autos, destacando os fatos relevantes, os argumentos das partes, às normas jurídicas aplicáveis e a análise realizada pelo(a) juiz(a). Isso leva à compreensão do litígio e aos elementos essenciais à resolução da controvérsia. Logo abaixo encontra-se a decisão, ou seja, a conclusão do julgamento e os votos dos(as) ministros(as), que decidem pela procedência ou improcedência do pedido.

Para esta pesquisa, os relatórios forneceram elementos especialmente relevantes para atingir o objetivo geral. O restante do documento é dividido em: a) informações complementares à ementa, quando necessário, juntando a decisão informações extraídas do

inteiro teor do texto; b) referência legislativa, que são leis ou atos normativos que fundamentaram a decisão e ao fim; e c) jurisprudência citada, que diz respeito a lista de decisões ou informativos jurídicos que auxiliaram na fundamentação da decisão.

O estudo dos espelhos das decisões monocráticas e acórdãos inclui a análise da fundamentação, dos argumentos utilizados pelos magistrados, e do resultado do julgamento das decisões judiciais. Por meio do exame dos espelhos das decisões sobre determinado tema é possível identificar padrões ou tendências nas decisões.

De maneira geral, os espelhos analisados apresentaram variações tanto no número de páginas quanto no conteúdo. O número de páginas variou entre 2 a 26, já que alguns espelhos continham relatórios mais extensos que outros, detalhando informações sobre os casos.

3.4. COLETA DE DADOS E CODIFICAÇÃO

A pesquisa foi estruturada em etapas. Inicialmente, foi realizada uma busca jurisprudencial, configurando a fase exploratória da AC, com o objetivo de identificar e selecionar as decisões que compõem o objeto de estudo. Na sequência, o material foi explorado e os resultados tratados, conforme as fases da AC, com vistas a responder à pergunta de pesquisa proposta.

Entre as abordagens da AC, foi escolhida a análise de conteúdo categorial, com auxílio do *software* mencionado anteriormente. Tal análise permite desvelar significados implícitos além do que está explicitamente dito, por meio da observação de inferências, da codificação e posterior categorização do conteúdo analisado. Essa metodologia qualifica a capacidade da AC de captar o objetivo e subjetivo, extraíndo informações subliminares no texto. Para tanto, deve atender a critérios fundamentais como replicabilidade, validade e confiabilidade (Cavalcante; Calixto; Pinheiro, 2014; Sampaio; Lycarião, 2021).

Este método, quando aplicado a análise de documentos, deve considerar, por exemplo, as realidades sociais expressas linguisticamente nos textos analisados, especialmente fenômenos repetitivos, rotineiros, públicos e institucionalizados. Com isso, possibilita reduzir volumes extensos a descrições concisas, destacando características essenciais do conteúdo analisado. Consideradas suas variadas utilidades, por outro lado, a AC possui limitações. Se não reproduzir fielmente a circunstância original da análise ou cair na tendência de perder a relação entre os códigos atribuídos e o texto original, pode induzir a imprecisões na interpretação dos dados (Sampaio; Lycarião, 2021).

Bardin (1977) esquematiza a AC de forma coesa e operacional em três fases: a) pré-análise; b) exploração do material; e c) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na primeira fase, a pré-análise, o material a ser analisado deve ser organizado de forma operacional em quatro etapas: I) leitura flutuante - fase em que a pesquisadora se relaciona diretamente com o material do campo, partindo de seus pressupostos e hipóteses primordiais; II) a escolha dos documentos, fase de delimitação do objetivo a ser investigado; III) elaboração das hipóteses e objetivos; IV) referenciação dos índices e elaboração de indicadores, por meio de fragmentos do texto.

Durante a segunda etapa, a de exploração do material, é o momento onde são definidas as unidades de registro, também chamadas de unidades de análise, posterior codificação, categorização e definição das categorias. Bardin (1977) sugere recortar o texto em unidades, como frases, temas, palavras, pessoas, acontecimentos, de relevância para o estudo. Nesta fase ocorre um estudo detalhado do *corpus* amparado ao referencial teórico e às hipóteses elencadas.

Na última etapa, os indicadores são construídos mediante a escolha dos índices, que surgem a partir da seleção e recorte do fragmento textual, possibilitando a criação de categorias para análise temática e codificação. Os indicadores devem ser testados algumas vezes, a fim de concretizar a fase pré-teste de análise (Bardin, 1977).

Estudos indicam diversas vantagens no uso de *softwares* especializados para a análise qualitativa de dados. A AC tem sido amplamente integrada ao uso desses programas, possibilitando novos caminhos metodológicos e analíticos. A integração da AC com *softwares* de pesquisa proporciona uma maior precisão na codificação dos dados, facilita a identificação de padrões e temas, bem como a realização de análises mais aprofundadas e sistemáticas (Nodari *et al.*, 2014; Vosgerau; Pocrifka; Simonian, 2016; Pasqualeto, 2018; Lima, 2019). Esses *softwares*, tal como o *Atlas.ti*, usado nesta pesquisa, são ferramentas que atuam nos procedimentos da investigação ampliando as possibilidades de análise conforme os mecanismos disponibilizados. No entanto, são apenas facilitadores, isto é, não substituem a originalidade, criatividade, bom senso, ética e sensibilidade da pesquisadora (Teixeira; Becker, 2001). Igualmente, auxiliam na codificação do material e nas relações que podem ser estabelecidas entre os códigos criados, o que é útil para uma interpretação que terá como base evidências empíricas e teorias norteadoras existentes (Pasqualeto, 2018). Para Bardin (1977), o processo de codificação corresponde a

Uma transformação - efectuada segundo regras precisas dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma

representação do conteúdo, ou da sua expressão, suscetível de esclarecer o analista acerca das características do texto, que podem servir de índices. (Bardin, 1977, p.3)

Assim, os códigos são componentes fundamentais da AC. Eles abrangem e selecionam os dados que interessam à análise “[...] um código geralmente irá resumir, filtrar ou condensar dados de acordo com os interesses de pesquisa [...] é um rótulo ou uma etiqueta que usamos para classificar, qualificar, registrar partes do conteúdo de acordo com os objetivos da pesquisa” (Sampaio; Lycarião, 2021, p. 45). Codificar não diz respeito a mera “rotulação” do material, e sim a uma ferramenta útil que une a pesquisadora aos dados e hipóteses pertinentes ao tema de pesquisa. Codificar é, portanto, o processo de sistematizar o entendimento sobre certo tema para que se consolide um sentido que gere um resultado ou explicação (Sampaio; Lycarião, 2021).

Pragmaticamente, o processo de codificação inicia-se com a determinação da unidade de análise, também conhecida como unidade de registro. A caracterização dessa unidade está sujeita a variações, dependendo da pesquisa em questão. É importante especificar o elemento que será codificado, sejam palavras, frases, parágrafos ou o texto documental em sua totalidade (Sampaio; Lycarião, 2021). Para esta pesquisa foi codificado todo o texto documental para obter informações sobre: a) ano de publicação da decisão; b) ministro(a) relator(a) responsável; c) local de julgamento; d) tipo processual ao qual a decisão se refere. Foram codificadas as subunidades de análise em parágrafos, com base na divisão dos itens da decisão: em ementa e relatório (a figura 1 demonstra algumas codificações). Contudo, essas codificações não foram utilizadas na formação das categorias. Seu objetivo não foi responder à pergunta de pesquisa, mas sim explorar, organizar e sistematizar de uma maneira geral o material de análise para melhor compreensão do conteúdo e apropriação do panorama das decisões.

As unidades de análise elencadas nesta pesquisa privilegiaram parágrafos, frases e palavras. Explicitar as unidades de análise é necessário para evitar ambiguidades e possibilitar replicabilidade, aspecto fundamental para garantir o rigor científico da pesquisa (Bardin, 1977; Sampaio; Lycarião, 2021).

No *Atlas.ti*, o processo de codificação foi realizado por meio da aba “Pesquisar & Codificar”, na opção “Pesquisa de Texto”. A funcionalidade permite a seleção dos documentos a serem codificados e a ferramenta possibilita a codificação das unidades de registro relevantes para a pesquisa. Ao clicar em “Pesquisa de Texto” há campos de busca para preenchimento das palavras desejadas. Optou-se por encontrar “parágrafos”, para identificar as palavras-chave inseridas no contexto em que aparecem. Há outras opções como pesquisa por correspondência exata, sentenças ou palavras. O programa dispõe de sugestões de sinônimos que foram

utilizados quando possível, além do recurso que localiza as palavras e suas flexibilizações, também aplicadas sempre que possível. O processo de codificação foi feito por meio da seleção do trecho codificável, opção “criar citação livre”, logo após “aplicar código”.

Na análise de conteúdo categorial, o referencial de codificação (ou esquema de codificação) é fundamental. Denominado Livro de Códigos, ou *CodeBook*, funciona como um manual de codificação (vide Apêndice A), sendo elaborado pelo *Atlas.ti* de forma automática. O Livro de Códigos que utilizamos segue o modelo definido pelo programa com alguns ajustes. Sampaio (2021, p. 63) adapta a sugestão de sugestão de Mcqueen, Mclellan e Milstein (1998, p. 32) que “[...] um livro de códigos deve incluir, ao menos, seis componentes básicos: 1) categorias e seus códigos; 2) breve descrição; 3) definição completa; 4) regras para quando aplicar os códigos; 5) regras para quando não aplicar os códigos; 6) exemplos”.

Assim, com a orientação do livro de códigos e a aplicação de suas diretrizes, a eficácia da AC é diretamente influenciada pela clareza na formulação e a adequação das categorias ao problema de pesquisa. Para Bardin (1977) “[...] as categorias, são rubricas ou classes, as quais reúnem um grupo de elementos sob um título genérico, agrupamento esse efectuado em razão dos caracteres comuns destes elementos” (Bardin, 1977, p. 117).

Boas categorias devem estar alinhadas a cinco qualidades: a) exclusão mútua, que estipula que cada elemento deve compor apenas uma categoria (há exceção quando tratar de adaptar o código de forma a não gerar ambiguidades); b) homogeneidade, que converge ao princípio da exclusão mútua; c) pertinência, coerência ao material de análise e referencial teórico escolhidos; d) objetividade e fidelidade, definição clara e objetiva dos códigos; e) produtividade, que é o fornecimento de resultados, novas hipóteses ou dados exatos. Os códigos também devem seguir os critérios de exclusividade, exaustividade e homogeneidade (Bardin, 1977; Sampaio, 2021).

Na AC as categorias devem ser mutuamente exclusivas e não devem conter sobreposições ou ambiguidades entre os elementos das categorias. Isso significa que cada código atribuído a uma categoria deve ser exclusivo, não se sobrepor a outros códigos e deve evitar que as categorias sejam muito amplas a ponto de abrangerem conteúdos muito distintos dentro da mesma categoria (Sampaio; Lycarião, 2021). Caso contrário, a análise perde significado prático pois “[...] a criação de códigos como “ambíguo”, “híbrido”, “aplicável a mais de um código” tende a gerar categorias menos confiáveis, enviesar os resultados de pesquisa e revelar a falta de conceitos adequados para avaliar o conteúdo” (Sampaio; Lycarião, 2021, p. 60).

Conforme exposto no Livro de Códigos (Apêndice A) cada código constitui uma categoria. As categorias são estruturas analíticas, oriundas de teorias ou práticas já conhecidas e os códigos são consolidados em categorias quando detêm uma conexão em termos de conteúdo ou contexto. Ou seja, os códigos que estruturam uma categoria podem retratar diferentes facetas, similaridades ou divergências que devem ser agrupadas em uma única categoria. As categorias são elaboradas com base na pergunta de pesquisa, na unidade de análise escolhida, em teorias pertinentes, em pesquisas anteriores e até mesmo com base nos dados em si. Portanto, na AC categorial aqui apresentada, a codificação foi realizada pela aplicação de códigos inseridos em categorias (Sampaio; Lycarião, 2021).

O processo de coleta de dados, aprimorado pela utilização do *software Atlas.ti*, foi uma estratégia eficaz para a pesquisa. Foram desenvolvidas oito categorias de análise distintas, cada uma delas com uma visão única e significativa sobre o problema estudado.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A fim de cumprir o objetivo desta pesquisa, foram criadas oito categorias temáticas que emergiram da análise dos dados. O capítulo poderá ser melhor compreendido se acompanhado pelo Livro de Códigos (Apêndice A). Informo que cada código corresponde a uma categoria específica, o que não significa que todos possuam a mesma nomenclatura. Por essa razão, foram nomeados de forma distinta, por exemplo: o código “atrelada a (não) aceitação familiar” compõe a categoria “naturalização da lesbofobia familiar”; ou o código “minoria social” integra a categoria “lésbicas como grupo minorizado”.

Destaco também que diferentes códigos podem coexistir em uma mesma decisão, conforme detalhado no Apêndice B; já o Apêndice C apresenta a frequência dos códigos em ordem decrescente.

4.1. DESCREVENDO AS CATEGORIAS

As categorias respondem a forma como lésbicas e lesbianidades aparecem nas decisões e oferecem uma compreensão sobre como são percebidas ou apresentadas, notadamente pelo STJ. Cada categoria criada reflete diferentes sentidos, a saber: 1) naturalização da lesbofobia familiar; 2) falocentrismo; 3) heterossexualidade como parâmetro; 4) apagamento identitário lésbico; 5) identidade lésbica como xingamento; 6) lésbicas como lésbicas como grupo minorizado; 7) adjetivação criminalizante; e 8) sapatão como cognome no tráfico de drogas.

Informações sensíveis foram omitidas para preservar a privacidade. Detalhes das decisões que possam identificar as partes, como nome, data e endereço, foram substituídas/omitidas por identificadores genéricos entre colchetes. Algumas categorias possuem elementos sensíveis, apresentados nos trechos codificados expostos nos quadros explicativos, que podem ser gatilhos para determinadas vivências.

4.1.1. Naturalização da lesbofobia familiar

A categoria emerge do código “STJ: Atrelada à (não) aceitação familiar” e demonstra como a lesbianidade aparece nas decisões, atrelada a reação familiar da sexualidade lésbica na descoberta da sexualidade pela família e os efeitos subsequentes, em geral, de violência e rejeição.

Compõe sete decisões com os seguintes enquadramentos legais: a) uma por homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão de adolescente à situação vexatória; b) uma se refere a pornografia infantil e falsidade ideológica; c) três sobre estupro de vulnerável; e d) duas sobre ameaça no âmbito da LMP. Em geral, todas envolvem vítimas lésbicas, e os(as) agentes criminosos, majoritariamente, são familiares das vítimas. Apenas a decisão nº 766726, referente a pornografia infantil e falsidade ideológica, que o agressor não é familiar da vítima.

Quadro 1. Naturalização da lesbofobia familiar

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado
443697: Homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão de adolescente à situação vexatória	“As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corrê, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade -, a submeteu a situação vexatória, obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade ” (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso).
766726: Pornografia infantil e falsidade ideológica	“Após certo tempo de conversa com a vítima, o DENUNCIADO, fingindo ser [nome falso da parte], passou a dizer que possuía um amigo brasileiro, residente em [endereço], o qual poderia lhe ajudar a lidar com questões psicológicas decorrentes do descobrimento da homossexualidade e enfrentamento da família . O tal "amigo", em verdade, era o próprio DENUNCIADO, que buscava com isso inserir-se pessoalmente no convívio da vítima” (Brasil, 2022, p. 6, grifo nosso).
780140: Estupro de vulnerável	“[...] [o denunciado] manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a Vítima, [nome da parte], adolescente à época, que morava de favor em sua casa, em razão de haver descoberto que a menor estava se relacionamento, amorosamente, com outra menina, prometendo ajudar a "superar" a sua homossexualidade ” (Brasil, 2022, p. 5, grifo nosso).
2199275: Estupro de vulnerável	“[...] registre-se que a versão do acusado, de que a ofendida pretende se vingar por ele ter contado para [nome da mãe da vítima] sobre a orientação sexual dela, ocasionado sua expulsão de casa, a versão ressalvi isolada. Segundo relatado por [nomes], mãe e irmão da vítima, respectivamente, [nome da parte] saiu de casa não em razão de ter se assumido homossexual, mas sim porque quis sair , quando tinha 15 (quinze) anos de idade, tendo ido morar com uma prima, largou os estudos e arrumou um emprego” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).
837039: Ameaça no âmbito da LMP	“[...] [a defesa] põe em cheque a credibilidade da palavra da vítima, que teria a exclusiva finalidade de prejudicar sua genitora e seu padrasto, em razão de uma possível ausência relação familiar após [nome da parte] assumir sua homossexualidade ” (Brasil, 2023, p.1, grifo nosso).

1951418: Ameaça no âmbito da LMP	<p>“[...] o apelante é pai da vítima [nome da parte] e que, após tomar conhecimento de que a filha estava tendo um relacionamento homoafetivo, ele a ameaçou, por duas vezes, afirmado que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente" e "lhe quebrar a cara". Consta que no dia [data], o apelante ficou extremamente irritado por não concordar com a orientação sexual da filha e que, durante uma conversa tida com a mesma, ele começou a esbravejar e, após ela lhe questionar qual seria sua reação caso realmente fosse homossexual, ele afirmou que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente." [...] A vítima declarou perante a autoridade policial que: "...no dia [data] [nome da parte] levou a declarante para casa e no caminho ele falou para a declarante que não queria que ela andasse de mão dada com o menino, muito menos com a menina "sapatão"; Que a declarante questionou [nome da parte], dizendo que se ela fosse sapatão, o que ele faria, tendo [nome da parte] respondido que se ela fosse ele iria quebrá-la de pau até ela virar gente" (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso).</p> <p>“[...] ele lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual e que bateria nela até ela gostar de homem, bem como quebraria a "cara" dela e a obrigaria a usar vestido” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).</p>
378174: Estupro de vulnerável	<p>“Na fase policial (fls.20), o indiciado negou a autoria dos delitos, tendo afirmado textualmente: "isso não é verdade, o que está acontecendo é o seguinte, a gente separou, eu cheguei a ver minha filha só de calcinha e sutiã, mas na verdade a [nome da parte] estava se relacionando com uma moça e acabou fugindo com essa moça, eu e a [nome da parte] fomos atrás de [nome da parte] e encontramos ela num motel, foi aí que ao chegar em casa que fiz ela ficar nua para ver o corpo dela, que estava com marcas de chupões pelo corpo, a [nome da parte] não aceita o fato de eu ter proibido ela de ser lésbica, tem até um boletim feito na cidade de [endereço] sobre os fatos, jamais introduzi o dedo na vagina de [nome da parte], isso é uma inverdade, tudo o que ela está fazendo agora é por causa da separação, [nome da parte] disse que quando completasse 18 anos ia assumir a sexualidade dela" (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso).</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Os trechos grifados ilustram como a lesbianidade aparece vinculada a violência e rejeição familiar a respeito da existência de uma lésbica em seu núcleo. “Ausência familiar”, “sair de casa”, ameaças de agressões “até virar gente” demonstram tentativas de superação ou enfrentamento da lesbianidade, tornando evidente a desumanização de lésbicas propagadas por membros da família e, quase sempre, no ambiente doméstico.

Embora o objetivo das categorias não seja classificar as violências encontradas nas decisões, a lesbofobia familiar é inerente a essa categoria. Ela se manifesta como uma forma de violência contra lésbicas, caracterizada por atitudes discriminatórias ou preconceituosas. Propagadas em diversas expressões, como a rejeição, expulsão de casa, coerção à heterossexualidade, estupro corretivo ou práticas religiosas como tentativas de conversão sexual, não isentas às violências psicológicas, patrimonial, física ou sexual (Santos, 2021; Braga; Caetano; Ribeiro, 2022).

A lesbofobia familiar revela as estruturas de poder nas dinâmicas familiares e como podem reproduzir práticas heterocorretivas. Muitas vezes, quando há o reconhecimento de uma lésbica na família, dentre uma gama de implicações, práticas heterocorretivas podem resultar em violência extrema, como homicídio tentado ou em tentativas de suicídio por parte das vítimas (Santos, 2021). Essa realidade é exemplificada em decisões jurídicas, tais como a referente homicídio qualificado tentado por omissão imprópria e submissão de adolescente a situação vexatória.

Na decisão de nº 443697, consta “[...] obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade” (Brasil, 2018, p. 2), a lesbianidade é tratada como uma “suposição” ou “suspeita” como uma espécie de “ameaça” à estrutura familiar e seus valores. Tal percepção resultou na interdição da lesbianidade e posterior averiguação por meio do “exame vaginal” realizado. Destaco o uso da expressão “exame vaginal” para descrever a violência sofrida pela adolescente, cuja motivação foi a suposta necessidade de comprovar sua virgindade, fundamentada em suspeitas sobre sua possível lesbianidade. Nota-se que o relator se vale de “homossexualidade”, mesmo tratando-se de uma vítima do gênero feminino.

O “exame vaginal” forçado foi realizado, conforme se depreende do caso, em um ambiente doméstico e diante de outros membros da família, o que pode ser entendido como uma forma de violência familiar contra lésbicas, embora essa perspectiva não tenha sido considerada na decisão judicial. Importa ressaltar que, em nenhuma das decisões analisadas para a categoria, ainda que tratem de lesbofobia familiar nos concretos dos casos, a lesbofobia é sequer mencionada ou explorada pelos(as) relatores(as).

A decisão nº 766726 aborda um caso envolvendo pornografia infantil e falsidade ideológica, no qual um homem criou um perfil falso na internet, fingindo ser uma mulher lésbica alemã, com o objetivo de atrair e abusar de meninas lésbicas. Por meio do perfil, ele utilizava o discurso de oferecer ajuda sobre questões de sexualidade, apresentando um “amigo” fictício como referência que, na verdade, era ele mesmo. Por meio dessa estratégia, ele se aproximou da vítima na justificativa de que “[...] poderia lhe ajudar a lidar com questões psicológicas decorrentes do descobrimento da homossexualidade e enfrentamento da família” (Brasil, 2022, p. 6) e a abusou. Observa-se que a sexualidade foi instrumentalizada de forma a exacerbar a vulnerabilidade a qual a vítima de lesbofobia familiar foi submetida, uma vez que o agressor se aproveitou das dificuldades enfrentadas por ela, marcada pela menção a questões psicológicas devido ao confronto familiar. A promessa de ajuda para lidar com essas questões

serviu como ferramenta manipuladora para a perpetração do abuso, configurando a revitimização dessa menina lésbica, que careceu de aceitação familiar.

Na decisão nº 780140 referente a estupro de vulnerável, “em razão de haver descoberto que a menor estava se relacionamento amorosamente, com outra menina, prometendo ajudar a “superar” a sua homossexualidade” (Brasil, 2022, p. 5, grifo nosso), o uso do termo “descoberto” revela uma ideia de vigilância e controle perante a sexualidade da vítima, posicionando a lesbianidade como algo clandestino ou inaceitável no núcleo familiar. A expressão “superar”, colocada entre aspas, torna-se significativa, pois sugere uma crítica implícita por parte do STJ à noção de que a lesbianidade possa ou deva ser superada. Contudo, é evidente que, para o agressor, essa “superação” está vinculada a uma percepção de uma suposta “conversão” ou “cura”, materializada no abuso sexual.

A lesbianidade é tratada como uma condição que demanda correção e, especificamente, a conjunção carnal forçada é concebida pelo agressor como instrumento de retificação da não aceitação da lesbianidade. Essa dinâmica destaca a lesbofobia, operando como uma justificativa para a violência extrema, como demonstrado na decisão analisada.

Na decisão nº 1951418, referente a ameaça no âmbito da LMP, em “[...] que a declarante questionou [nome da parte], dizendo que se ela fosse sapatão, o que ele [agressor] faria, tendo [nome da parte] respondido que se ela fosse **ele iria quebrá-la de pau até ela virar gente**” (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso) e em “[...] ele [o agressor] lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual e que **bateria nela até ela gostar de homem, bem como quebraria a “cara” dela e a obrigaria a usar vestido**” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).

Os trechos destacados revelam a lesbofobia familiar manifestada por meio da desumanização das vítimas. Na frase “[...] lhe quebrar o pau até virar gente” (Brasil, 2022, p. 1), a ameaça associa a orientação sexual da vítima a uma condição de desumanidade, sugerindo que ela não seria reconhecida como parte legítima da humanidade até que deixasse de ser lésbica. O que se confirma em “[...] ele [agressor] falou para a declarante que não queria que ela andasse de mão dada com o menino, **muito menos com a menina ‘sapatão’**” (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso) ao usar “sapatão” de forma pejorativa, há declaração explícita de inferiorização de lésbicas, e a exclusão da vivência como legítima ou aceitável no ambiente familiar.

A declaração “[...] bateria nela até ela gostar de homem” (Brasil, 2022, p. 2) reflete práticas de conversão forçada, e “[...] a obrigaria a usar vestido” (Brasil, 2022, p. 2) reforça estereótipos de gênero normativos, vinculando violência à feminilidade e à heterossexualidade compulsória. Expressões de sexualidades dissidentes, ao lidar com a “saída do armário”, quer

seja, assumir sua sexualidade, não raro, resultam em respostas heterocorretivas por parte de familiares, manifestadas por meio de agressões físicas, violência psicológica, estupros corretivos, imposições de “cura gay” e, em alguns casos, isolamento social forçado (Chaves, 2017; Santos, 2021; Braga; Ribeiro; Caetano, 2022).

Nas decisões nº 2199275 e nº 378174 (referentes a estupro de vulnerável) e nº 837039 (ameaça no âmbito da LMP) trazem casos concretos que dotam de certa similaridade. Na decisão nº 2199275, o acusado argumenta que a alegação da vítima de ter sido estuprada por ele seria, na verdade, uma forma de retaliação, motivada pelo fato de ele ter revelado à mãe da vítima sua orientação sexual lésbica. Conforme retrata o trecho: “registre-se que a versão do acusado, de que a ofendida pretende se vingar por ele ter contado para [nome] sobre a orientação sexual dela, ocasionado sua expulsão de casa, a versão ressalta isolada” (Brasil, 2022, p. 2).

A narrativa apresentada pelo acusado reflete a não aceitação familiar, no qual a descoberta da orientação sexual da vítima desencadeia conflitos e situações de vulnerabilidade. O ato de expor a orientação sexual de uma pessoa contra sua vontade, prática conhecida como *outing*, intensifica a dinâmica de opressão no núcleo familiar cisheteronormativo (Santana; Silva, 2022). No caso em questão, a expulsão da vítima de casa envolve violência familiar, psicológica e material, dentre demais possíveis, que muitas vezes são incorporadas e naturalizadas às dinâmicas da não aceitação de sexualidades não normativas no âmbito familiar.

A tentativa do agressor de deslegitimar a denúncia com base na ideia de vingança revela um padrão recorrente de silenciamento e descrédito das narrativas de mulheres, especialmente sobre violência sexual (Smart, 1977). Essa dinâmica reforça estruturas de poder que desconsideram a complexidade das interações entre orientação sexual, gênero e violência dentro dos núcleos familiares.

O mesmo ocorre com a decisão nº 837039 (ameaça no âmbito da LMP): “[...] [a defesa] põe em xeque a credibilidade da palavra da vítima, que teria a exclusiva finalidade de prejudicar sua genitora e seu padastro, em razão de uma possível ausência de relação familiar após [nome da parte] assumir sua homossexualidade” (Brasil, 2023, p.1). Nesse caso, percebe-se a tentativa de deslegitimar a denúncia com base na ruptura da relação familiar decorrente da revelação da orientação sexual da vítima. A defesa do agressor utiliza a narrativa da “vingança” para esvaziar a credibilidade da vítima e deslocar o foco da violência praticada.

Na decisão nº 378174, a revelação ou suspeita da lesbianidade da filha é igualmente instrumentalizada pelo pai, que usa esse argumento como uma justificativa para seus atos

abusivos. O trecho “[...] a [nome da parte] não aceita o fato de eu ter proibido ela de ser lésbica [...] tudo o que ela está fazendo agora [referindo-se à denúncia] é por causa da separação [nome da parte] disse que quando completasse 18 anos ia assumir a sexualidade dela” (Brasil, 2018, p. 2) expõe como a orientação sexual da vítima é colocada como elemento central nas narrativas de defesa dos agressores, reforçando dinâmicas de controle e punição moral em ambientes familiares. O pai apresenta a sexualidade da filha como um fator de afronta, tornando-a alvo de suspeitas e descredibilização, no intuito de minimizar ou questionar o relato de violência sexual.

Ainda na mesma decisão, o trecho “[...] **foi aí que** ao chegar em casa que fiz ela ficar nua para ver o corpo dela” (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso) revela a tentativa do agressor de naturalizar ou justificar suas ações, construindo-as como uma resposta imediata à descoberta da sexualidade da filha. A expressão “foi aí que” desempenha um papel central na narrativa, ao estabelecer uma causalidade entre a descoberta da lesbianidade da filha e o abuso subsequente, justificando a motivação para tal violência, que configura a invasão à intimidade corporal da vítima sob a alegação de autoridade paterna e vigilância moral.

Via de regra, a categoria demonstra a associação da lesbianidade ao “descobrimento da família”, sugerindo que a orientação sexual precisa ser justificada ou explicada, o que pode levar a diversas expressões e violência que afirmam a negativa do reconhecimento pleno e legítimo da orientação sexual dessas vítimas de lesbofobia familiar. Tal associação elucida a rejeição familiar e a estigmatização, que muitas vezes marca a experiência lésbica e de demais sexualidades não-heterossexuais (Santos, 2021; Braga; Caetano; Ribeiro, 2022), conforme elucidado nas codificações.

A maneira como a lesbianidade aparece na categoria revela, portanto, a interseção entre a lesbianidade e reação familiar, muitas vezes marcada por violências, tentativas de controle e conversões. Esse cenário revela como a família, ao invés de ser um espaço de acolhimento, pode transformar-se em um *locus* de controle e repressão, refletindo dinâmicas de poder que buscam corrigir, disciplinar, extinguir ou silenciar a lesbianidade, reforçando a marginalização das vítimas dentro do seu próprio núcleo familiar. As práticas heterocorretivas, nesse sentido, operam como “estratégias disciplinares” que reforçam a heterossexualidade compulsória, sustentando-se em narrativas que deslegitimam a autonomia da vítima ao vinculá-la à ideia de desordem moral ou vingança.

É dessa forma que a análise feminista interseccional se revela fundamental para desestabilizar as normas que sustentam essas violências, particularmente no âmbito jurídico. Por meio de uma abordagem crítica, essa perspectiva expõe como a lesbianidade é

frequentemente instrumentalizada, seja para justificar abusos, seja para descredibilizar denúncias de vítimas lésbicas, sobretudo, adolescentes. Além disso, a lesbofobia no âmbito familiar, embora evidente nos fatos analisados, permanece silenciada nas decisões judiciais da categoria, destacando a urgência de uma leitura feminista interseccional capaz de identificar tais nuances.

4.1.2. Falocentrismo

A categoria é derivada do código “STJ: Falocentrismo”, aqui a lesbianidade aparece vinculada a experiências sexuais traumáticas com homens cisgêneros, não reconhecendo-a como uma expressão legítima do desejo sexual. A categoria abrange duas decisões sob um único enquadramento legal, o estupro de vulnerável, que considera criança e adolescente como vítimas, enfermos ou reconhecidamente com transtornos mentais que não possuam o necessário discernimento para a prática do ato, ou aqueles que por qualquer outra causa não possam oferecer resistência (Brasil, 2009). Nas decisões, todos os agressores são homens conhecidos das vítimas.

Quadro 2. Falocentrismo

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado
1409411: Estupro de vulnerável	“[...] segundo [testemunha], diretora do colégio onde a vítima estudava, a menina apresentava um comportamento agressivo e sem querer ter limites ou respeito aos colegas e professores e somente informou sobre os abusos quando fora encontrada trocando carícias com outra menina [...] havendo a própria adolescente relatado, quando ouvida na delegacia [...] que tinha atração por meninas antes dos seus 11 (onze) anos, ou seja, antes mesmo dos supostos abusos ” (Brasil, 2019, p. 2, grifo nosso).
2199275: Estupro de vulnerável	“Em verdade, sua mudança [de casa] foi uma tentativa de fazer cessar os abusos sexuais, e, não por acaso, [irmão da vítima] consignou que [víctima] se assumiu lésbica para que [acusado] não a procurasse mais, enquanto [mãe da vítima] afirma que não obstante nunca tenha percebido sua filha já vinha apresentando traços de grande abalo emocional durante a fase de desenvolvimento, justamente em razão dos abusos sofridos.” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).

Fonte: Elaborado pela autora.

Os termos grifados demonstram como a lesbianidade aparece na categoria, de modo a associá-la, em certa medida, a traumas sexuais com homens, ainda que a associação seja feita para negar tal vínculo.

Na decisão nº 1409411, essa associação surge em “[...] somente informou sobre os abusos quando fora encontrada trocando carícias com outra menina” (Brasil, 2019, p. 2, grifo nosso). Trata-se de uma decisão que uma adolescente foi flagrada pela diretora da escola onde estudava, trocando carinho, ou carícias com outra menina da mesma escola. Ao ser questionada, a menina então conta sobre os abusos que sofria do pai. No trecho codificado, ao insinuar uma relação causal entre a revelação dos abusos e a troca de carícias entre as meninas, os abusos funcionam como gatilho para a orientação sexual da vítima. Embora o trecho não afirme explicitamente tal associação, é possível notar que a construção discursiva reflete uma leitura falocêntrica, em que a troca de carícias entre as meninas é interpretada como uma reação ao abuso e não como uma expressão autônoma de desejo e afeto.

Tal aspecto também está presente em “[...] que tinha atração por meninas antes dos seus 11 (onze) anos, ou seja, antes mesmo dos supostos abusos” (Brasil, 2019, p. 2). Ao destacar a temporalidade da orientação sexual da vítima, o trecho reforça, ainda que de forma sutil, uma compreensão da lesbianidade como uma espécie de “desvio” que antecede a violência, o que pode servir para normalizar ou justificar os abusos sofridos. Essa formulação apresenta a sexualidade lésbica como algo pré-existente, dissociado dos eventos de violência, mas, ao mesmo tempo, insinua uma conexão indireta que desresponsabiliza o agressor. O emprego de “ou seja” desempenha um papel interpretativo importante, pois sugere que a orientação sexual da vítima já era reconhecida por ela antes dos abusos, afastando a ideia de que seria uma reação a eles. No entanto, tal construção discursiva pode carregar uma ambiguidade: ao reconhecer a temporalidade da sexualidade lésbica, reafirma-se a autonomia da vítima em relação à sua orientação. Mas, simultaneamente, reforça-se uma leitura que desloca a violência praticada para uma suposta predisposição que, implicitamente, legitimaria a violência sexual.

O mesmo padrão ocorre na decisão, nº 2199275, ao associar a lesbianidade a traumas sexuais por meio da negativa:

[...] não por acaso, [irmão da vítima] consignou que [vítima] se assumiu lésbica para que [acusado] não a procurasse mais, enquanto [mãe da vítima] afirma que não obstante nunca tenha percebido sua filha já vinha apresentando traços de grande abalo emocional durante a fase de desenvolvimento, justamente em razão dos abusos sofridos.” (Brasil, 2022, p. 2).

Os fatos narrados no relatório indicam que se trata de um caso em que a vítima era abusada por seu padrasto, com quem residia na mesma casa, junto a sua mãe e irmão. No trecho acima, nota-se que embora as codificações não afirmem explicitamente que a lesbianidade das vítimas decorreu dos abusos sexuais, há uma sugestão implícita de que a orientação sexual da vítima serve como justificativa para cessar os abusos sofridos.

A sexualidade lésbica aparece como resultado de violências sexuais envolvendo homens cisgêneros, vinculando-a a uma lógica falocêntrica que associa a lesbianidade ao abuso sexual. Há, portanto, a negativa da autonomia do desejo e subordina a lesbianidade a dinâmicas que reforçam a hegemonia da heteronormatividade, deslegitimando-a enquanto expressão legítima de identidade e vontade.

No âmbito das vivências de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no alojamento feminino de uma Comunidade de Atendimento Socioeducativo (Case) em Salvador, Bahia, foi identificado algumas formas pelas quais os relacionamentos afetivo-sexuais entre as adolescentes eram compreendidos. Os profissionais que trabalhavam no local tendiam a considerar como “não-sexo”, sob três perspectivas principais: a) como resposta à carência emocional ou à solidão decorrente do isolamento e da ausência de contato com homens cisgêneros; b) como experiência transitória ou passageira, compreendida como ocasional e relacionada à condição de privação de liberdade; e c) como invisível, ainda que, na prática, as manifestações lesboafetivas não fossem efetivamente ignoradas, mas alvo de um silêncio deliberado sobre sua existência¹⁶ (Arruda; Carvalho; Costa, 2018).

Diante dessa perspectiva e em diálogo com a categoria, tais negativas de reconhecimento da lesbianidade elucidam a subordinação do desejo sexual à lógica masculina heterossexual, ainda que apresentada como “fuga”, reiterando a centralidade e a superioridade atribuídas ao falo do homem cisgênero.

Sexualidades são comumente compreendidas a partir dessa relação de “prazer” com o falo, mais especificamente, da penetração sexual, o que muitas vezes é enaltecido pela compreensão de que as mulheres que não gostam de penetração são frígidas, “mal-amadas”, odeiam homens (Smart, 1989) ou só podem ser lésbicas. Dessa maneira, não há

¹⁶ Na Case/Salvador, à época da pesquisa, unidade mista destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, não havia permissão para o estabelecimento de relacionamentos amorosos ou para a manutenção de vínculos íntimos, tampouco era garantido o direito à visita íntima. No entanto, mesmo com o reconhecimento tácito das relações afetivo-sexuais entre as adolescentes e jovens no cotidiano institucional, os vínculos não eram considerados namoros legítimos pelos profissionais. Apesar disso, os relatos das adolescentes mostravam vivências diversificadas, de modo que nem todas se identificavam como lésbicas, da mesma forma que não necessariamente estavam alinhadas com as interpretações dos profissionais, indicando a pluralidade de suas experiências na privação de liberdade (Arruda; Carvalho; Costa, 2018). Nas prisões (maiores de 18 anos) é similar, tal como discutirei adiante na categoria *sapatão como cognome no tráfico de drogas*.

reconhecimento da lesbianidade enquanto sexualidade legítima, transformando-a em algo que precise ser explicado, ou ainda como uma patologia (Smart, 1989; Moura; Ramos, 2021).

Historicamente, feministas têm se dedicado a analisar a relação entre o falocentrismo e crimes de estupro (Smart, 1989), abordando aspectos que vão além do âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito ao estupro de vulneráveis, que é o foco da categoria. A problemática falocêntrica aponta para a necessidade de proteção específica para vítimas que são crianças e adolescentes, visto que, sob a perspectiva feminista, o abuso sexual infantil é um reflexo do problema da sexualidade masculina.

Ademais, a respeito dos crimes de estupro, denunciar seus(as) agressores(as) costuma ser um processo árduo para as vítimas, em grande parte devido à maneira como o Direito, especialmente o Processual Penal, conduz as investigações e os julgamentos. A conduta das vítimas e aspectos de suas vidas pessoais são avaliados de forma valorativa, o que impacta tanto a relevância quanto o tratamento desses casos nos tribunais (Smart, 1989).

No sentido de elucidar essa realidade nos tribunais, emerge no Brasil a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, instituída após um caso emblemático que mobilizou a opinião pública e o debate jurídico: a audiência de instrução do processo criminal envolvendo a influenciadora Mariana Ferrer contra seu agressor, o empresário André de Camargo Aranha, denunciado por estupro. Durante a audiência, a vítima foi submetida a tratamentos ofensivos e desqualificadores e agressões psicológicas proferidos por parte da defesa do acusado, de modo que a ausência de intervenções por parte do magistrado e do Ministério Público impulsionou demandas por mudanças legislativas para prevenir tais situações, culminando na promulgação da lei (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

Antes de sua vigência, o Brasil já se alinhava formalmente a normas internacionais¹⁷ que asseguravam garantias à dignidade das vítimas. A promulgação da lei reafirma essas garantias, dando ênfase na erradicação de condutas que desqualifiquem, culpabilizem ou submetam as vítimas à revitimização, conhecida na literatura especializada como vitimização secundária (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

¹⁷ A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 29 de novembro de 1985 (Resolução nº 40/34) e redefiniu o tratamento dado às vítimas em processos judiciais e administrativos. O documento determinou que os Estados devem assegurar cuidados específicos às pessoas vitimadas, garantindo que sejam tratadas com dignidade, respeito e empatia. Também destacou a necessidade de prevenir situações que possam gerar novos traumas, como práticas associadas à vitimização secundária durante os procedimentos legais. No Brasil, o Código de Processo Penal já previa a proibição de perguntas irrelevantes ou constrangedoras (artigo 400, §1º), demonstrando a preocupação com a proteção das vítimas em momentos de vulnerabilidade (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

A vitimização secundária configura-se como uma forma de violência institucional que se manifesta quando vítimas de crimes, especialmente de natureza sexual, são submetidas a situações que desconsideram sua dignidade ou as culpabilizam pela violência sofrida, intensificando a violência já vivenciada. Essa prática é propagada por agentes do Estado, como magistrados, promotores ou advogados ao conduzirem procedimentos de forma insensível, utilizando práticas que humilham ou constrangem as vítimas. Exemplo incluem questionamentos impertinentes sobre a conduta pessoal, vida íntima ou aparência da vítima, bem como a negligência no combate a comportamentos abusivos de outros envolvidos no processo judicial (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

A Lei Mariana Ferrer representa um marco significativo ao criar dispositivos específicos no Código de Processo Penal (CPC) (artigos 400-A e 474-A), modificando também a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e agravando a pena para coação em processos relacionados a crimes sexuais. Alterações que visam assegurar a garantia à dignidade das vítimas, reafirmando o papel protetivo do Estado em situações de vulnerabilidade, sobretudo ao tratar especificamente do âmbito criminal, em que no discurso jurídico-penal o falocentrismo está enraizado (Smart, 1989; Moura; Ramos, 2021).

Desse modo, ao buscar prevenir a vitimização secundária, a referida lei promove o respeito à dignidade das vítimas, o que viria a representar, sob a perspectiva da categoria, de forma legítima a sexualidade de meninas lésbicas, rompendo com a ótica falocêntrica que, conforme exposto, é aplicada de forma a deslegitimar a lesbianidade, vinculando-a a narrativas patologizantes ou a violências sexuais traumáticas.

A categoria desafia a suposição de que a lesbianidade seja uma resposta a violência sexual e aponta para uma compreensão mais ampla da autonomia e do desenvolvimento da sexualidade. A fim de reafirmar a legitimidade do desejo lésbico, independentemente de experiências sexuais traumáticas, recomenda-se que

Para compreender sexo entre mulheres, é preciso se livrar das cristalizações da relação entre sexo-pênis-penetrão-masculinidade, que tem o homem como referente legítimo de sua prática. Mulheres, fora das significações hegemônicas do heterocentrismo e do falocentrismo, têm relações性ais entre si; se quiserem, penetram suas parceiras e podem possuir pênis de qualquer tamanho, cor e formato, que, entre múltiplas outras possibilidades, podem até vibrar (Toledo, 2008, p. 131).

Lívia Toledo (2008) desconstrói a “lógica falocêntrica” ao demonstrar que as práticas sexuais entre mulheres existem fora da relação sexo-pênis-penetrão-masculinidade, além de ressignificarem essa conjuntura. Mulheres, ou pessoas com vagina, ou qualquer indivíduo que sinta desejo, podem, se desejarem, incorporar práticas de penetração ou usar objetos fálicos

sem que isso reforce o falocentrismo. O desejo lésbico, portanto, não é subordinado nem refém do desejo heterossexual, pelo contrário, desafia a conjuntura heterossexual hegemônica e permite desafiar possíveis paradigmas a elas associados, sobretudo jurídicos.

4.1.3. Heterossexualidade como parâmetro

Originária do código “STJ: Heterossexualidade como parâmetro”, a categoria demonstra como a lesbianidade aparece relacionada a heterossexualidade ou heteroafetividade, como forma de parâmetro ou critério para concessão ou garantia de direitos a lésbicas no âmbito da LMP. Composta por três decisões judiciais referentes a casos de violência conjugal entre lésbicas, as decisões tratam de situações em que lésbicas são tanto perpetradoras como vítimas de violência.

Quadro 3. Heterossexualidade como parâmetro

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado
Acórdão 413357: Lesão corporal no âmbito da LMP	“Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei.” (Brasil, 2018, p. 2).
1053365: Ameaça e injúria no âmbito da LMP	“Não se trata de privilégio injustificado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia nas relações hetero ou homoafetivas” (Brasil, 2017, p. 3).

1861769: Ameaça e vias de fato

“Todavia, em que pese tratar-se de infrações provenientes de relação íntima de afeto, tal fato, **por si só, não é determinante à incidência da Lei Maria da Penha, porquanto, imprescindível, para tanto, que reste caracterizada a opressão ao gênero, o que não ocorre no caso presente.** Oportuno registrar que a leitura dos incisos do artigo 5º da precitada legislação não pode ser dissociada do *caput* do artigo. Ou seja, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, **para a aplicação da Lei Maria da Penha mostra-se necessário que reste caracterizada a chamada violência de gênero, que nada mais é do que aquela violência fundada em convicções culturais de força ou superioridade masculina, inexistente no caso em análise.** [...] A maior proteção social certamente necessária a socialmente vulneráveis, como quem convive em relação homoafetiva, tem obstáculo na aplicação criminal pelo princípio da legalidade estrita - não há previsão legal para essa situação. Ademais, na relação homoafetiva não se saberia a quem conceder as medidas de urgência: ao que primeiro corre à delegacia, ao mais forte ou ao mais rico... [...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem assim compreendido. Não por preconceito ou deficiente proteção social, mas pela limitação taxativa da lei e pela necessidade de sua aplicação a situações de urgência” (Brasil, 2020, p. 2, grifo nosso).

Fonte: Elaborado pela autora.

A decisão nº 1053365 e o acórdão nº 413357 estão enquadrados na LMP, enquanto a decisão nº 1861769 diz respeito a infrações de menor potencial ofensivo, envolvendo ameaça e vias de fato. Esta última, embora não tenha sido enquadrada na LMP, integra a categoria por levantar uma discussão central sobre a aplicabilidade da lei em relações entre lésbicas. A questão da incidência da LMP foi a matéria debatida na decisão, culminando na não aplicação ao caso concreto. Assim, embora a decisão nº 1861769 não esteja enquadrada na LMP, dialoga com a lei, permitindo que a categoria abarque discussões relacionadas a ela, mesmo que não a limite estritamente.

No acórdão nº 413357, referente a lesão corporal no âmbito da LMP, o caso concreto envolveu um inquérito policial que corroborou o relato da vítima e conforme apurado, a vítima foi agredida por sua ex-companheira, resultando em lesões corporais que demandaram atendimento médico. A aplicabilidade da LMP foi sustentada pelo reconhecimento da relação íntima de afeto entre as ex-companheiras, como demonstra o trecho da decisão:

No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando caracterizada a ação baseada na relação íntima de afeto entre as ex-companheiras (Brasil, 2018, p. 2).

Adicionalmente, a decisão reforça que a orientação sexual da vítima não constitui obstáculo à aplicação da LMP, conforme se observa no trecho codificado:

Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir

apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei (Brasil, 2018, p.2).

Observa-se que o relator confronta a premissa de que a LMP apenas deveria ser aplicada em casos em que o agressor fosse homem, a fim de afastar interpretações restritivas da legislação, reafirma a aplicabilidade independentemente de orientação sexual. Embora reconheça as relações entre lésbicas, há presença da menção ao homem como agressor, para justificar a aplicabilidade da lei, ainda que seja para afirmar que não se restringe a situações em que estes são os agressores.

Ademais, ainda na mesma codificação, atento para o uso do termo “absurdo” para descrever a (im)possibilidade de exclusão de relações entre lésbicas do âmbito da LMP, refletindo a perspectiva do relator, que denomina tal exclusão como contrária ao “espírito da lei”. Todavia, também pode levar a interpretar que, implicitamente, a inclusão de relações entre lésbicas deve ser vista como algo “óbvio” ou natural dentro do ordenamento jurídico, o que soa, no mínimo, contraditório, haja vista que frequentemente há obstáculos no reconhecimento das relações entre lésbicas no âmbito da LMP, a exemplo da compreensão sobre violência doméstica ou familiar mediante o modelo conjugal cisheteronormativo (Sabadell, 2005; Avena, 2010; Machado, 2014; Nascimento; Pinheiro; Rocha, 2014; Alencar, 2017; Durães; Machado, 2017; Montanher, 2020; Moura; Ramos, 2022;).

Na decisão nº 1053365, que trata dos crimes de ameaça e injúria no âmbito da LMP, trata-se um caso de violência entre ex-companheiras que conviveram em união estável por três anos. A agressora, inconformada com o término da relação, passou a ameaçar, injuriar e agredir a vítima, sem lesões corporais aparentes. A aplicação da LMP foi fundamentada pelas seguintes razões: a) reconheceu-se a existência de uma relação íntima de afeto entre as partes, enquadrando à violência doméstica e familiar nos termos do art. 5º, inciso III, da referida legislação; b) destacou-se a situação de vulnerabilidade da vítima, comprovada pelo histórico de violência reiterada, aliado ao fato de que, em ocasiões anteriores, a vítima não buscou as autoridades policiais, o que o relator considerou indicativo de subordinação e temor perante a agressora; e c) verificou-se a existência de medidas protetivas previamente decretadas, o que relator considerou como continuidade e gravidade da conduta da agressora.

No trecho codificado, a afirmação de que a aplicação da LMP “[...] não se trata de privilégio injustificado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia nas relações hetero ou homoafetivas” (Brasil, 2017, p. 3) fundamenta a aplicabilidade da lei com base no princípio da igualdade. O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988,

assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhes o direito à inviolabilidade do direito à vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade (Brasil, 1988).

Há um esforço em reafirmar a aplicação equitativa da LMP, independentemente da orientação sexual das partes, evitando que seja interpretada como tratamento desigual ou espécie de “benefício” às relações entre lésbicas. Ainda que seja um significativo para reconhecimento jurídico das relações lesboafetivas, abre espaço para interpretação de que há uma tentativa implícita a certa neutralidade, apresentando o reconhecimento das relações lesboafetivas como uma extensão “natural” do princípio da igualdade, ao mesmo tempo que evita percepções de privilégio injustificado.

O princípio da isonomia, dotado de abrangência a todas as esferas do direito em virtude da supremacia constitucional, é fruto de um processo histórico marcado por lutas sociais pelo reconhecimento de direitos diante a diversos marcadores, destacando-se, de forma preeminente, a incansável mobilização das mulheres na elaboração da Constituição de 1988 (Silva, 2012; Pitanguy, 2018).

A mobilização pelos direitos das mulheres no processo constituinte iniciou-se antes do processo constituinte, já em 1985, e perdurou até a promulgação da Constituição em 1988. Destaca-se como uma das mais relevantes ações de articulação política e *advocacy* pela igualdade de gênero na história brasileira (Silva, 2012; Pitanguy, 2018).

A Carta das Mulheres aos Constituintes consta de um conjunto de reivindicações, elaborado de forma coletiva por mulheres de todas as regiões do Brasil. Ela foi aprovada em um encontro nacional realizado em agosto de 1986 no Congresso Nacional, reunindo diversas mulheres de diversas organizações do país, consolidando-se como uma manifestação legítima e articulada da luta feminina por reconhecimento e igualdade de direitos, reforçando a presença efetiva das mulheres na construção democrática do Brasil. O “Lobby do Batom” foi um movimento coordenado que contou com a participação de diferentes instâncias e organizações de mulheres em âmbito nacional, envolvendo sindicatos, associações de mulheres rurais, conselhos municipais, grupos feministas e associações profissionais, compondo o amplo e diverso movimento de mulheres responsável por imprimir uma marca feminista no processo constituinte (Silva, 2012; Pitanguy, 2018).

A participação ativa das mulheres na Constituição de 1988 garantiu conquistas fundamentais, como o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, tais como: o direito à creche, a equiparação salarial para funções idênticas, o reconhecimento da união estável, a ampliação do conceito de família e a igualdade nas relações

conjugais. Além disso, assegurou o direito ao título da terra para trabalhadoras rurais, dentre demais conquistas significativas. Embora as vitórias alcançadas sejam significantes, elas não representam a totalidade dos anseios femininos da época. Contudo, conclui-se que foi uma participação vitoriosa, já que, após a promulgação da Constituição, concluiu-se que aproximadamente 80% de suas reivindicações foram incorporadas ao texto constitucional (Silva, 2012).

Assim, a luta das mulheres por direitos e garantias constitucionais foi um marco significativo, cujo esforço até hoje é possível valer-se, demonstrando, a importância de garantir direitos às lésbicas em situação de violência em seus relacionamentos, embora nem sempre isso ocorra.

A decisão nº 1861769 foi a única em que não foi reconhecida LMP para o caso de violência conjugal entre lésbicas, sendo enquadrada como ameaça e vias de fato, que configuraram infrações penais de confronto à integridade física, desde que não resultem em lesões corporais. O panorama dos fatos revela que a agressora, ex-companheira da vítima, durante uma discussão, a empurrou, mesmo ciente de que a vítima estava grávida, além de lhe proferir ameaças, afirmando que a faria perder a gravidez. Embora reconheça a relação existente entre as ex-cônjuges, o relator traz que não é determinante à incidência da LMP, de modo a apontar divergência às decisões anteriores, expresso em:

Em que pese tratar-se de infrações provenientes de relação íntima de afeto, tal fato, por si só, não é determinante à incidência da Lei Maria da Penha, porquanto, imprescindível, para tanto, que reste caracterizada a opressão ao gênero, o que não ocorre no caso presente (Brasil, 2020, p. 2).

Nesse trecho, observa-se uma dupla negativa quanto aos elementos que poderiam fundamentar a aplicação da LMP. Primeiramente, nega-se que a relação íntima de afeto entre as partes seja suficiente para haver incidência da LMP. Em seguida, afirma-se que, no caso concreto, não houve caracterização de violência de gênero, elemento essencial para o reconhecimento da proteção especial conferida pela LMP.

Interessante é o trecho seguinte, em que o relator contradiz o que acabou de afirmar, ou no mínimo, abre espaço para ambiguidade, quando diz: “[...] oportuno registrar que a leitura dos incisos do artigo 5º da supracitada legislação não pode ser dissociada do *caput* do artigo” (Brasil, 2020, p. 2). Inicialmente, afirma que a relação íntima de afeto, por si só, não é suficiente para justificar a aplicação da LMP e sustenta que o caso concreto não caracteriza violência de gênero. Contudo, em seguida, reconhece que a interpretação do artigo 5º da LMP deve necessariamente considerar o seu *caput*. Tal afirmação admite que o âmbito de proteção

da norma abrange relações íntimas de afeto, independentemente da orientação sexual das partes, ainda que o caso concreto tenha sido desconsiderado para o enquadramento na lei.

Posteriormente, justifica a não caracterização da violência de gênero por esta ser “[...] fundada em convicções culturais de força ou superioridade masculina, inexistente no caso em análise” (Brasil, 2020, p. 2). O excerto expõe uma interpretação restritiva e heteronormativa da violência de gênero ao vinculá-la exclusivamente a “[...] convicções culturais de força ou superioridade masculina” (Brasil, 2020, p. 2). Tal abordagem limita o conceito de violência de gênero ao modelo tradicional de opressão homem-mulher, desconsiderando outras dinâmicas de poder e controle que podem ocorrer em relações homoafetivas. As relações entre lésbicas também estão suscetíveis a reproduzir desigualdades e mecanismos de dominação que resultam em violência, seja psicológica, física, patrimonial ou moral. Ignorar essas dinâmicas ao enquadrar a violência de gênero apenas no espectro da masculinidade, desconsidera outras formas em que essa violência ocorre, perpetuando a invisibilização das experiências lésbicas.

Mais adiante, o relator novamente se contradiz ao afirmar que “[...] a maior proteção social certamente necessária a socialmente vulneráveis, como quem convive em relação homoafetiva” (Brasil, 2020, p. 2), o que revela uma inconsistência, pois, anteriormente, ele reconheceu que o artigo 5º da LMP abrange relações íntimas de afeto, independentemente da orientação sexual.

Embora o relator reconheça a vulnerabilidade social de pessoas em relações homoafetivas, adota uma postura positivista ao restringir a aplicação da lei com base em uma interpretação estrita da legalidade, ignorando o objetivo teleológico e protetivo da norma. Essa abordagem desconsidera o propósito ampliado da LMP de combater a violência de gênero em todas as suas manifestações, perpetuando uma visão que invisibiliza grupos marginalizados e vulneráveis, como lésbicas.

O trecho em análise expõe uma perspectiva problemática ao tratar da aplicação das medidas protetivas de urgência às relações entre lésbicas. O relator desconsidera as especificidades da violência de gênero em casais lésbicos, ao sugerir que a ausência de uma hierarquia tradicional baseada na dicotomia de gênero entre homens e mulheres inviabilizaria a concessão das medidas de proteção.

Assim, o relator cita dificuldades na aplicação da LMP a relações entre lésbicas, ao citar critérios como “quem corre primeiro à delegacia”, “quem é mais forte” ou “quem é mais rico”. Esses critérios são mencionados como possíveis elementos de avaliação da vulnerabilidade na relação, mas são simultaneamente descartados e desqualificados. Há uma desconsideração das

dinâmicas específicas das relações não-heterossexuais, sobretudo as lésbicas, e descrença da possibilidade de lésbicas serem vítimas e agressoras entre si.

A análise das relações heteroafetivas e lesboafetivas, por meio de um parâmetro comparativo, indica a perpetuação da heterossexualidade como padrão implícito, a partir do qual as relações entre lésbicas são julgadas e compreendidas. Há, portanto, a reafirmação da cisheteronormatividade jurídica, em que, apesar do reconhecimento legal das relações entre lésbicas, ocorre perante parâmetros cisheteronormativos. A heterossexualidade compulsória (Rich, 2010) fornece uma chave analítica essencial para compreender o uso da heterossexualidade como referência para garantir direitos no âmbito da LMP, o que também se revela como um obstáculo ao reconhecimento pleno e equitativo das relações entre lésbicas e das demandas específicas que emergem dessas experiências.

4.1.4. Apagamento identitário lésbico

Derivada do código “STJ: Apagamento identitário lésbico”, a categoria demonstra como a lesbianidade aparece, descrita em termos generalizantes sobre a sexualidade. De uma maneira geral, expõe como a lesbianidade é majoritariamente descrita por termos associados à homossexualidade, de forma generalizada, como termo abrangente das identidades sexuais.

Composta por dezenove decisões enquadradas legalmente em: a) lesão corporal, ameaça, perseguição, solicitação de medida protetiva e ação de conflito de competência no âmbito da LMP; b) tráfico de drogas; c) estupro de vulnerável ou qualificado continuado; d) homicídio doloso; e) tentativa de feminicídio; f) pornografia infantil e violação sexual mediante fraude; g) tentativa de homicídio qualificado por omissão imprópria e submissão de adolescente a situação vexatória; e h) danos morais. Nas decisões, lésbicas foram vítimas, autoras de violência ou não se encaixaram em nenhum desses papéis (inseridas em contexto de violência).

Quadro 4. Apagamento identitário lésbico

Número da Decisão e Enquadramento Legal	Trecho Codificado
Acórdão 413357: Lesão corporal no âmbito da LMP	“Mulher homossexual” (Brasil, 2023, p. 2).

Acórdão 443697: Homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão de adolescente à situação vexatória	“Suposta homossexualidade” (Brasil, 2018, p. 2).
175138: Conflito de competência no âmbito da LMP	“Casal homoafetivo formado por duas mulheres” (Brasil, 2023, p. 1).
181188: Ameaça no âmbito da LMP	“O paciente teria sido homofóbico” (Brasil, 2023, p. 2).
182413: Tráfico de drogas	“Relação homoafetiva” (Brasil, 2023, p. 7).
275200: Feminicídio tentado	“Mulheres apontadas como homossexuais” (Brasil, 2013, p. 4). “Mulheres homossexuais” (Brasil, 2013, p. 7).
602263: Danos morais	“União homoafetiva” (Brasil, 2015, p. 3).
766726: Pornografia infantil e falsidade ideológica	“De orientação homossexual” (Brasil, 2022, p. 10). “De fato, o réu se fazia passar por uma mulher alemã, que também seria homossexual” (Brasil, 2022, p. 11). “Meninas de orientação homossexual” (Brasil, 2022, p. 16). “Descobrimento da homossexualidade” (Brasil, 2022, p. 6).
780140: Estupro qualificado continuado	“A sua homossexualidade” (Brasil, 2022, p. 5).
837039: Ameaça no âmbito da LMP	“[...] assumir sua homossexualidade” (Brasil, 2023, p. 1).
1053365: Ameaça e injúria no âmbito da LMP	“Constata-se que vítima e agressora conviviam em união homoafetiva por aproximadamente 3 (três) anos” (Brasil, 2017, p. 3). “Par homoafetivo” (Brasil, 2017, p. 4).
1329056: Homicídio doloso	“Relação homoafetiva” (Brasil, 2018, p. 2).

1861769: Ameaça no âmbito da LMP	“Relação homoafetiva” (Brasil, 2020, p. 2). “O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva)” (Brasil, 2020, p. 4).
1902147: Perseguição, intimidação e controle no âmbito da LMP	“Afeto homossexual” (Brasil, 2021, p. 1).
1913658: Lesão corporal no âmbito da LMP	“Relações homoafetivas” (Brasil, 2021, p. 1). “Casal homoafetivo feminino” (Brasil, 2021, p. 2). “(Casal homoafetivo feminino)” (Brasil, 2021, p. 3).
1951418: Ameaça no âmbito da LMP	“Relacionamento homoafetivo” (Brasil, 2022, p. 1). “[...] caso realmente fosse homossexual” (Brasil, 2022, p. 2). “Relacionamento homossexual” (Brasil, 2022, p. 2). “Ele lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual” (Brasil, 2022, p. 2).
2003192: Ameaça no âmbito da LMP	“Relações homoafetivas entre mulheres” (Brasil, 2023, p. 1). “[...] relacionamentos homoafetivos” (Brasil, 2023, p. 2). “Relacionamento amoroso homoafetivo” (Brasil, 2023, p. 3).
2199275: Estupro de vulnerável	“[...] em razão de ter se assumido homossexual” (Brasil, 2022, p. 2).
2218888: Agressão no âmbito da LMP	“Mulher homossexual” (Brasil, 2023, p. 5).

Fonte: Elaborado pela autora.

As codificações foram aplicadas sempre que a lesbianidade aparece definida por termos generalizantes das identidades sexuais, por termos como “relação homoafetiva”; “casal

homossexual formado por mulheres”, “mulher homossexual”. E não se aplica àquelas concepções da lesbianidade com termos como “lésbica” ou “sapatão”.

Assim, a categoria dota de transversalidade por compor demais codificações como “identidade lésbica como xingamento”, “naturalização da lesbofobia familiar” ou “heterossexualidade como parâmetro”. Isso pode indicar um reflexo de como lésbicas têm historicamente sido nomeadas, por meio de termos generalizantes, comumente no masculino, ou sem distinção à homossexualidade masculina (Iantas; Silva, 2020).

Os(as) relatores(as) ao utilizarem “mulher homossexual” em vez de “lésbica”, podem levar à interpretação de que se trata de uma invalidação ou invisibilidade dos termos específicos das lesbianidades. O apagamento historicamente construído é perceptível em diversos âmbitos, como na própria história do movimento lésbico, que foi e continua sendo negligenciado e ignorado nas narrativas sobre a luta das pessoas LGBTQIAPN+, especialmente durante a ditadura cívico-militar, nos movimentos sociais de esquerda e nos movimentos feministas, em que a lesbianidade foi vista como uma ameaça ao “feminismo bem quisto”, resultando no afastamento das pautas relacionadas às lesbianidades na década de 1970 (Iantas; Silva, 2020).

A categoria, portanto, revela a tendência do STJ em enquadrar as lesbianidades nos termos da homossexualidade masculina, o que, em alguma medida, pode ofuscar as nuances e especificidades das lesbianidades.

O uso dos termos resultou na identificação da lesbianidade em decisões por outros codificadores. Muitas decisões foram descartadas na etapa de seleção devido à dificuldade em identificar a lesbianidade, causada pela terminologia empregada. A categoria elucida a tendência do STJ em utilizar terminologias que, embora aparentemente neutras, acabam por generalizar e uniformizar as experiências de lesbianidades, ainda que não impeça o reconhecimento jurídico de suas demandas.

4.1.5. Identidade lésbica como xingamento

O código da categoria é “STJ: Lesbianidade como humilhação, ofensa, xingamento ou ameaça” e demonstra como a lesbianidade aparece: através de ofensa, xingamento, humilhação, ameaça ou agressão verbal. Aqui, estão inclusas codificações referentes a discursos lesbofóbicos (reconhecidos pelo STJ como homofóbicos e, portanto, como ofensas) e aqueles que, mesmo sem o reconhecimento legal de discurso de ódio ou crime contra a honra, carregam teor lesbofóbico evidente.

Abrange dez decisões, enquadradas legalmente em: a) ameaça no âmbito da LMP; b) danos morais; c) homicídio qualificado tentado; d) estupro de vulnerável; e) homicídio simples; f) ameaça, furto qualificado privilegiado e corrupção de menor; g) indenização por infidelidade; h) vias de fato no âmbito da LMP; i) ameaça, lesão corporal e entrega de arma de fogo a criança ou adolescente. Aqui lésbicas são vítimas, ou a lesbianidade aparece no contexto de violência, nas quais não foi possível precisar se tratava-se de lésbicas ou não. Apenas na decisão nº 1316312, enquadrada em homicídio simples, que a autora é uma mulher lésbica.

Quadro 5. 1.3 Identidade lésbica como xingamento

Número da Decisão e Enquadramento Legal	Trecho Codificado
181188: Ameaça no âmbito da LMP	<p>“Nesse sentido, o investigado, que mora no mesmo lote da vítima, teria proferido diversos xingamentos contra a vítima, chamando-a de "vagabunda, prostituta, piranha". Além disso, o paciente teria sido homofóbico, chamando a vítima de "sapatão, ordinária, safada" (Brasil, 2023, p. 2).</p> <p>“Em dado momento a vítima relatou que o autor também ameaçou seu filho de 8 (oito) anos de idade e o restante da família, além de ameaçá-la mesmo na companhia de suas amigas, confira-se: [...] que [nome da parte] falou com a vítima que vou fazer você virar mulher, que você vai deixar de ser sapatão, que você vai ver o que eu vou fazer com você” (Brasil, 2023, p. 2).</p>
550995: Homicídio qualificado tentado	<p>“Segundo seu depoimento, os policiais militares "se limitaram a pegar os documentos e foram para o lado de fora daquele estacionamento permanecendo ao lado da declarante e de sua sócia os agressores [nomes das partes], sendo certo que eles continuaram as ameaças: 'Sapata tem que morrer mesmo! A gente vai matar'". Na fase de sumário da culpa, [víma] foi categórica ao afirmar que ouviu tais ameaças e assertivas proferidas pelo recorrido [nome da parte] e que, após a chegada dos policiais militares (que pegaram os documentos das partes e se dirigiram para a entrada do estacionamento), quando ela e a outra vítima ficaram sozinhas com os réus no estacionamento, este dizia que "Sapatão tinha que morrer" e que eles "tinham que ter matado elas", obtendo a concordância de [nome da parte] , que anuía às palavras de seu pai” (Brasil, 2022, p. 5).</p> <p>“Durante todo o tempo pelo qual a agredia, ele afirmava que ia matar a depoente, porque ela era ‘sapatão’ e tinha que morrer” (Brasil, 2022, p. 6).</p> <p>“Acredita que um dos motivos da agressão foi sua orientação sexual, mas o que o desencadeou a discussão foi o horário de fechamento do estacionamento. De qualquer modo, durante as agressões eles falavam repetidamente que iam matar a depoente porque ela era ‘sapatão’ e tinha que morrer” (Brasil, 2022, p. 7).</p>

478875: Danos morais	<p>“Os fatos narrados na peça inaugural estão respaldados pela prova testemunhal, tendo as testemunhas [...] sido categóricas ao afirmar que presenciaram a agressão verbal sofrida pela autora no momento em que o réu a chamou de 'sapatão', ressaltando ainda a última testemunha que ‘[...] Eu e a autora estávamos olhando os exames do paciente quando o [nome da parte] chegou e de forma agressiva falou quem essa sapatão pensa que é, ela pode ser parente do Lula, do capeta, do presidente ou de quem fosse.</p> <p>A autora pediu desculpas [...]’ (Brasil, 2014, p. 2, grifo nosso).</p> <p>“[...] Acrescenta-se que o fato com certeza atingiu a honra subjetiva e o sentimento de amor próprio que deve nortear todas as pessoas em seus relacionamentos. A questão se torna mais evidente quando se verifica que a ofensa foi proferida em local público, no qual estavam não só a autora e o réu, mas também demais colegas de trabalho e público em geral [...], afigurando-se clara a repercussão humilhante e vexatória de uma expressão tão infeliz empregada pelo réu, atingindo a honra e a imagem da autora, razão pela qual também por isso é caso de se dar atendimento à pretensão formulada na inicial” (Brasil, 2014, p. 2, grifo nosso).</p>
698073: Estupro de vulnerável	<p>“Apurou-se que, em data não precisada, mas dentro do período acima narrado, a vítima estava no sofá da sala da residência, quando o denunciado saiu do banheiro, com o corpo coberto por uma toalha, despiu-se e ordenou que a vítima pegasse no órgão genital dele.</p> <p>Diante da recusa da vítima, o réu pegou a mão desta e a esfregou no órgão genital dele, tendo, na ocasião, xingado a vítima de "sapatona", "piranha", "vagabunda" (Brasil, 2017, p. 4, grifo nosso).</p>
833026: Ameaça no âmbito da LMP	<p>“A vítima [nome da parte] declara que é genitora do autor e que este é usuário de drogas, tendo sido internado algumas vezes, inclusive. Relata que [...] hoje, por volta das [horário], estava dormindo quando ouviu um barulho no portão e percebeu que o autor havia arrombado o portão, entrado em seu quintal e estava esmurrando sua porta enquanto gritava, xingando a vítima de "lésbica", "usuária de drogas" e dizendo que ela "estava com um monte de homem lá dentro", além de ameaçá-la dizendo que tem direito na casa, que se ela não sair de lá, ele vai matá-la” (Brasil, 2023, p. 2, grifo nosso).</p>
1403031: Ameaça, corrupção de criança ou adolescente e furto qualificado	<p>“A denunciada, consciente e voluntariamente, injuriou as vítimas [nomes], ofendendo-lhes a dignidade, chamando aquela de "lésbica" e "sapatão" e este de "viado" e "homossexual" (Brasil, 2013, p. 3, grifo nosso).</p>
1589325: Indenização por danos morais	<p>“A recorrente ouviu de sua rival (a amante), em claro e bom som, os impropérios e insultos perpetrados pelo recorrido contra a apelante, do tipo: "girafa", "traveco" (sic), "sapatão", “interesseira”; e pior, bradou que o relacionamento era de fachada, pois apenas “havia se apaixonado só pela bunda” da apelante, e que ela já “não mais o satisfazia sexualmente” (Brasil, 2019, p. 2, grifo nosso).</p>

1708244: Vias de fato no âmbito da LMP	No caso, a vítima é segura ao afirmar que o réu além de dar um tapa em seu rosto a xingou, chamando-a de “piranha” e “sapatão” (Brasil, 2018, p. 3, grifo nosso).
1806461: Ameaça, entrega de arma de fogo à criança e adolescente e lesão corporal	“Lá, depararam-se com o acusado ofendendo [nome da parte], chamando-a de “sapatona” (Brasil, 2021, p. 4, grifo nosso).
1316312: Homicídio simples	“A acusada [nome da parte] relatou em juízo que [...] aduziu que ele [o ofendido] continuou xingando a depoente de sapatão , vagabunda, polícia de merda” (Brasil, 2018, p. 9, grifo nosso).

Fonte: Elaborado pela autora.

Nas codificações, a lesbianidade aparece por meio da lesbofobia, traduzida em atos violentos que desvelam normas cisheteronormativas subjacentes que, por meio de um caráter ofensivo e humilhante, expõem a repressão da sexualidade ilustrando como a linguagem desempenha um papel crucial na manutenção das estruturas de poder (Zanello, 2008; Baére; Zanello; Romero, 2015).

Termos como “humilhação”, “ofensa”, “xingamento” ou em sentido de ameaça precedem ou sucedem a menção do STJ à lesbianidade. No caso da “ameaça”, a lesbianidade aparece de maneira similar ao xingamento, humilhação ou ofensa. No entanto, a ameaça manifesta-se para um cenário de evidente intimidação ou perigo. Muitas codificações demonstram que ao reconhecer a lesbofobia (ou homofobia, como o tribunal coloca), tende a reafirmar tais violências, conforme expostos nas codificações a seguir.

Na decisão nº 181188, referente a ameaça na LMP, o caso concreto trata de uma situação de violência doméstica, em que o investigado (marido da tia da vítima e vizinho da vítima), violou as medidas protetivas de urgência em voga à época e a ameaçou “[nome da parte], falou com a vítima “[...] **que vou fazer você virar mulher, que você vai deixar de ser sapatão, que você vai ver o que eu vou fazer com você**” (Brasil, 2023, p. 2, grifo nosso). A ameaça, estruturada como uma tentativa de conversão sexual coercitiva, expõe a lesbofobia como elemento central da violência praticada, manifestada por meio da ideia de “correção” ou “disciplina”, fundamentada pela premissa de intransigência e eliminação da lesbianidade ou uma suposta transgressão que deve ser convertida.

Em “[...] vou fazer você virar mulher” (Brasil, 2023, p. 2) há a concepção de mulheres perante o prisma heterossexual, sob ao qual a negativa do *ser mulher* é relegada às lésbicas. O

trecho evidencia a subjulação da sexualidade lésbica a partir da perspectiva heterossexual normativa. Essa declaração manifesta a visão de que a “mulher” é inseparável da heterossexualidade, reforçando a noção de que lésbicas estão fora do que o regime heterossexual considera “ser mulher”. A intimidação também carrega um viés coercitivo e violento, sugerindo que a lesbianidade é uma condição a ser corrigida ou subvertida para atender às normas de gênero e sexualidade impostas pela cisheteronormatividade. Desse modo, a “negativa do ser mulher” atribuída às lésbicas atua como estratégia do regime heterossexual para reafirmar sua hegemonia e subordinar qualquer dissidência às suas normas.

Monique Wittig (2022), ao afirmar que “lésbicas não são mulheres” (Witting, 2022, p. 67), oferece uma base teórica para compreender as dinâmicas de exclusão e opressão que subjazem a essa violência. Para a autora, lésbicas transcendem as categorias binárias de gênero, desestabilizando a matriz heterossexual que regula as relações de poder. Por conta disso, desafiam a concepção de *mulher* como uma categoria fixa, determinada pelas normas do regime político da heterossexualidade, que constroem os gêneros em função de relações de dominação e subordinação. A lesbianidade, nesse sentido, constitui uma posição estratégica de ruptura do modelo heterossexual (Wittig, 2022).

A ameaça de “fazer virar mulher” mostra-se como uma tentativa de reinscrição da vítima ao regime heterossexual. O discurso do agressor, portanto, fundamenta-se em uma distinta justificativa para a mesma afirmação: de que lésbicas não são mulheres. A violência contra lésbicas, dessa forma, não é apenas individual, mas estrutural, por tensionar o regime político da heterossexualidade. Logo, a ameaça não é apenas uma agressão à vítima, mas uma tentativa de silenciar a ruptura política e simbólica que as lesbianidades promovem.

A decisão nº 550995, referente ao crime de homicídio qualificado tentado, as vítimas são um casal de lésbicas donas de um estabelecimento de estacionamentos de carros. Conforme os fatos narrados no relatório, certo dia, ao chegar ao fim do expediente, dois homens (um pai e seu filho) excederam-se no horário e demoraram a buscar seus veículos, sendo que ao saírem, apenas constavam as vítimas e eles no estabelecimento. Após certa discussão a respeito do horário de fechamento, os homens proferiram agressões verbais e físicas, que culminaram em ferimentos de natureza grave. Uma das vítimas sofreu a inutilização do sentido visual do olho direito, ficando incapacitada para o exercício de suas ocupações habituais por período superior a trinta dias, e a outra vítima, sua companheira, ficou permanentemente debilitada na função auditiva no ouvido esquerdo.

Foram proferidas ameaças com intenção de matá-las, em expresso discurso lesbofóbico, como pode ser observado em “[...] durante todo o tempo pelo qual a **agredia ele afirmava que**

ia matar a depoente, porque ela era "sapatão" e tinha que morrer" (Brasil, 2022, p. 6, grifo nosso) e em "[...] durante as **agressões** eles falavam repetidamente que iam matar a depoente porque ela era "sapatão" e tinha que morrer" (Brasil, 2022, grifo nosso), em evidente prática de tentativa de lesbocídio.

E ainda, em "[...] durante todo o tempo pelo qual a agredia ele afirmava que ia matar a depoente, porque ela era 'sapatão' e tinha que morrer" (Brasil, 2022, p. 6), a estrutura da sentença destaca a causalidade explícita entre a sexualidade da vítima e a violência praticada. O uso do "porque" vincula diretamente o ódio à orientação sexual da vítima como a razão para o desejo de eliminá-la, indicando que a violência não foi aleatória ou impulsionada por outro motivo, mas premeditada e sustentada por lesbofobia, levando a tentativa de lesbocídio.

O *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil: histórias que ninguém conta* (2018) define os tipos de lesbocídios, dentre eles, o lesbocídios declarados, que são aqueles crimes cuja motivação é explicitamente a lesbofobia, em que a hostilidade em relação à identidade ou orientação sexual das vítimas é assumida pelos agressores. Em determinados casos, a motivação lesbofóbica é reconhecida pelas autoridades policiais, entretanto, nem sempre são denunciados como crimes de ódio. Muitas vezes, os casos contam com as confissões dos agressores, que confessam repúdio ou rejeição à existência de lésbicas (Peres; Soares; Dias, 2018).

Lesbocídios, como expressões extremas da lesbofobia, podem levar as vítimas a condições tão severas que, mesmo sobrevivendo, carregam danos permanentes, numa tentativa de total aniquilação física na intenção de subjugar e silenciar corpos lésbicos. No Brasil, o registro da mortalidade de lésbicas revela um cenário de vulnerabilidade que denuncia como os direitos básicos — como o acesso à segurança, a uma vida digna e condições mínimas de subsistência, além do direito à memória — são comprometidos às lésbicas brasileiras (Peres; Soares; Dias, 2018).

No Brasil, em 13 de junho de 2019, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o mandado de injunção nº 4733 e estabeleceu que discursos homotransfóbicos podem ser enquadrados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e prevê punições para práticas discriminatórias e atos de intolerância relacionados à raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional (Ramos; Iotti, 2024).

Homotransfobia é a discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+, fundada na premissa cisheteronormativa, de que a cisgeneride e a heterossexualidade são as únicas identidades e sexualidades legítimas. Logo, pôr as considerarem como "naturais" ou "biológicas", suas vítimas são indivíduos cuja orientação sexual não é heterosexual ou cuja identidade de gênero

não corresponde à cisgeneridade. Como consequência, advém diversas formas de discriminação, estigmatização e marginalização que restringem direitos fundamentais, negando direito a uma vida digna (Ramos; Iotti, 2024).

Para criminalização da homotransfobia, o STF ao julgar a ADO nº 26 e mandado de injunção nº 4733, reconheceu a homotransfobia como espécie do gênero racismo social, adotando uma abordagem garantista, que concebe o direito penal como um instrumento para os direitos fundamentais (Ramos; Iotti, 2024). Por racismo social o tribunal entende por

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, 2019).

O entendimento político e social de raça e racismo adotado pelo STF foi determinante para o enquadramento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero na Lei nº 7.716. Desse modo, a criminalização passa a atuar como um instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais, buscando garantir a cidadania plena e a proteção da diversidade sexual e de gênero das pessoas LGBTQIAPN+. É fato que a temática sobre criminalização de certas condutas é alvo contínuo de discussões, de modo a não haver consenso. Para Emerson Ramos e Paulo Iotti (2024)

Seja qual for o motivo (ou a soma deles) que faz alguém acreditar na eficácia da sanção penal, o certo é que o que se pretende com o reconhecimento da homotransfobia como crime é utilizar o direito penal como mais um (porém, não único) instrumento de combate a homotransfobia (Ramos; Iotti, 2024, p. 176).

De certo, as reivindicações da população LGBTQIAPN+ são diversas e vão além do que concerne à criminalização da homotransfobia. Ressalto que nesta categoria, nenhuma das decisões da categoria foi enquadrada na referida lei, ainda que reconhecidas ofensas, xingamentos e agressões homo(lesbo)fóbicas.

A decisão nº 698073, referente a estupro de vulnerável, trata um caso em que a vítima adolescente estava no sofá da sala de sua residência quando o denunciado, saindo do banheiro coberto apenas por uma toalha, despiu-se e ordenou que a vítima tocasse em seu órgão genital. Diante da recusa, o réu pegou a mão da vítima e a esfregou em seu órgão genital “xingado a

vítima de “sapatona”, “piranha”, “vagabunda” (Brasil, 2017, p. 4). O uso do termo “sapatona” durante o abuso sexual serve como uma ferramenta de coerção e humilhação direcionada à vítima. Ao associar a recusa em participar do ato sexual a uma suposta orientação sexual, o agressor busca desqualificar a vítima e exercer poder sobre ela, utilizando sua percepção de lesbianidade como justificativa para o controle e a violência. Nesse caso, a expressão “sapatona” ao ser empregada como xingamento, funciona como maneira de constranger a vítima e forçá-la a se submeter ao ato.

Essa conduta elucida uma interseção entre violência sexual e lesbofobia, em que o agressor associa a recusa da vítima à sexualidade lésbica, reduzindo-a à lógica de submissão sexual, na qual a dissidência — real ou presumida — é tratada como afronta a negação ao “desejo masculino”. Assim, o termo proferido pelo agressor opera para deslegitimar a recusa, naturalizando uma posição de poder que tenta anular a autonomia corporal da vítima.

Xingamentos com intuito de humilhar e ofender lésbicas compõem as codificações dessa categoria. Como a exposta acima, houve decisões em que não foi possível identificar se a vítima realmente era lésbica ou se apenas sentiu-se “ofendida” ao ser chamada ou apontada como lésbica ou sapatão.

A decisão nº 1403031, que versa sobre a ameaça, corrupção de criança ou adolescente e furto qualificado, aborda uma situação envolvendo alegação de infidelidade em união estável. Nesse caso, o ex-companheiro da recorrente utilizou linguagem ofensiva e humilhante para atacá-la, como exposto em: “[...] a recorrente ouviu de sua rival (a amante), em claro e bom som, os impropérios e insultos perpetrados pelo recorrido contra a apelante, do tipo: “girafa”, “traveco” (sic), “sapatão”, “interesseira” (Brasil, 2019, p. 2). Neste trecho, “sapatão” é instrumentalizado como ofensa, embora a decisão não esclareça se a recorrente é, de fato, lésbica.

Termos como “sapatão” e “traveco” (sic) operam como categorias pejorativas, destinadas a humilhar e desqualificar, independentemente da identidade da vítima. Ainda que nesta decisão não tenha sido possível identificar a orientação sexual da vítima por meio dos fatos narrados, os insultos revelam o intuito de ofender e humilhar a vítima de forma depreciativa à lesbianidade e à transgeneridade. Essa imprecisão quanto a sexualidade da vítima, contudo, não reduz a gravidade do discurso proferido.

O mesmo pode ser observado na decisão nº 1403031, referente aos crimes de ameaça, corrupção de adolescente e furto qualificado. A conjuntura fática dessa decisão não envolve elementos que indiquem se as vítimas e os acusados possuem vínculo ou parentesco. Consta que a denunciada, acompanhada de uma adolescente, subtraiu dois itens de marca de uma loja.

A denunciada ameaçou e “[...] injuriou as vítimas [nomes], ofendendo-lhes a dignidade, chamando aquela de “lésbica” e “sapatão” e este de “viado” e “homossexual” (Brasil, 2013, p. 3), sendo a denunciada e adolescente detidas no local por guardas municipais. Também não foi possível identificar se tratava-se de vítimas cujas sexualidades são as descritas, mas foram reconhecidas as ofensas.

De maneira similar, a decisão nº 1708244, que trata de vias de fato no âmbito da LMP, o caso concreto diz respeito a violência familiar praticada por irmão contra sua irmã, em que “o réu além de dar um tapa em seu rosto a xingou, chamando-a de “piranha” e “sapatão” (Brasil, 2018, p. 3), de modo que o ministro relator não menciona nada a respeito da vítima ser lésbica ou não, e configura “sapatão” como xingamento.

O mesmo é retratado na decisão nº 833026, referente a ameaça na LMP, o caso trata de um caso de violência familiar praticada pelo filho contra sua mãe. Em “[...] estava esmurrando sua porta enquanto gritava, **xingando a vítima de “lésbica”**, “usuária de droga” e dizendo que ela “estava com um monte de homem lá dentro” (Brasil, 2023, p.2, grifo nosso). Aqui, percebe-se que quem a agride, chama de lésbica ao mesmo tempo que a acusa de estar em companhia de homens. Nota-se, portanto, o iminente intuito em apenas ofender acusando-a de ser lésbica. A lesbofobia não só tem lésbicas como alvo, muitas vezes, é utilizada de forma alheia à lesbianidade, caracterizando um xingamento, ou espécie de “palavrão”.

A decisão nº 1316312 refere-se a um homicídio simples e configura a única decisão da categoria em que o crime foi cometido por uma lésbica. O caso trata de uma briga em um bar envolvendo a acusada, delegada de polícia, e a vítima, um homem que estava causando tumulto no local. A acusada percebeu o comportamento do rapaz e o abordou, o que deu início a discussões e, posteriormente, a uma briga com trocas de agressões físicas. Durante o conflito, a vítima teria, de acordo com os autos, “[...] continuado **xingando a depoente de sapatão, vagabunda, polícia de merda**” (Brasil, 2018, p. 9, grifo nosso). A acusada alegou ter acreditado que a vítima tentaria tomar sua arma de fogo, motivo pelo qual se antecipou e efetuou disparos contra ele. Os fatos chegaram a ser noticiados¹⁸.

Já na decisão nº 180646, referente a ameaça, entrega de arma de fogo à adolescente e lesão corporal, trata-se de vítimas lésbicas. Os fatos narrados no relatório revelam um desentendimento em via pública, em que o agressor, em companhia de seu filho adolescente, informou à vítima que ela estava na via errada, contudo, fez isso apontando uma arma para a

¹⁸Ver mais em: <https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/policial-que-matou-vendedor-no-centro-podia-andar-armada/>; <https://www.bonde.com.br/bondenews/policia/policial-civil-matou-vendedor-apos-discussao-banal-196055.html>. Acesso em: 01 dez. 2024.

vítima, que é lésbica, juntamente a sua namorada e seu pai, também vítima, que estava em sua companhia. É possível notar o caráter de ofensa atribuído a como a lesbianidade aparece em “lá, depararam-se com o acusado **ofendendo [nome da parte], chamando-a de “sapatona”** (Brasil, 2021, p. 4).

O mesmo ocorreu na decisão nº 181188, referente ao crime de ameaça enquadrado na LMP, em “[...] o investigado [...] proferiu diversos xingamentos contra a vítima, chamando-a de “vagabunda, prostituta, piranha”. **Além disso, o paciente teria sido homofóbico, chamando a vítima de "sapatão, ordinária, safada"** (Brasil, 2021, p. 2, grifo nosso). O trecho destacado elucida que ainda que “sapatão” não apareça sucedendo a ideia de xingamento (o STJ coloca dessa maneira), “sapatão” é compreendido como discurso homofóbico.

A decisão nº 478875, trata de um caso de danos morais, expõe um episódio de lesbofobia no ambiente de trabalho, envolvendo uma enfermeira vítima de ofensas proferidas por um médico do mesmo hospital. Conforme os fatos narrados, as testemunhas relataram que o agressor se dirigiu à vítima de forma ofensiva e depreciativa, utilizando expressões como: “[...] quem essa sapatão pensa que é, ela pode ser parente do Lula, do capeta, do presidente ou de quem fosse. A autora pediu desculpas [...]” (Brasil, 2014, p. 2, grifo nosso).

O discurso registrado nos autos revela duas dimensões fundamentais de opressão que convergem no caso analisado. A saber, a fala do agressor demonstra como a lesbianidade é mobilizada como forma de deslegitimar a presença e, em certa medida, o profissionalismo da profissional lésbica. A segunda dimensão refere-se ao ódio político evidente na citação ao, na época, ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, popularmente chamado Lula, que, em uma associação entre a vítima e figuras de esquerda, como o “presidente”, de forma a “demonizar”, assimilando ao “capeta”. Esse tipo de discurso reforça o caráter interseccional das opressões, pois a agressão não se limita à orientação sexual da vítima ao acionar e associar elementos políticos de forma vexatória, com o intuito de humilhá-la. A menção ao ex-presidente Lula, pode levar a induzir que haja um subtexto que articula preconceitos pessoais com o cenário político nacional a discursos de ódio, propondo, portanto, que estes não sejam dissociados.

Ainda nessa decisão, em que o STJ reconheceu a existência de ofensa lesbofóbica, em algumas ocasiões também a reforça, como em: “[...] afigurando-se clara a repercussão humilhante e vexatória de **uma expressão tão infeliz empregada pelo réu**, atingindo a honra e a imagem da autora” (Brasil, 2014, p. 2, grifo nosso) ou quando utiliza “xingamento”, “ofensa”, “agressão verbal” para referir a termo referente a lesbianidade, conforme exposto nas codificações elencadas. Parte da compreensão de que a ofensa, nesses casos, consiste em

utilizar a orientação sexual para ofender a vítima, o que é diferente de considerar um insulto o ato de chamar alguém de lésbica ou sapatão.

O STJ parece reforçar a lesbofobia para reconhecê-la, mas não por repetir os termos “xingamento”, “ofensa” ou “agressão”, já que a descrição dos fatos e a reprodução exata das palavras são necessárias ao relato jurídico, especialmente para a caracterização da ofensa e o enquadramento normativo do caso. A aparente contradição reside, entretanto, na forma como o tribunal, em alguns casos, atribui à lesbianidade um caráter intrinsecamente vexatório ou humilhante, como se fosse a própria sexualidade lésbica e sapatão, em si, que carregasse a dimensão ofensiva.

Dessa forma, compactua com as tensões apontadas por feministas do Direito, que operam perante diante da crítica de que este, embora se proponha como instrumento de reparação e transformação social, muitas vezes, reforça estruturas hegemônicas de gênero e sexualidade ao interpretar categorias dissidentes conforme a cisheteronormatividade (Facio, 1999; Jaramillo, 2000; Beleza, 2001; Duarte, 2012; Araújo, 2018; Silva, 2018; Barlett, 2020).

Termos que foram historicamente usados de maneira violenta têm sido ressignificados, no intuito de possibilitar que criemos nossas próprias realidades e exercer nosso direito à autonomia. Eu, por exemplo, me identifico como *sapatão* e isso transcende o caráter da sexualidade, refletindo a minha identidade. O movimento de apropriação do termo *sapatão* é uma forma de tomar o que já foi dito para nos deslegitimar de forma pejorativa e ressignificar, tornando um ato político de resistência (Sousa; Figueiredo, 2023; Vieira, 2024).

Similarmente, relembro o processo que ocorreu com o *queer*. Originalmente, o termo era utilizado para referir algo que causasse estranheza ou fora do comum, carregado de sentido pejorativo. Era (e por alguns, continua a ser) empregado para designar agressões ou cognições negativas àqueles que não correspondem ao ideal cisheteronormativo, expresso como um xingamento, com intuito de ofender, humilhar ou agredir. No Brasil, pode ser identificado por termos como “marica”, “bicha”, “sapatão” (Garcia, 2021b; Oliveira, 2021).

O significado atribuído aos termos relacionados à sexualidade e identidade de gênero não cisheteronormativas foi transformado pelo ativismo LGBTQIAPN+, processo que envolveu a subversão da conotação negativa original, transformando-o em uma marca de identidade e resistência. Durante as décadas de 1970 e 1980, surgiram estudos focados na homossexualidade masculina, que posteriormente se expandiram em estudos sobre transsexuais e lésbicas, contribuindo para o reconhecimento de demais identidades sexuais e de gênero, bem como para a desconstrução de estereótipos e preconceitos (Oliveira, 2021).

A atribuição de caráter ofensivo às lesbianidades, utilizando-as como xingamentos e agressões, remetem à cisheteronormatividade jurídica e a lesbofobia institucionalizada. A lesbofobia institucional representa a falha das instituições responsáveis em oferecer condições adequadas para lésbicas em razão da orientação sexual. Tais expressões instigam a institucionalização da heterossexualidade compulsória, que através da linguagem constroem concepções da lesbianidade ligada a patologias ou anormalidades (Mizael, 2021).

A análise dos efeitos desse processo sob uma perspectiva feminista, revela a importância da apropriação do termo sapatão como um ato político. A reapropriação desafia a cisheteronormatividade e reivindica uma autodefinição insubmissa, afirmado a resistência e a autonomia em autonomearmos frente às tentativas de violência e marginalização (Sousa; Figueiredo, 2023; Vieira, 2024).

4.1.6. Lésbicas como grupo minorizado

A categoria surge do código “STJ: Minoria social”, em que a lesbianidade aparece como parte integrante de uma comunidade ou minoria social. Os termos “minorias”, “minoria social” e “comunidade” são exclusivos da categoria e indicam o reconhecimento da dimensão lesbianidade de maneira coletiva e social, e não isolada ou privada ao âmbito da sexualidade. Composta por três decisões, comporta os seguintes enquadramentos legais: a) quebra de sigilo telefônico (referente a um dos processos da investigação dos assassinatos de Anderson Gomes e Marielle Franco (logo, a menção a lesbianidade diz respeito à vereadora assassinada); b) homicídio simples; e c) feminicídio tentado.

A categoria abrange a lesbianidade em contextos de violência (aqueles decisões que não necessariamente constam de um conflito em que as partes processuais são lésbicas em ao menos um dos pólos, mas decisões em que a lesbianidade aparece de outras formas em contexto de violência). E consta com uma decisão em que a autora é lésbica (a decisão nº 1316312, referente ao caso de homicídio simples, comentada em categoria anterior).

Quadro 6. Lésbicas como grupo minorizado

Número da Decisão e Enquadramento Legal	Trecho Codificado
1316312: Homicídio simples	“[a vítima], menosprezando a questão de a Recorrente [ré] pertencer a minoria social em decorrência de sua opção gênero e afronta a dignidade humana resultante” (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso)
275200: Feminicídio tentado	“Para evitar a reincidência, pois há notícias de que tramita Inquérito Policial [número] instaurado para apurar crime de ameaça, lesões corporais e roubo contra mulheres homossexuais. Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade , considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social” (Brasil, 2013, p. 7, grifo nosso)
60698: Quebra de sigilo telefônico	“Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa , potencializaram a reação de quem se sentia incomodado, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intromirata, que, representando as citadas minorias , arrostou milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro” (Brasil, 2020, p. 8, grifo nosso)

Fonte: Elaborado pela autora.

Na decisão nº 1.316.312, que analisa um caso de homicídio simples envolvendo uma ré lésbica, é destacado o comportamento da vítima antes de sua morte. Consta que, durante uma discussão marcada por agressões mútuas, a vítima proferiu insultos de teor lesbofóbico, classificados na categoria de “identidade lésbica como xingamento”, evento que antecedeu o homicídio. O relatório traz o seguinte trecho: “[...] [a vítima], menosprezando a questão de a recorrente [ré] pertencer à minoria social em decorrência de sua opção de gênero e afronta a dignidade humana resultante” (Brasil, 2018, p. 2).

O relator, ao utilizar a expressão “minoria social em decorrência de sua opção gênero” — embora o termo “opção de gênero” não seja o mais adequado para tratar da sexualidade, como discutido no subcapítulo 4.1.9, em “Outros” — reconhece a condição da ré enquanto lésbica e o fato de ter sido alvo de lesbofobia. Ressalto que o termo “lesbofobia” é utilizado por mim na análise, pois não há menção explícita ao termo na decisão. O uso do conceito de “minoria social” pressupõe o reconhecimento da existência de um grupo coletivo, composto por

indivíduos que compartilham características comuns, enfrentam discriminação sistêmica e são considerados socialmente vulneráveis. A lesbianidade aparece como parte de uma minoria social, não como uma condição sexual ou individual isolada.

A afirmação que reconhece a afronta à dignidade humana, prevê a lesbofobia como uma violação da dignidade humana e, portanto, de um direito fundamental. Implica no reconhecimento da lesbofobia como uma violência que nega tanto o respeito quanto o reconhecimento da humanidade do indivíduo, configurando, assim, uma violação aos direitos humanos.

A decisão nº 275200 refere-se a um caso de feminicídio tentado, em que o tribunal, ao julgar pedido de *habeas corpus* do réu, traz que

Para evitar a reincidência, pois há notícias de que tramita Inquérito Policial [número] instaurado para apurar crime de ameaça, lesões corporais e roubo contra mulheres homossexuais. Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à **proteção da comunidade**, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social (Brasil, 2013, grifo nosso).

Assim, é possível perceber que o comportamento violento atribuído ao réu não parece ser um caso isolado. O tribunal leva em consideração um inquérito ainda em tramitação contra ele, relacionado a supostos crimes cometidos contra mulheres homossexuais, o que é tido com certa relevância pelo tribunal ao ser entendido como uma ameaça à tranquilidade social, que afetaria não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também a comunidade à qual pertencem, incluindo mulheres, lésbicas, e/ou mulheres lésbicas. O STJ parece reconhecer que se trata de violência direcionada ao gênero e às mulheres de forma geral, ao abordar o sentido de comunidade.

A lesbianidade está inserida em uma conjuntura social em que a sexualidade lésbica não existe isoladamente, mas em intersecção com outros marcadores sociais, como raça, classe e gênero, dentre outras possibilidades. Isto pode indicar um movimento significativo na percepção jurídica, graças ao diálogo com pautas sobre gênero, raça e sexualidade, em que a lesbianidade aparece. A lesbianidade é plural e interseccionada, em consonância com as abordagens dos Feminismos Negros, que denunciam o racismo, sexism, lesbofobia, heterossexismo e classismo que afetam as mulheres, não escusa as lésbicas negras.

A interseccionalidade funciona como dispositivo analítico para compreender as opressões vivenciadas por lésbicas negras, reconhecendo que as dimensões do racismo, sexism, classismo e lesbofobia operam simultaneamente e de forma interligada. De modo que lutar por uma causa única, quer seja “raça” “gênero” ou “classe” não é capaz para reconhecer as

pluralidades das lésbicas negras e as complexidades as quais estamos inseridas, sobretudo por sermos integrantes de minorias sociais e, portanto, diversas comunidades, marcadas de formas específicas pela vulnerabilidade, mas também pela resistência (Akotirene, 2019; Clarke, 1988; Lorde, 1984).

A decisão nº 60698, por sua vez, abarca o caso de um dos maiores símbolos de resistência do país. A decisão refere-se a quebra de sigilo telefônico dos atuais condenados pelo assassinato da ex-vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes. Confesso que escrever sobre esse caso é particularmente difícil. Não sei ao certo porquê, mas acredito que esteja relacionado à grandeza que Marielle representava — especialmente como uma “esperança” para novos tempos no Brasil, tempos que, por mais que desejemos, parecem nunca chegar. A sensação que me invade ao escrever é a de um nó na garganta, como se estivesse entalado tudo o que ainda precisa ser dito, a memória de tanta violência e brutalidade, mentiras, notícias falsas e uma sucessão ininterrupta de agressões que continuam a demarcar alvos e alimentar a tentativa de nos aniquilar. O que me norteia, acima de tudo, é a profunda sensação de injustiça, ainda que julgados e condenados os assassinos, Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, condenados a 78 anos e 9 meses e 59 anos e 8 meses de prisão, respectivamente, julgados em 31 de outubro de 2024, 8 anos após ocorrência do crime (FocusBrasil, 2024).

Há então aqui, um esforço em trazer brevemente quem eram Marielle e Anderson. Marielle Francisco da Silva, nascida no Rio de Janeiro, foi uma mulher negra, oriunda de uma comunidade periférica, mãe solo e lésbica. Sua trajetória foi marcada pela defesa de direitos humanos e a luta antirracista, feminista e anticapitalista. Como uma política eleita e de origem periférica, dedicou-se a promover melhorias na qualidade de vida, com especial atenção às questões de gênero e raça. Anderson Pedro Gomes, era motorista, também do Rio de Janeiro, casado, pai e trabalhador, se uniu a Marielle na luta em defesa das comunidades periféricas (Ubes, 2018; Senger, 2018).

Marielle Franco e Anderson Gomes foram brutalmente assassinados na noite de 14 de março de 2018, quando o carro em que estavam foi alvejado por disparos dos ex-policiais militares, até o momento, desconhecidos. Logo após o assassinato, surgiram especulações sobre sua motivação e os autores do atentado. Depoimentos de testemunhas, oitivas dos acusados e o inquérito em trâmite começaram a apontar indícios de que se tratava de um crime político, organizado por ex-policiais militares que, na verdade, eram milicianos. Paralelamente, notícias falsas sobre a conduta de Marielle foram disseminadas na tentativa de associar sua imagem ao tráfico de drogas e envolvimento com facções criminosas. Contudo, a verdade era outra: Marielle era uma defensora dos direitos humanos e da população negra periférica, razões pelas

quais também enfrentava acusações infundadas de “defender bandidos”. Mesmo após o assassinato, as violências persistiram. Em março de 2019, os assassinos, atualmente condenados, foram presos e restou comprovado que possuíam envolvimento em organizações criminosas (Estadão, 2024).

Apesar da identificação dos assassinos, os mandantes do crime ainda não eram conhecidos. Sem resposta, foi gerada, ao longo de todo processo, intensa pressão e comoção pública, sobretudo de órgãos internacionais por respostas ao crime que marcou o Brasil. O assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes tornou-se um símbolo de luta por justiça, expondo as dificuldades e desafios no enfrentamento à violência política no Brasil, à qual mulheres negras e pessoas LGBTQIAPN+ estão sujeitas no país (Estadão, 2024).

No Brasil, a violência política contra mulheres negras e pessoas LGBTQIAPN+ não são casos isolados. A violência política contra grupos socialmente minorizados reflete a exclusão e marginalização histórica a qual esses grupos foram submetidos, em detrimento do privilégio, dentre tantos, o político, das elites políticas e econômicas, majoritariamente compostas por homens brancos cisgêneros e heterossexuais (Silva, 2022; Simioni, 2024).

A representatividade de mulheres negras e pessoas LGBTQIAPN+ nos espaços políticos enfrenta diversas expressões dessa violência que buscam descredibilizar e inferiorizar essas candidaturas, com o objetivo de deslegitimá-las, enfraquecê-las e silenciar as demandas que representam. Dentre as manifestações dessa violência, são recorrentes episódios de difamação, disseminação de informações inverídicas, ameaças, práticas de crimes sexuais como assédios, e ainda crimes de fraude, como “laranjas” e o desvio de recursos públicos (Simioni, 2024).

Há ainda a violência política simbólica, devido à ausência de mulheres, em termos de sexualidade, raça, etnia, classe, identidade de gênero, como representantes em cargos eletivos. Essa ausência, portanto, trata-se de violência política simbólica, que alimenta os homens a ascenderem nesses espaços, de maneira a tender a consolidar a “naturalidade” da ausência das mulheres. Além disso, essa violência também se expressa na dificuldade das mulheres, tanto dentro quanto fora dos partidos, contestarem de maneira aberta e pública os privilégios masculinos que estruturam essas instituições, bem como contestarem e fornecerem críticas às incoerências internas dos partidos, às ambiguidades políticas e à moral sexista predominante, desvelando uma dinâmica que impede mudanças estruturais (Silva, 2022).

A violência política é incompatível com os pilares de um sistema democrático que preza pela proteção dos direitos humanos. Enfrentá-la requer não apenas o reconhecimento das particularidades que a caracterizam, mas também uma avaliação aprofundada de seus efeitos na democracia e na promoção dos direitos humanos no Brasil (Simioni, 2024).

A interseccionalidade é indispensável para pensar a violência política no Brasil. No panorama latino-americano e brasileiro, em que o legado do colonialismo e da escravidão de pessoas negras e indígenas permanece. A perspectiva interseccional permite analisar como estruturas de poder se articulam para gerar desigualdades específicas, assim, por permitir compreender as experiências de violência política e de gênero enfrentadas por mulheres negras, pessoas LGBTQIAPN+, marcadas por fatores como raça, gênero, classe, sexualidade e território. A violência política, portanto, contraria os princípios fundamentais de um sistema democrático baseado na garantia formal e material dos direitos humanos. Seu enfrentamento demanda o reconhecimento das especificidades desse tipo de violência, bem como uma análise de seus impactos na democracia e na promoção de direitos no Brasil (Simioni, 2024).

Ainda referindo-se ao assassinato de Marielle e Anderson, na decisão nº 60698, no trecho codificado

Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa, potencializaram a reação de quem se sentia incomodado, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intromissa, que, representando as citadas minorias, arrostando milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro” (Brasil, 2020, p. 8, grifo nosso).

O trecho destacado da decisão nº 60698 reflete uma análise que transcende a dimensão individual do assassinato de Marielle Franco e posiciona o crime frente aos marcadores de classe, raça, gênero, sexualidade e política. A menção a essas características potencializa a reação de seus algozes, demarcando que o crime foi motivado por sua atuação política, de ativismo, numa tentativa de silenciamento de uma vereadora eleita democraticamente. O reconhecimento de que essas características foram elementos que impulsionaram a motivação do crime aponta para a necessidade, sobretudo, de compreender a violência sofrida por mulheres lésbicas negras como um reflexo direto das estruturas patriarcais, racistas, classistas e heteronormativas que protagonizam na sociedade brasileira.

Percebe-se que o relator reconhece as interseções de opressões às quais mulheres lésbicas negras e periféricas estão submetidas, destacando como a “[...] cultura misógina, racista e preconceituosa” (Brasil, 2020, p. 8) contribuiu para que se tornassem alvos de um crime tão representativo, que marcou a história do Brasil. Além disso, ao sublinhar que Marielle representava as minorias às quais pertencia, e que sua atuação política incomodava milicianos e políticos, o STJ reconheceu implicitamente a força disruptiva de sua trajetória. Marielle não

foi apenas uma vítima das violências interseccionais que a acometeram, em verdade, tais marcadores enaltecem o caráter político do crime.

O trecho “[...] tudo indica tenha sido também motivado [...] quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, **quer pela postura de uma mulher intimorata [...]**” (Brasil, 2020, p. 8, grifo nosso), revela como sua força e influência foram fatores determinantes para que lhe fosse tirada a vida. Intimorata pode ser compreendida como aquela que detém destemor, é destemida, ou age de forma corajosa.

Uma das últimas falas de Marielle Franco, como vereadora, na Câmara do Rio de Janeiro, ocorreu no Dia Internacional da Mulher, em 8 de março de 2018. Durante seu discurso, foi interrompida por alguém que gritou o nome de um conhecido torturador da ditadura militar. Em uma resposta contundente e memorável, Marielle declarou em voz firme e determinada: “Não serei interrompida!” afirmando em alto e bom tom *que o lixo vai falar... e vai falar numa boa*, em paráfrase à expressão outrora utilizada por Lélia Gonzalez (1984).

Reconhecer as lesbianidades como parte de uma minoria social ou comunidade não representa uma novidade no campo jurídico, no entanto, é relevante por oferecer uma perspectiva que vai além da sexualidade como uma questão individual e privada, ao considerar as condições sociais que moldam e constituem essas identidades. Apesar de referir-se a lésbicas como minorias, comprehende-se que essa classificação resulta de um processo de minorização social e política, demonstrando, por meio de uma análise que integra questões sociais, políticas e estruturais, a interseção de diversos marcadores sociais que destacam a necessidade de garantir direitos e combater violências e discriminações que acometem as minorias em suas comunidades de forma coletiva.

4.1.7. Adjetivação criminalizante

Advinda do código “STJ: Adjetivação criminalizante”, a categoria refere especificamente aos casos em que a sexualidade lésbica do(a) agente do crime é destacada, adjetivando de forma a criminalizar os(as) agentes. Abrange códigos que identificam a lesbianidade como uma espécie de conduta criminalizante ou “adjetivação” negativa, que pode, em certa medida, ter influenciado as práticas dos crimes.

A categoria abrange três decisões enquadradas legalmente em: a) organização criminosa; b) pornografia infantil e violação sexual mediante fraude; e c) homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Em todas as decisões as autoras são lésbicas, salvo a referente a pornografia infantil e violação sexual mediante fraude, em que o autor é um homem que fingiu

ser uma mulher lésbica por meio de um perfil falso na internet. Esta última integra a categoria, pois, ainda que o réu seja um homem, a “lesbianidade” aparece atrelada ao autor da violência, de modo a qualificar a agência criminosa.

Quadro 7. Adjetivação criminalizante

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado
112709: Homicídio qualificado e ocultação de cadáver	“Delações de informantes indicaram que ele fora morto por enfermeiras lésbicas, com injeção letal” (Brasil, 2019, p. 5)
766726: Pornografia infantil e violação sexual mediante fraude	“Ressalte-se que a autoridade policial, durante as investigações, colheu indícios de que o perfil utilizado, em tese, pelo paciente, existiria ao menos desde [ano], já naquela época como meio para ludibriar meninas de orientação homossexual, fingindo ser uma mulher alemã lésbica” (Brasil, 2022, p. 16)
1723218: Organização criminosa	“[nomes das partes] são lésbicas e, por isso, tinham especial interesses nesse evento; mas os demais integrantes compareciam apenas para furtar celulares” (Brasil, 2020, p. 3)

Fonte: Elaborado pela autora.

A decisão nº 112709 envolve os crimes de homicídio qualificado e a ocultação de cadáver de um homem, maratonista e enfermeiro, cuja relação com Juliana¹⁹, uma das rés, era profissional, por serem enfermeiros e trabalharem juntos, mas também era marcada por questões financeiras e pela constatação, conforme inquérito policial, de que ela possuía bens registrados em nome da vítima desaparecida. Juliana mantinha relacionamento amoroso com Raquel e Sara, corréss no mesmo processo. Conforme os fatos narrados, Juliana parecia preferir Raquel, a quem dedicava declarações de amor, mas era constantemente pressionada por Sara, que afirmou, em depoimento, ter matado uma pessoa por “amor” (no caso, por Juliana) e, portanto, a coagia, ameaçando denunciar à polícia caso Juliana não encerrasse sua relação com Raquel. Ao longo das investigações, Juliana relatou sentir-se ameaçada e chegou a cogitar se livrar de Raquel, o que levou esta última, por precaução, a mudar-se para outra cidade. Sara,

¹⁹ Nesta decisão, para fins de clareza e proteção das partes envolvidas, foram adotados nomes fictícios para identificar as rés no processo.

por sua vez, demonstrava temor em perder Juliana para Sara e valia-se do homicídio cometido como forma de coação emocional, alegando que Juliana lhe devia por tal ato. O corpo da vítima não foi encontrado.

No relatório consta que “[...] delações de informantes indicaram que ele [a vítima] fora morto por **enfermeiras lésbicas, com injeção letal**” (Brasil, 2019, p. 5, grifo nosso), possivelmente administrada pelas rés devido à profissão compartilhada de enfermeiras. A forma como a lesbianidade aparece reflete um discurso que associa a sexualidade das rés — no caso, lésbicas — a uma suposta crueldade no ato criminoso. A menção à sexualidade das autoras do crime é questionável, uma vez que não guarda pertinência objetiva ou relevância jurídica para a materialidade do caso ou circunstância do delito. Ao destacar que as rés são enfermeiras lésbicas e associar isso à prática de homicídio com injeção letal, o texto pode ser interpretado como carregado de uma conotação de crueldade. Portanto, a referência à lesbianidade, funciona como uma adjetivação que sugere, de forma implícita, uma relação causal entre a sexualidade das rés e a “frieza” do crime.

A decisão nº 766726, referente a pornografia infantil e violação sexual mediante fraude, diz respeito a um caso no qual um homem criou um perfil falso na *internet*, fingindo ser uma mulher lésbica alemã, com o objetivo de atrair e abusar de meninas lésbicas, cuja situação fática foi comentado em categoria anterior. O trecho “[...] o perfil utilizado, em tese, pelo paciente, existiria ao menos desde [ano], como meio para ludibriar **meninas de orientação homossexual, fingindo ser uma mulher alemã lésbica**” (Brasil, 2022, p. 16, grifo nosso) permite questionar a escolha oscilante em utilizar os termos “lésbica” e “homossexual”, que, embora similares, carregam conotações diferentes e, ao serem empregados de forma aparentemente “aleatória”, expõem que oscilação entre tais termos pode sugerir, intencionalmente ou não, diferentes significados simbólicos, ainda que os fatos narrados não justifiquem essa diferenciação. Por que empregar o termo “lésbica” de forma criminalizante, enquanto “homossexual” é associado à vítima?

“Lésbica” aparece de modo a reforçar a caracterização do crime, como um *modus operandi* do réu, o “meio” pelo qual ele acessou as vítimas. Lésbica aqui, portanto, aparece associada diretamente aos crimes cometidos pelo agente. Já “homossexual” aparece de forma quase genérica, a “suavizar” sexualidade das vítimas — adolescentes homossexuais que foram abusadas sexualmente por um homem que fingia ser uma mulher *lésbica*.

A decisão nº 1723218, referente ao crime de organização criminosa, refere-se a um grupo de pessoas que constam os réus no processo, integrantes da mesma organização criminosa. A especialidade do grupo eram furtos qualificados, especialmente em grandes

festivais e eventos, como a Parada Gay, ocasião em que os réus foram abordados e identificados pela polícia. Conforme exposto em “[...] [nomes das partes] são lésbicas e, por isso, tinham especial interesses nesse evento; mas os demais integrantes compareciam apenas para furtar celulares” (Brasil, 2020, p.3), observa-se mais uma vez a menção a sexualidade das rés de maneira desnecessária ao caso concreto, vez que não é relevante para o caso concreto a sexualidade das agentes, tampouco o fato de serem lésbicas e estarem na Parada Gay para furtar.

Ao diferenciar as rés lésbicas e dos demais integrantes do grupo, cujas sexualidades não são mencionadas. A demarcação da lesbianidade, aplicada apenas a algumas rés, cria uma distinção desnecessária ao caso concreto, de forma desproporcional em relação aos demais réus.

Ao anunciar e destacar a orientação sexual dos(as) agentes criminosos (em especial, crimes como estes), há implicitamente a ideia de que a orientação sexual lésbica pode, em alguma medida, ter influenciado na prática do crime, revelando uma adjetivação criminalizante à lesbianidade. Isso se torna evidente ao perceber que a sexualidade lésbica das rés é destacada, mesmo quando a orientação sexual não apresenta qualquer pertinência para a decisão ou para a questão jurídica em discussão no caso, conforme apresentado nas codificações analisadas.

A criminologia feminista dedica-se a investigar as relações entre gênero, raça, classe e outros fatores sociais e o crime, colocando no centro de suas análises as experiências das mulheres, especialmente a respeito do sistema de justiça criminal e nas percepções que envolvem a criminalidade feminina (Smart, 1977; Germano; Monteiro; Liberato, 2018; Silva, 2019b; Weigert; Carvalho, 2020; Berg; Alves, 2024).

A análise da figura da “mulher criminosa” não é recente, como demonstram os trabalhos positivistas do século XIX. Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero publicaram em 1893, *La donna delinquente, la prostituta e la donna normale*, no qual retratam a mulher criminosa como uma “transgressora” das normas sociais e, dessa forma, uma exceção dentro do enquadramento ideal daqueles considerados criminosos, pois sustentavam que mulheres eram menos inteligentes, reduzindo-as à posição de cúmplices em crimes cometidos por homens, sem reconhecimento de sua capacidade como autoras intelectuais (Lombroso; Ferrero, 2017; Souza, 2019; Costa, 2022; Braga; Ferreira, 2023).

Historicamente, mulheres que cometem crimes eram alvo de interpretações que as patologizavam e biologizavam, em uma tentativa de justificar suposto caráter “desviante” ou “delinquente”. O *status* de criminosas as vinculava a características consideradas “naturais” ou a condições fisiológicas, como puberdade, menstruação, menopausa ou fragilidade emocional.

Este mesmo ideal biologizante também as atribuía características como naturalmente imorais, sedutoras ou malignas, não considerando-as confiáveis (Costa, 2022; Souza, 2019).

Lombroso apresentava algumas classificações para as mulheres, entre elas criminosas natas, criminosas ocasionais, histéricas, criminosas por paixão, suicidas, epiléticas, prostitutas e infanticidas. Casos de infanticídio eram punidos com afogamento, sepultamento em vida ou execução na fogueira, independentemente de evidências que comprovassem a inocência da gestante. O amor materno, entendido como essencial às mulheres, sustentava a presunção de culpa da gestante em casos de homicídio infantil, empregando a maternidade como condição inerente, natural e compulsória (Costa, 2022).

Dentre as identificadas como prostitutas, incluíam-se as “tribadistas” ou “safistas”, mulheres classificadas como “não-mulheres”, ou “mulheres desviantes”, já que práticas sexuais não heteronormativas apresentavam desvios patológicos e morais, que as definiam como: a) “psicopatas sexuais”, de modo que atribuía-se o caráter de “criminalidade inata”; b) existências limitadas ao ambiente prisional, em que o contato com homens era inexistente ou ambientes de prostituição, em resposta à “perversão masculina” dos cafetões; c) sedutoras de jovens”; d) “pervertidas” e “viciadas” em tais práticas sexuais, as quais não pareciam apreciar, mas das quais mostravam-se incapazes de afastar-se. A validação de características patologizantes, dentre diversos efeitos, justificou a criminalização das lésbicas, posicionando-as como transgressoras das normas sociais e morais (Lombroso; Ferrero, 2017).

Havia ainda associação entre beleza e criminalidade. Mulheres consideradas bonitas e sedutoras eram vistas como mais propensas a cometer delitos, sendo a aparência física, muitas vezes, atenuante, dependendo das características. Traços físicos e comportamentais considerados masculinos, por exemplo, eram frequentemente associados à criminalidade feminina. Sustentava-se a ideia de que uma mulher criminosa era, na verdade, alguém que desejava assumir o papel do homem, de modo que “[...] havia ainda o raciocínio de que uma mulher criminosa seria uma mulher que deseja ser homem” (Costa, 2022, p. 90)

O discurso jurídico-penal, historicamente reforçou o binarismo heterossexual, no qual os papéis de homens são de agressores e mulheres são vítimas, marcando a diferença entre a “mulher boa”: heterossexual e submissa, e a “mulher perigosa”: lésbica e indomável” (Moura; Ramos, 2022, p. 1179). A criminologia feminista, dessa forma, desafia as concepções biologizantes e essencialistas como certos “tipos específicos de mulher”, em categorizações produzem e reforçam representações estereotipadas, nas quais as mulheres que cometem crimes tendem a ser rotuladas como “criminosas”, “prostitutas”, “solteiras” e “infanticidas” (Braga; Ferreira, 2023).

No Brasil, Nina Rodrigues, alinhado às teorias de Lombroso, associava elementos raciais aos pressupostos criminalizantes, afirmando que características biológicas e físicas das pessoas negras as predisponham ao delito. Esse discurso foi utilizado para legitimar práticas punitivistas racializadas e reforçar estruturas de poder colonial e escravocrata. A criminalização de mulheres negras, em particular, tem raízes profundas no período da escravidão. Rodrigues estabeleceu hierarquias científicas com base na eugenia e no processo de racismo científico²⁰, que associavam mulheres negras, mestiças e indígenas a uma maior propensão ao crime, enquanto os comportamentos desviantes de mulheres brancas eram interpretados como distúrbios psiquiátricos. Já o comportamento das mulheres negras era vinculado à criminalidade, resultando em punições mais severas. Na condição de escravizadas, costumavam ser punidas de maneira generificada, incluindo práticas violentas como estupros por senhores brancos e castigos físicos por baixa produtividade. Violências que persistem no sistema prisional moderno, onde mulheres negras continuam sendo alvo de abusos, como estupros cometidos por agentes penitenciários (Souza, 2019; Costa, 2022).

A criminologia feminista traz à tona essas narrativas, ao destacar como o discurso jurídico-penal constrói as mulheres criminosas a partir de um binarismo que separa a “mulher boa”, associada à heterossexualidade e à submissão, da “mulher perigosa”, frequentemente lesbiana ou desviante de normas de gênero. Essa lógica penaliza de forma mais dura comportamentos que desafiam os padrões normativos de gênero e raça (Costa, 2022).

No campo da sexualidade, essa interseção com opressões raciais também se reflete na forma de punição, em que mulheres negras e lésbicas são particularmente criminalizadas. As punições racializadas têm sido historicamente usadas como instrumentos de controle sobre a população negra, mantendo relações de poder hierarquizadas e assegurando a subordinação de corpos racializados e dissidentes. Assim, o sistema penal, fundamentado em hierarquias de gênero, raça e sexualidade, contribui para as diversas possibilidades de violências contra mulheres negras, que historicamente têm sido tratadas como passíveis de maior punição, tanto pelo sistema de justiça quanto pela sociedade (Souza, 2019).

²⁰ O racismo científico se baseou em concepções pseudocientíficas que buscavam justificar a hierarquização entre das “raças”, com base em critérios biológicos, culturais e sociais. A eugenia, por sua vez, foi um movimento que combinou ciência e política, inspirado por teorias raciais e evolucionistas amplamente aceitas no início do século XX. Surgida na Inglaterra no final do século XIX, a eugenia foi adotada especialmente em países como Estados Unidos da América, Alemanha e Inglaterra. Foram promovidas ações como segregação racial, esterilizações forçadas e controle de imigração, fundamentadas na ideia de melhoria genética e de hierarquias raciais. Na América Latina, o desenvolvimento da eugenia ocorreu principalmente após a Primeira Guerra Mundial, incorporando-se a projetos nacionais em países como Brasil, Argentina e México. Essas iniciativas estavam em políticas públicas de saúde, planejamento familiar, controle de doenças e assistência em saúde mental. No caso brasileiro, a eugenia foi utilizada como parte dos debates sobre a formação da identidade nacional, influenciada pelas concepções de racismo científico vindas da Europa e dos Estados Unidos da América (Souza, 2022).

A categoria demonstra como a lesbianidade aparece de maneira a atribuir-lhe conotações negativas ou, ainda que implicitamente, vinculá-la à prática delituosa, configurando uma qualificação ou adjetivação que a criminaliza. Ao enfatizar a orientação sexual das(os) agentes criminosos, contribui, em certa medida, para a estigmatização de lésbicas, reforçando a associação de sexualidades dissidentes a desvios de conduta.

4.1.8. Sapatão como cognome no tráfico de drogas

A categoria surge do código “STJ: Vulgo”, codificação referente a como a lesbianidade aparece, no âmbito do tráfico de drogas, como alcunha, epíteto, apelido ou “vulgo”, este último acompanha “sapatão” nas codificações. Comporta uso exclusivo do termo “sapatão”, sem nenhuma frequência de palavras como “lésbica” ou “homossexual” e é composta por cinco decisões que envolvem exclusivamente o tráfico de drogas.

Quadro 8. Sapatão como cognome no tráfico de drogas

Número da decisão	Trecho codificado
614010	“Policiais receberam denúncia de que uma mulher, vulgo “SAPATÃO,” estaria traficando na [endereço]” (Brasil, 2020, p. 2)
1566246	“[nome da parte] “Sapatão” vendia drogas para “[nome]” num ponto do [endereço]” (Brasil, 2021, p. 10) “ [...] que [nome da parte] "Sapatão" vendia drogas para "[nome]" (Brasil, 2021, p. 12)
685164	“[nome da parte], vulgo SAPATÃO” (Brasil, 2023, p. 5) “[nome da parte], vulgo SAPATÃO” (Brasil, 2023, p. 6) “No tocante à ré [nome da parte], vulgo Sapatão” (Brasil, 2023, p. 15)
1850770	“[nome] pergunta quando que [nome da parte] sapatão está na pista” (Brasil, 2022, p. 7)
713522	“[nome da parte], Vulgo [nome] ou Sapatão” (Brasil, 2022, p. 10)

Fonte: Elaborado pela autora.

Destaco que todas as decisões incluem artigos associados a diversos dispositivos da popularmente conhecida como Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com destaque para incidência dos artigos 33º e 35º²¹ em todas as decisões.

²¹ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” [...] Art. 35.

“Vulgos” são atribuídos para descrever como alguém é popularmente conhecido, não como meros apelidos, mas muitas vezes com conotações vulgares ou pejorativas. Ressalto que os demais indivíduos mencionados nas decisões que compõem a categoria não recebem alcunhas ou vulgos que referenciam ou destacam suas sexualidades. Isso foi identificado de forma exclusiva para o termo “sapatão”.

O emprego de “sapatão” não implica necessariamente que se trata de uma pessoa cuja identidade ou sexualidade é ser sapatão ou lésbica. Em vez disso, reflete a existência de um enredo em que a associação é feita e que não pode ser completamente compreendido apenas com a análise de decisões judiciais, sem consultar as demais fontes.

Partindo da premissa que “sapatão” possui significado diverso de “lésbica”, sendo este último um termo mais higienizado (Sousa; Figueiredo, 2023), ao pensar sobre *mulheres* no crime e estereótipos de gênero agregados cabe interpretar que “sapatão” pode ser associado à ideia de que “sapatão” é o epíteto mais “masculinizante”, mais “chulo” ou “vulgar” na linguagem cisheteronormativa. De modo a ser considerado tão negativo que a lésbica no mundo do crime só poderá ser a sapatão. Igualmente, como a sapatão é a mais “machona” e o mundo do crime é identificado como lugar majoritariamente masculino, portanto, a lésbica no crime será sapatona, e pode ser que performe a “masculinidade” para assumir-se e se legitimar no tráfico de drogas. Não que a sapatão necessariamente precise, mas isso a legitima.

Mylena Mello (2021) analisou a atuação de mulheres no mercado das drogas a partir de suas histórias de vida, por meio de entrevistas realizadas com presidiárias da Penitenciária Talavera Bruce e do Instituto Penal Santo Expedito no Rio de Janeiro, além de uma egressa dessas instituições. Algumas interlocutoras criaram seus próprios codinomes. Uma delas, cuja escolha foi “Sapatão”, compartilhou relatos que dialogam com as proposições da categoria.

Sapatão é descrita como “mulher negra, lésbica e braço direito de um dos maiores traficantes do Rio de Janeiro” (Mello, 2021, p. 41). A interlocutora relata que um dos fatores que contribuíram para sua inserção no crime foram os desafios enfrentados em razão de sua sexualidade: “[...] o que mais deu um empurrão pra entrar no crime foi quando me assumi pra a família, porque eu tive um espaço no crime; o crime acolheu e deu um suporte” (Mello, 2021, p. 41). Em outro momento, cita Sandra Sapatão, ex-traficante do Rio de Janeiro, como uma referência, demonstrando incentivo para que mais mulheres protagonizem o crime. Outra interlocutora, denominada Caelany, compartilha que “A maioria das mulheres que estão em

cargos altos são sapatão, se vestem como homens. Não tem como usar vestido. Eu uso muito boné, mudava muito o cabelo” (Mello, 2021, p. 50).

Mariana Barcinski (2020) desenvolveu uma pesquisa sobre a vivência da homossexualidade em prisões femininas, com especial atenção às mulheres que se “transformavam” em homens no cárcere” (sic). Conhecidas como “machorras” no Rio Grande do Sul e “sapatões” no Rio de Janeiro, era dessa forma que essas mulheres eram identificadas nas unidades prisionais em que cumpriam pena. Através de entrevistas com as interlocutoras, a autora buscou compreender como essas mulheres atribuíam significado à “transformação em homens” (sic) no cárcere.

Os dados da pesquisa também revelam que a violência, tanto física quanto psicológica, é uma presença marcante nas dinâmicas entre as mulheres nas prisões femininas. Nas relações estabelecidas pelas “sapatões” e “machorras”, há dinâmicas que incluíam subordinação às tarefas de forma impositiva, tradicionalmente conferidas às mulheres, como tarefas “domésticas”, incluindo a organização e os cuidados da cela, alimentação e limpeza de roupas. Além disso, a prática de poligamia em detrimento da imposição de exclusividade relacional e fidelidade, são marcadas por relatos de episódios de ciúmes (Barcinski, 2020).

A investigação também analisou como essas práticas refletem e reproduzem dinâmicas de poder, mostrando que, no ambiente prisional, algumas mulheres buscavam acessar “privilégios” geralmente associados ao “masculino”. Assumir uma identidade masculina na prisão as diferenciava dentro do espaço carcerário. Ser reconhecida como homem pelas outras presidiárias e pelas agentes penitenciárias era, simultaneamente, uma maneira de escapar da invisibilidade provocada pelo encarceramento em massa e de reivindicar um *status* que desafia as imposições sociais de gênero e sexualidade (Barcinski, 2020).

Barcinski (2020), ao abordar a ideia de que essas mulheres “transformavam-se em homens” (sic) ou ao interpretar os relacionamentos entre mulheres como meras reproduções de padrões heteronormativos, reforça, em certa medida, preceitos heterossexistas que partem da suposição de que lésbicas desejam se tornar homens. Abordar o tema sob essa premissa pode não ser adequado, uma vez que o ambiente prisional exerce um papel determinante na conformação e reconfiguração das dinâmicas de gênero e sexualidade, burlando as barreiras das imposições cisheteronormativas.

Na pesquisa realizada por Simone Souza (2019) na unidade feminina do Conjunto Penal de Feira de Santana, analisou as construções das identidades de gênero, sexuais e étnico-raciais de mulheres negras que se relacionam com outras mulheres no cárcere. O estudo constatou que muitas interlocutoras não tinham, antes de sua experiência no cárcere, relações afetivo-sexuais

com outras mulheres e costumavam adotar uma performatividade de gênero associada à feminilidade hegemônica. O resultado indica que o cenário prisional é fator demandante para que essas mulheres ajustem e assumam determinadas performances que incluem, em alguns casos, processos de “desfeminilização” como estratégia de sobrevivência e obtenção de respeitabilidade no cárcere.

Segundo Souza (2019), o processo de “desfeminilização” está mais diretamente relacionado às dinâmicas de poder inerentes ao processo de aprisionamento do que propriamente à reprodução de padrões heteronormativos ou à ideia de uma “transformação em homens”. A experiência no cárcere promove distanciamento direto dos referenciais construídos na vida extramuros e possibilita a criação de novos referenciais, moldados pelas relações estabelecidas no ambiente prisional. As experiências lésbicas nas prisões demonstram que não podem ser interpretadas como um mero reflexo do abandono familiar ou estatal ao qual essas mulheres estão submetidas, tampouco como resultado da ausência de homens. São experiências associadas à ausência de ciclos pessoais como os vínculos familiares, religiosos ou com os(as) filhos(as), bem como das instituições que tradicionalmente organizam suas vidas, impondo normas de vigilância e fiscalização cisheteronormativa. Com isso, identidades e performances no cárcere passam a ser construídas em um espaço onde os referenciais cisheteronormativos tradicionais são, em certa medida, desestabilizados. Assim, as escolhas e adaptações de mulheres encarceradas devem ser interpretadas como práticas que respondem exigências e possibilidades da situação específica no qual estão inseridas, o que supõe a complexidade e a pluralidade das lesbianidades que se moldam na privação de liberdade, destacando o caráter relacional e situacional das construções identitárias e que fogem dos limites do “ser homem” e das relações cisheteronormativas.

Na pesquisa realizada por, Barcinski (2016), os resultados das entrevistas realizadas com mulheres envolvidas na rede de tráfico de drogas no Rio de Janeiro, constatou que a associação aos homens (namorados, pais ou maridos) como meio de ingresso no mundo do crime, tinha por objetivo alcançar posição de destaque no universo masculino do tráfico, visando conquistar visibilidade e reconhecimento atribuídos aos homens traficantes. Para elas, ser reconhecida como traficante, portar armas, enfrentar a polícia e desafiar facções rivais simbolizava uma maneira de romper com a invisibilidade que caracterizava suas vidas como mulheres negras e periféricas. Ao assumir atividades associadas à masculinidade afirmavam sua diferença em relação ao papel convencionalmente atribuído às mulheres em suas comunidades (Barcinski, 2012; 2016).

Refletir sobre gênero e sexualidade no tráfico de drogas, especialmente para considerar o protagonismo das mulheres, requer uma abordagem interseccional. Isso porque a população carcerária feminina no Brasil é majoritariamente composta por mulheres negras, com baixa escolaridade ou sem escolarização formal. Além disso, a maioria das mulheres encarceradas foi acusada de envolvimento com o tráfico de drogas, expondo uma tendência nas dinâmicas que levam ao encarceramento de mulheres no país, o que reforça a necessidade de olhar para o sistema prisional, sobretudo para dinâmica de encarceramento por uma perspectiva que considere o raça, classe e gênero à luz da interseccionalidade, uma vez que o racismo e o sexism institucionais estruturam as prisões e as unidades de atendimento socioeducativas brasileiras. Atenta-se também à atuação policial como essencial a essa dinâmica, pela presença de abordagens discriminatórias que estigmatizam mulheres negras e periféricas, marginalizadas, vistas perigosas e passíveis de punição (Akotirene, 2019; Arruda, 2020; Costa, 2020).

A criminalização de mulheres negras é evidente em casos de mulheres lésbicas negras e periféricas, frequentemente vinculadas, de maneira infundada, ao tráfico. Os assassinatos da vereadora Marielle Franco e Luana Barbosa dos Reis (também conhecido como Luan Vitor) são exemplos de homicídios de lésbicas negras brasileiras que tiveram a causa de suas mortes associadas ao envolvimento no tráfico de drogas.

Após o assassinato de Marielle Franco, propagaram-se nas redes sociais diversas notícias falsas com o propósito de vinculá-la ao tráfico de drogas e ao crime organizado. Entre as narrativas disseminadas, destacavam-se alegações de que Marielle teria conexões com facções criminosas, seja por meio de um suposto casamento com um traficante, seja pelo apoio político recebido dessas organizações. Ademais, tentaram desqualificar sua atuação política, acusando-a de “defender criminosos” em razão de sua militância em pautas ligadas às questões raciais e aos direitos humanos (Fernandes; Oliveira; Junior, 2020).

Essas estratégias de manipulação buscaram não apenas enfraquecer sua trajetória pública, mas também sugerir que sua morte e a de seu motorista, Anderson Gomes, seriam justificáveis devido a um suposto envolvimento com disputas entre facções rivais do tráfico no Rio de Janeiro. As narrativas desinformativas procuravam responsabilizá-la pelo crime que a vitimou, enquanto distorciam sua atuação política e social. Apesar das tentativas de manchar sua memória, as redes sociais também se tornaram espaço para manifestações de apoio. Redes sociais como Twitter e Facebook foram utilizadas para mobilizações que exigiam investigação e justiça, além de defender a memória de Marielle contra as narrativas falsas que se espalharam amplamente (Fernandes; Oliveira; Junior, 2020).

As *fake news* sobre Marielle Franco continuam sendo amplamente compartilhadas, mesmo anos após sua execução, com objetivo de prejudicar sua imagem e enfraquecer seu legado. Pouco tempo após sua morte, a desembargadora Marília de Castro Neves espalhou informações falsas e ofensivas sobre a vereadora. Apesar de denunciada por calúnia, foi absolvida pelo STJ, que considerou suas retratações públicas, feitas por carta e postagens online, suficientes para reparar a ofensa. A difamação não se restringiu a esse episódio, sendo amplificada por políticos de direita como parte de ataques organizados contra Marielle. Diante disso, familiares e apoiadores tomaram medidas para desmentir as acusações, incluindo a criação de um site que esclarece as principais mentiras e apresenta provas contrárias. Entretanto, há insatisfação com a impunidade dos responsáveis pela propagação dessas desinformações, que continuam a circular, representando um esforço para deslegitimar o impacto político e social de Marielle (G1, 2021).

Luana Barbosa dos Reis Santos, uma mulher negra e lésbica, residente na cidade de São Paulo, passou por uma transição de gênero em 2005, momento em que adotou o nome Luan Vitor, posteriormente, passou a se reconhecer como lésbica. Luana teve sua vida interrompida devido às consequências de uma abordagem policial extremamente violenta. Em 2016, enquanto pilotava uma moto acompanhada de seu filho de 14 anos, foi abordada por uma viatura policial. Após a ordem para colocar as mãos na cabeça, Luana prontamente informou que era mulher, reivindicando uma abordagem feita por uma policial feminina, conforme determina a lei. Em vez de ser atendida, foi violentamente chutada por um dos policiais, vez que, em meio à tensão e ao receio pelas agressões iminentes, Luana reagiu com um soco em um dos policiais e um chute em outro, o que deu início a uma série de espancamentos. As agressões ocorreram publicamente, na frente de seu filho e de pessoas que tentaram intervir sem sucesso (Amparo Alves, 2021).

Após as agressões, algemada e ferida, Luana foi levada à delegacia, onde foi acusada de lesão corporal e desacato aos agentes. Debilitada, saiu do local com o auxílio de familiares, já que não conseguia caminhar ou abrir os olhos devido à intensidade das agressões. Cinco dias após a abordagem, Luana faleceu em decorrência de isquemia cerebral, traumatismo crânioencefálico, causado pela violência sofrida. Luana, que já havia cumprido pena no sistema prisional, trabalhava como funcionária terceirizada em um buffet. No entanto, a polícia utilizou seus antecedentes como pretexto para justificar as agressões violentas que sofreu (Amparo Alves, 2021).

O caso de Luana Barbosa exemplifica os desafios e a morosidade enfrentados nos processos judiciais envolvendo violência contra mulheres negras e lésbicas no Brasil. Antes de

2021, o caso passou por diversas reclassificações e instâncias judiciais: inicialmente, em 2016, foi tratado como lesão corporal seguida de morte e remetido à Justiça Militar, com o pedido de prisão temporária dos policiais sendo negado. Posteriormente, houve disputas para que o crime fosse reconhecido como homicídio, culminando, em 2018, na denúncia formal do Ministério Público contra os policiais envolvidos (Ramos *et al.*, 2023).

Em 2021, determinou-se que os policiais fossem levados a júri popular, mas enquadrhou o crime como homicídio simples. Nesse mesmo ano, a Organização das Nações Unidas (ONU) cobrou informações do governo brasileiro sobre as investigações, chamando atenção para a demora em responsabilizar os culpados. Em agosto de 2023, o STJ estabeleceu que os policiais passariam a responder por homicídio triplamente qualificado, considerando motivos torpes, o uso de meios cruéis e a impossibilidade de defesa da vítima. O processo criminal contra os policiais responsáveis pelo assassinato encontra-se na fase de júri popular sem data marcada (Ramos *et al.*, 2023).

O caso também expõe a negligência em reconhecer os elementos de racismo e lesbofobia. Já em 2016, a ONU Mulheres e o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destacaram a necessidade de uma investigação imparcial, com recortes de gênero e raça. Em comunicado, apontaram que a morte de Luana revela a gravidade da violência racista, de gênero e lesbofóbica no Brasil, além de denunciar a conivência e a impunidade que perpetuam essas violências, tanto por agentes do Estado quanto por particulares (Ramos *et al.*, 2023).

Na maioria dos casos de lesbocídios, as investigações policiais são permeadas por diversas fragilidades que relacionam os homicídios ao tráfico de drogas, com base em evidências que, muitas vezes, se baseiam na consideração de que pessoas envolvidas em infrações ou pequenos delitos, ao serem assassinadas, estariam “pagando” por suas ações.

Esse tipo de associação sustenta-se em pressupostos racistas e classistas, que sugerem que pessoas em situações de vulnerabilidade ou envolvidas em pequenos delitos são culpabilizadas por suas mortes, como se fosse uma consequência inevitável ou merecida de suas ações (Peres; Soares; Dias, 2018).

Em muitos dos casos de lesbocídios analisados pelo *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil* (2018) isso foi percebido, ainda que não vede possibilidade de associação verídica ao tráfico de drogas, contudo, de forma alguma, viria a justificar os assassinatos. O *Dossiê* (2018), os denomina como lesbocídios que envolvem “lésbicas, a multiplicidade de opressões e o tráfico de drogas” (Peres; Soares; Dias, 2018, p. 32). Trata-se de uma prática recorrente no Brasil, em que dinâmicas de raça, classe, gênero e sexualidade estão profundamente presentes, sobretudo nos casos de lésbicas assassinadas. A constante associação dessas mortes a um suposto

envolvimento com o tráfico de drogas encobre a motivação lesbocida, enraizada em preconceitos e violência de ódio, reforçando a invisibilização dos lesbocídios.

A categoria “Sapatão como cognome no tráfico de drogas” analisa como a lesbianidade aparece, por meio do termo *sapatão*. A exclusividade do uso do termo no tráfico de drogas destaca uma nomeação específica associada ao tráfico de drogas. *Sapatão*, além de nomear, carrega conotações políticas, simbólicas, e estigmatizantes, de modo que, as mulheres que cometem crimes são vistas como transgressoras tanto das normas legais quanto das normas de gênero, adotando comportamentos associados à masculinidade para alcançar respeitabilidade em um ambiente predominantemente masculino.

As dinâmicas que relacionam sapatões e o tráfico de drogas permitem aprofundar a compreensão sobre gênero, raça e sexualidade no tráfico, especialmente por meio do diálogo entre diferentes fontes de pesquisa, incluindo os estudos com as interlocutoras e análises sobre como a lesbianidade se manifesta nessa categoria. Embora essa abordagem não pretenda nem permita conclusões precipitadas, o que se pode afirmar é que oferece uma leitura feminista sobre a intersecção entre criminalidade e sexualidade.

4.1.9. Observações adicionais

Retomo algumas considerações metodológicas para explicar o código “STJ: Relacionamentos entre lésbicas”, que foi descartado. Este código se refere a como a lesbianidade aparece, atrelada à ideia de estar em um relacionamento amoroso ou afetivo com companheira, ex-companheira, outra mulher, menina, moça ou entre mulheres (alguns dos termos que aparecem no código). Foi possível perceber que o STJ reconhece as relações entre lésbicas, o que, não configura nenhuma novidade, nem produtividade em termos de dados ou resultados, portanto, foi relevante para a pesquisa.

Quadro 9. Relacionamentos entre lésbicas

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado

Acórdão 413357: Lesão corporal no âmbito da LMP	<p>“Sua ex-companheira” (Brasil, 2018, p. 1, grifo nosso).</p> <p>“Relação íntima de afeto entre as ex-companheiras” (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso).</p>
112709: Homicídio Qualificado e Ocultação de Cadáver	<p>“Implementada a interceptação telefônica, constatou-se que [nome da parte] mantinha relacionamento amoroso com [nome] e com [nome]” (Brasil, 2019, p. 5, grifo nosso).</p> <p>“Ao longo das investigações permaneceu se sentindo ameaçada em seu romance e cogitou se livrar de [nome] tendo esta [...], assombrada com a ideia de perder a amada, contou a essa estórias parcialmente inverídicas, sobretudo para que [nome da parte] se sentisse em dívida com ela, vez que, como afirmava, matou alguém por “amor” (Brasil, 2019, p. 5, grifo nosso).</p> <p>“Durante as interceptações transpareceu que [nome da parte] não aceita cogitar envolvimento amoroso de [nome da parte] com mais ninguém” (Brasil, 2019, p. 6, grifo nosso).</p>
175138: Conflito de Competência no âmbito da LMP	<p>“Violência praticada por mulher contra a companheira” (Brasil, 2023, p. 1, grifo nosso).</p> <p>“Distribuídos aqueles autos inicialmente à 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, houve declínio de competência para o 3º Juizado Especial Criminal, à consideração de que não existiria situação de vulnerabilidade entre a vítima e sua companheira/agressora” (Brasil, 2023, p. 1, grifo nosso).</p> <p>“Casal homoafetivo formado por duas mulheres” (Brasil, 2023, p. 1, grifo nosso).</p>
181097: Ameaça, Dano Material e Lesão Corporal no âmbito da LMP	<p>“Delitos que teriam sido possivelmente cometidos em prejuízo da sua companheira, no âmbito de violência doméstica” (Brasil, 2023, p. 2, grifo nosso).</p> <p>“Posto que a ora paciente [nome da parte] não aceita que sua ex-companheira esteja há cerca de um mês está tentando terminar o seu relacionamento” (Brasil, 2023, p. 3, grifo nosso).</p>
182413: Feminicídio Tentado	<p>“Ademais, a mulher identificada como [nome da parte] assumiu que todo o material pertencia a ela e que sua companheira de nome [nome da parte] não tinha envolvimento com o ilícito” (Brasil, 2023, p. 7, grifo nosso).</p>

378174: Estupro de Vvulnerável	“Ela fugiu com uma menina e dormiu com ela em um hotel” (Brasil, 2018, p. 2)
780140: Estupro Qualificado Continuado	“A menor estava se relacionamento, amorosamente, com outra menina” (Brasil, 2022, p. 5)
1053365: Ameaça e Injúria no âmbito da LMP	<p>“Os crimes de injúria e de ameaça supostamente perpetrados por [nome da parte] contra sua companheira [nome da parte]” (Brasil, 2017, p. 3, grifo nosso)</p> <p>“Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres” (Brasil, 2017, p. 1, grifo nosso)</p> <p>“[Nome da parte] reafirmou que teve um relacionamento amoroso com [nome da parte]” (Brasil, 2017, p. 3, grifo nosso)</p>
1329056: Homicídio Doloso	“Fortes indicativos de que a acusada teria violentado fisicamente a vítima, sua companheira ” (Brasil, 2018, p. 4, grifo nosso)
1746405: Lesão Corporal no âmbito da LMP	“In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressora e vítima , que estaria sendo importunada após romper o relacionamento amoroso” (Brasil, 2020, p. 1, grifo nosso)
1861769: Ameaça no âmbito da LMP	<p>“Tratando-se de crime de ameaça e contravenção de vias de fato perpetrados contra mulher por sua ex-companheira” (Brasil, 2020, p. 1, grifo nosso)</p> <p>“Colhe-se narrar a denúncia crime de ameaça e contravenção de vias de fato perpetradas contra mulher por sua ex-companheira” (Brasil, 2020, p. 2, grifo nosso)</p>
1913658: Lesão Corporal no âmbito da LMP	<p>“No caso, verifica-se, em tese, a prática do delito de lesão corporal pela ora apelada [nome da parte] contra sua ex-namorada” (Brasil, 2021, p. 2, grifo nosso).</p> <p>“[Nome da parte] contra sua ex-namorada” (Brasil, 2021, p. 3, grifo nosso).</p> <p>“A existência de relação íntima de afeto entre a vítima e a suposta agressora” (Brasil, 2021, p. 3, grifo nosso).</p>

2003192: Ameaça no âmbito da LMP	<p>“Embora a acusada seja ex-companheira da vítima” (Brasil, 2023, p. 2, grifo nosso).</p> <p>“Autoras/vítimas mantiveram um relacionamento amoroso homoafetivo” (Brasil, 2023, p. 3).</p>
2218888: Medida Protetiva no âmbito da LMP	<p>“Segundo consta dos autos, a vítima afirma que foi agredida por sua ex-companheira pois esta não aceita a separação” (Brasil, 2023, p. 3, grifo nosso).</p> <p>“Entre as ex-companheiras” (Brasil, 2023, p. 5, grifo nosso).</p>

Fonte: elaborado pela autora.

Dessa forma, o código “STJ: Relacionamentos entre lésbicas” foi descartado em termos de produtividade, dado que a menção a relações entre lésbicas, companheiras ou ex-companheiras, embora evidente no reconhecimento judicial, não apresentou novidade ou produtividade enquanto dado. A produtividade é uma das qualidades essenciais às categorias, bem como a exclusão mútua, a homogeneidade, pertinência, objetividade e fidelidade (Sampaio; Lycarião, 2021).

Na análise de conteúdo, para assegurar a validade e a exaustividade do processo de codificação, todas as unidades de análise presentes no *corpus* investigado devem ser codificadas. Se há elementos do material analisado que não se adequam às categorias existentes, é um sinal de que há necessidade de revisar o referencial de codificação, a fim de que a totalidade dos dados seja abarcada (Bardin, 1977; Sampaio; Lycarião, 2021).

Para aquele conteúdo que não se adeque às categorias previamente elaboradas, é prática comum recorrer à “Outros” ou designações equivalentes, desde que sua utilização seja estritamente residual e excepcional. Caso contrário, a frequência de ocorrências atribuídas a essa categoria pode sinalizar falhas na construção das categorias de análise, comprometendo o rigor metodológico e a consistência do estudo (Bardin, 1977; Sampaio; Lycarião, 2021).

É nesse sentido que surgiu o código “STJ: Outros” (vide Apêndice 1), referente a como a lesbianidade aparece, vinculada ao reconhecimento STJ de demandas judiciais de lésbicas, embora nem sempre em uso dos termos mais apropriados, sejam: “[...] opção gênero e estilo de vida” (Brasil, 2021, p. 2) e “relação afetiva **entre as mesmas pessoas**” (Brasil, 2021, p. 3, grifo nosso).

Quadro 10. Outros

Número da decisão e enquadramento legal	Trecho codificado
1902147: Perseguição, intimidação e controle no âmbito da LMP	<p>“A simplista análise apresentada no v. acórdão, a direta afronta a condição inerente a pessoa humana quanto a sua opção gênero e estilo de vida, contraria o art. 1º, inc. III e art. 5º, caput, da Constituição da República” (Brasil, 2021, p. 2, grifo nosso)</p> <p>“Ainda que tratando da incidência, ou não, da Lei Maria da Penha sobre relação afetiva entre as mesmas pessoas” (Brasil, 2021, p. 3, grifo nosso)</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Na única decisão que compõe “Outros”, observa-se a ambiguidade conceitual entre gênero e sexualidade no STJ pode ser aprofundado ao se considerar a recente introdução do *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Lançado em 19 de outubro de 2021, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, e inicialmente recomendado pela Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Posteriormente, tornou-se obrigatório para o Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 492, publicada em 17 de março de 2023, que determinou sua adoção para assegurar julgamentos sem estereótipos de gênero e discriminações estruturais.

O protocolo busca assegurar julgamentos justos e livres de discriminações ao promover o reconhecimento da dignidade igual entre mulheres e homens. Dada a relevância do acesso à justiça, ele estabelece diretrizes para eliminar barreiras que comprometem a equidade de gênero no âmbito judicial.

Dado que a única decisão que compõe “Outros” foi proferida entre 2018 e 2021, a ausência do protocolo à época é relevante. Contudo, não pode levar a aludir que, após a promulgação, o protocolo tenha sido aplicado em seus conformes. É importante, portanto, demonstrar como o protocolo define os princípios que poderiam impactar significativamente as decisões anteriores. Por mais que tenham sido identificados esses aspectos, não há produtividade nos dados. Dessa forma, os códigos compõem “Outros”.

Ademais, o protocolo, embora seja de indiscutível importância e pertinência, revelou, por meio de um estudo que adotou uma perspectiva decolonial e interseccional, uma significativa lacuna no diálogo com as produções acadêmicas dos feminismos jurídicos latino-americanos, privilegiando, em sua maioria, referências provenientes do norte global. Tal constatação

desvela a predominância de influências culturais e geopolíticas hegemônicas. Não obstante, é possível identificar, ainda que em apenas uma obra pontual — mas de grande relevância e profundidade crítica, de Alda Facio, referenciada no protocolo — a indispensável capacidade de fomentar a despatriarcalização e a descolonização do âmbito jurídico. De modo que, o protocolo, enquanto diretriz voltada às instâncias decisórias, tende a reforçar mais frequentemente do que a desestabilizar as estruturas de dominação e opressão inerentes ao Direito e às práticas jurídicas (Silva, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, a relação entre a pesquisadora e o objeto de estudo foi inseparável. O tema de pesquisa surge da minha trajetória enquanto jurista feminista, o que sem dúvidas influenciou para que viessem à tona diversos sentimentos e emoções ao manejá-lo este trabalho.

O objetivo geral da dissertação foi analisar como lésbicas e/ou lesbianidades aparecem em decisões do STJ, a fim de compreender como essas identidades são (re)produzidas juridicamente. Para isso, analisei 40 espelhos de decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelo STJ no período de 2013 a 2023, por meio do método análise de conteúdo, auxiliada pelo software *Atlas.ti*.

A proposta aqui não foi buscar no STJ soluções ou definições sobre o entendimento do que é ser lésbica ou sobre lesbianidades. É ilusório presumir que o Direito, por meio de seus instrumentos, seja capaz de fornecer respostas as quais os movimentos lesbofeministas vêm historicamente tentando solucionar.

Portanto, a pesquisa se dedicou a como lesbianidades aparecem nas decisões judiciais, considerando os contextos subjacentes presente nas decisões, focando na forma como as lesbianidades aparecem, o que não necessariamente reflete o posicionamento do STJ, uma vez que os ministros, na qualidade de relatores, reproduzem os relatos apresentados nos autos do processo. Com exceção de determinados casos, como no reconhecimento da aplicabilidade da LMP a relacionamentos entre lésbicas, trata-se do posicionamento do STJ, por ser o mérito da decisão. Ou ainda, como em algumas codificações da categoria “identidade lésbica como xingamento” em que o STJ se vale de termos que induzem “lésbica” “sapatão” como xingamentos ou ofensas, nas situações específicas analisadas.

Durante o desenvolvimento do percurso metodológico me deparei com algumas limitações: a) a dificuldade de localizar decisões com as palavras-chave previamente selecionadas, definidas a partir da revisão bibliográfica sobre o tema; b) o uso exclusivo de termos que impedem o reconhecimento da lesbianidade, como: “mesmo sexo”, “homossexual”, “relação homoafetiva”; c) impossibilidade de identificar informações sociodemográficas sobre as partes, como raça e classe social, pois decisões judiciais não constam essas informações. Este último representou um empecilho significativo para compreensão mais detalhada sobre as lesbianidades em questão, tendo em vista que são marcadores sociais relevantes por gerarem condições específicas.

O Direito tem sido — e permanece sendo — um instrumento de perpetuação de desigualdades, em especial entre os gêneros. Em contrapartida a esse cenário, juristas

feministas inserem novas epistemologias, críticas e abordagens metodológicas que favorecem o desenvolvimento de uma nova hermenêutica e a reinterpretação de normas e dispositivos legais vigentes. Diferentemente do modo de fazer pesquisa mais tradicional, que tende a responder às inquietações formuladas por homens - e a favor deles, abordagens feministas de pesquisa possibilitam acesso a respostas de questões formuladas por nós, que raramente são perguntadas, a não ser por nós mesmas.

A pergunta que guiou a dissertação foi: de que maneira lésbicas ou lesbianidades aparecem em acórdãos e decisões monocráticas do STJ que envolvem lésbicas como autoras e/ou vítimas ou em contexto de violência? Para respondê-la, foram elaboradas oito categorias que refletem como lésbicas e lesbianidades aparecem nas decisões proferidas pelo STJ, identificadas por meio das codificações criadas. No esforço de coleta e sistematização de dados, vislumbro poder me dedicar oportunamente ao conjunto de documentos identificados.

Os resultados da pesquisa são relevantes para compreender quais demandas sobre as lesbianidades têm chegado ao STJ, e, portanto, permitir o reconhecimento dos direitos de lésbicas. As decisões analisadas revelam diferentes formas de inserção de lésbicas e lesbianidades, seja como autoras ou como vítimas de violência, em categorias distintas. Além disso, observa-se a menção às lesbianidades em contextos de violência em que não há, necessariamente, envolvimento direto de lésbicas como as partes processuais. Isso indica que as lesbianidades são abordadas de maneira que extrapola a experiência direta das lésbicas, evidenciando distinções entre como aparecem enquanto autoras, vítimas ou em contextos de violência.

Não foi objetivo da pesquisa analisar os dispositivos decisórios das decisões. Ao abordar o quadro fático, buscou-se circunstanciar os códigos, permitindo identificar os cenários em que emergem as demandas das lesbianidades brasileiras que chegam ao STJ. Foram identificadas situações que envolvem criminalidade, o reconhecimento de relacionamentos entre lésbicas no âmbito da LMP, questões geracionais relacionadas a adolescentes lésbicas e a ocorrência de lesbofobia familiar. Também foram observadas tentativas de lesbocídio e a disseminação de discursos de ódio, além de outras manifestações de lesbofobia no ambiente de trabalho, em espaços públicos.

As categorias que nomeiam as formas como lésbicas e lesbianidades aparecem nas decisões analisadas refletem diferentes conjunturas em que são mencionadas, abrangendo questões que refletem ou tangenciam a cisheteronormatividade, ou ainda, apontam para novos caminhos de análise, quer sejam: naturalização da lesbofobia familiar, falocentrismo, heterossexualidade como parâmetro, identidade lésbica como xingamento , lésbicas como

lésbicas como grupo minorizado, adjetivação criminalizante, apagamento identitário lésbico e sapatão como cognome no tráfico de drogas.

Os resultados expõem as formas distintas que a violência e a discriminação contra lésbicas e lesbianidades podem ocorrer, além de revelar as formas pelas quais a cisheteronormatividade jurídica se manifesta em casos do tipo. Essa estrutura esteve presente de maneira recorrente ao longo da pesquisa, tanto no referencial teórico como nos resultados analisados conforme leituras de teóricas feministas do Direito.

Teóricas feministas do Direito oferecem ferramentas analíticas para compreender a posição subalternizada em que as mulheres são incorporadas pelo Direito. A lesbofobia não foi expressamente mencionada na maioria das decisões analisadas, mesmo quando os elementos fáticos a indicavam e ainda que a violência tenha sido reconhecida — como nos casos de violência doméstica ou estupro de vulnerável — , que poderiam ter sido consideradas as motivações lesbofóbicas, por meio de uma leitura lesbofemista. O STJ, portanto, reconhece essas violências, contudo, apenas até certo ponto, vez que o reconhecimento ocorre sem necessariamente identificar a especificidade da violência contra lésbicas infligida às vítimas.

No âmbito da lesbofobia familiar, destaca-se a reação às lesbianidades por meio de práticas heterocorretivas, caracterizadas pelo alto potencial ofensivo, como estupros de vulnerável e tentativas de lesbocídio. Práticas que revelam tentativas coercitivas e de controle das lesbianidades em ambientes marcado pela cisheteronormatividade.

Também emergiram concepções sobre as lesbianidades sob perspectivas falocêntricas, especialmente a respeito de estupros de vulnerável, nos quais a heterossexualidade é ilustrada enquanto parâmetro central para a garantia de direitos e proteção legal. Isso também ocorre com a aplicação da LMP, limitando o reconhecimento da violência em função de modelos cisheteronormativos. A lesbianidade também aparece como elemento discriminatório em situações de xingamentos e ofensas, reforçando a marginalização da sexualidade lésbica. A conexão entre essas dimensões pode relevar as estruturas tanto jurídicas quanto sociais contribuem para a perpetuação da invisibilização e subordinação das lesbianidades à cisheteronormatividade.

Outra perspectiva identificada reconhece as minorias sociais às quais lésbicas negras estão submetidas, exemplificadas pela referência à figura de Marielle Franco. Ressaltou-se sua identidade enquanto mulher negra, lésbica, periférica e ativista de direitos humanos, elementos que se entrelaçam e potencializam as opressões enfrentadas, demonstrando que o STJ reconhece as múltiplas dimensões de identidade e exclusão operam interseccionalmente, reforçando a motivação para violência que culminou em seu assassinato e ampliando os riscos

de violação de direitos em panoramas sociais e institucionais marcados por desigualdades estruturais que envolvem gênero, raça, sexualidade, classe, dentre outros marcadores sociais.

No âmbito da criminalidade envolvendo lésbicas como autoras, emergiram aspectos criminalizantes, bem como especificidade do tráfico de drogas, que juntos refletem questões específicas sobre lesbianidades e crimes perpetrados por lésbicas. Sapatão como cognome no tráfico de drogas revela a presença das lesbianidades no tráfico de drogas e suscita reflexões sobre os aspectos específicos desse cenário criminal, bem como sobre as questões de gênero, raça e classe que o atravessam.

As contribuições da pesquisa se encontram na perspectiva jurídica lesbofeminista por se dedicar às lesbianidades brasileiras e as violências que incidem sobre ou que, de algum modo, referem nossos corpos e existências. O estudo propõe uma articulação jurídico-lesbofeminista que, humildemente, almeja fornecer subsídios para interpretar e enfrentar as violências que nos atingem. Compreender os sentidos atribuídos pelo STJ a *lésbicas* e *lesbianidades* nas decisões judiciais em contextos de violência é, em suma, importante para aplicar estratégias feministas e traçar caminhos viáveis para a garantia e defesa de direitos de lésbicas.

Ao concluir um trabalho, é comum identificar possibilidades de continuidade, uma vez que os resultados obtidos suscitam novas inquietações e abrem caminho para novos estudos. Por ora - e tão somente como exemplos -, considero relevante futuras investigações dedicadas a analisar processos decisórios na Justiça Criminal e nos casos que envolvam lésbicas no âmbito cível, sobretudo, na adoção, união estável, dissolução conjugal e sucessão. Destaco ainda, pesquisas no âmbito da Justiça do Trabalho para investigar as relações trabalhistas.

A utilização de outros métodos e a consulta de fontes complementares mostram-se igualmente pertinentes, incluindo a análise midiática dos casos. Examinar portais de notícias e redes sociais para verificar possíveis influências da mídia e das plataformas digitais nos casos concretos que venham alcançar visibilidade, bem como avaliar possíveis incidências dessas formas de exposição no processo decisório.

A pesquisa não buscou atribuir ao Direito ou às instituições jurídicas soluções para a violência contra lésbicas, mas sim utilizá-lo como uma ferramenta estratégica dentro do próprio campo jurídico. Ao fundo, pretendi contribuir para o estudo das lesbianidades no Brasil sob a perspectiva jurídico-lesbofeminista para incidir na invisibilidade das tantas possibilidades de violência e violação de direitos que nós enfrentamos.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019. 150 p.

ALENCAR, Renata. **Violência doméstica na relação homoafetiva de mulheres lésbicas**.

2017. 94 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) Universidade Federal do Pará.

Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoconclusao/viewtrabalhoconclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6179216. Acesso em: 30 de jun. 2024.

ALVES, Bárbara Elcimar dos Reis; FERNANDES, Felipe Bruno Martins (org.). **Pensamento Lésbico Contemporâneo**: decolonialidade, memória, família, educação, política e artes.

Florianópolis: Tribo da Ilha, 2021. 533 p. Disponível em:

http://generoesexualidade.ffch.ufba.br/wp-content/uploads/2021/02/Miolo_Pensamento-Lesbico-rev-3.pdf . Acesso em: 20 mar. 2025.

ALVES, Raíssa Lé Vilasboas. “É sobre retirar nossa existência da invisibilidade”: o curso teorias feministas e lesbianidades como ferramenta elucidadora da visibilidade lésbica. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos) Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37330> . Acesso em: 19 mar. 2025.

AMPARO, Enedina. O corpo negro como uma abolição incabada. **Ambivalências**, São Cristóvão-SE, v. 9, n. 17, p. 134–151, 2021. DOI: 10.21665/2318-3888.v9n17p134-151. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Ambivalencias/article/view/15805>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ARAÚJO, Dhyego. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBT sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/gjmskwkq6bh5bsswnkzmssp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ARAÚJO, Rosangela; SILVA, Zuleide. Pensamento lésbico: uma ginga epistemológica contra-hegemônica. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. 1-14 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/c85GVd3fx8rVtJ5WfxyBnsy/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ARRUDA, Jalusa Silva de; CARVALHO, Natalia Silveira; COSTA, Jussara Carneiro. Experiências lesboafetivas por adolescentes e jovens privadas de liberdade. **Revista Áquila**, Rio de Janeiro, ano 9, jan/jun, n. 18, p. 66-72, 2018.

ARRUDA, Jalusa Silva de; OLIVEIRA, Anderson; CARVALHO, Natalia. Do ensino jurídico à sala de aula feminista: a experiência no Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade. **Revista Brasileira de Pesquisa (Auto) Biográfica**, Salvador, v. 07, n. 21, p. 273-291. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/14654>. Acesso em: 4 de 2024.

ARRUDA, Jalusa Silva de. “Nos versos me seguro”: uma etnografia documental da trajetória de meninas na medida socioeducativa de internação no estado da Bahia. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Federal da Bahia, 2020.

AVENA, Daniella. Violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos, **Aurora: Revista de Arte, Mídia e Política**, São Paulo, n. 7, 2010, 13 p. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/download/ed7/5_artigo.pdf. Acesso em: 30 de jun. 2024.

BAÉRE, Felipe de; ZANELLO, Valeska; ROMERO, Ana. Xingamentos entre homossexuais: transgressão da heteronormatividade ou replicação dos valores de gênero? **Revista Bioética**, Brasília, v. 23, n. 3 p. 623–633, 2015. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1106. Acesso em: 4 dez. 2024.

BARCINSKI, Mariana. A homossexualidade feminina no cárcere: notas para uma perspectiva interseccional. In: UZIEL, Anna Paula *et al.* (orgs). **Prisões, sexualidades, gênero e direitos: desafios e proposições em pesquisas contemporâneas**. 1. ed., Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020, 514 p. Disponível em: <https://eduerj.com/produto/prisoes-sexualidades-genero-e-direitos-desafios-e-proposicoes-em-pesquisas-contemporaneas/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana, Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino, **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Rio Grande do Sul, v. 16, n.1, p. 59–70, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/tTp4VFj34N4pjsPyTFxmgrN/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **PePsic (Periódicos de Psicologia)**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, jul. 2012. <https://doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06>. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em 02 dez. /2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. 230 p.

BARLETT, Katharine. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de.; MATOS, Myllena Calasans de. (orgs.). **Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, v. 1, p. 242 - 301. 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf>. Acesso em 05 dez. 2024.

BELEZA, Tereza. A criação normativa das relações de gênero. **Actas dos VII Cursos Internacionais de Verão de Cascais** (3 a 15 de julho de 2000), Cascais, v. 1, p. 59-70, 2001.

BERG, Êmeli; ALVES, Gabriel. O embate entre a criminologia crítica e o feminismo sobre o rigor penal da Lei Maria da Penha. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.]**, v. 28, n. 48, p. 291–328, 2024. DOI: 10.48075/csar.v28i48.33480. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/33480>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe**. Paris: Gallimard, 1949. 400 p.

BONELLI, Maria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos CEBRAP**, ed. 116, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpbS7t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BONFIM, Naira. “**Na minha casa, não!**”: negociações de performatividade de pessoas assumidamente LGBTQIAP+ na família cis heteropatriarcal., 2024. 84 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39644/1/Disserta%c3%a7%c3%a3oMestrado_NairaBonfimPPGNEIM.pdf. Acesso em: 7 jul. 2024.

BORGES, Adriana; SARAMAGO, Guilherme; CRISTINA, Mara. Análise de conteúdo: uma técnica de pesquisa qualitativa. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 16-33, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/40>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BORILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da lei. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 289-321 – jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1092>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FERREIRA, Letícia Cardoso, A “criminosa” está aqui? A pergunta pela mulher em artigos sobre tráfico de drogas de uma revista de Ciências Criminais brasileira, **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, n. 1 p. e2316, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/k7T5gHm9Y7F6CDWwXH9HCk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRAGA, Keith Daiani da Silva; RIBEIRO, Arilda Ines Miranda; CAETANO, Marcio Rodrigo Vale. Lesbofobia familiar: técnicas para produzir e regular feminilidades heterocentradas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 33, n. 8, p. 1 - 25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/xqf9WZCrXcTWm3ZtYNhTwDJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília, DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Lei N° 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Código Penal**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 jun.2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no processo ADO 26**. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Atribuições**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 30 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Composição**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 30 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 478875**. AREsp. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo, SP, 01 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 602263**. REsp. Relator: Relator(a) Ministro Marco Aurélio Bellizze. São Paulo, SP, 13 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1316312**. AREsp. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. PR, 3 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1746405**. AREsp. Relator: Ministro Humberto Martins. ES, 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 698.073**. AREsp. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1053365**. AREsp. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DF, 07 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática em Agravo em Recurso Especial nº 1.589.325.** AREsp. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. São Paulo, SP, 05 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1329056.** AREsp. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. MS. 18 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo no Agravo em Recurso Especial nº 1.409.411.** AgrgRESP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. SE, 11 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1723218.** AREsp. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DF, 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1850770.** AREsp. Relator: Ministro: Sebastião Reis Júnior. ES, 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1902147.** AREsp. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DF, 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1913658.** AREsp. Relator: Ministro Humberto Martins. RJ, 04 de agosto de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 2199275.** AREsp. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. GO, 17 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 2218888.** AREsp. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. RJ, 24 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Conflito de Competência nº 175138.** CC. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. MA, 16 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 378.174.** Relator: HC. Ministro Felix Fischer. São Paulo, SP, 27 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 614010.** Relator: HC. Ministro João Otávio de Noronha. RJ, 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 685164.** Relatora: HC. Ministra: Laurita Vaz. RJ, 16 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 713522.** HC. Relatora: Ministra: Laurita Vaz. RJ, 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 766726.** HC. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. RJ, 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 780140.** HC. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. AM, 27 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 837039.** HC. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF). PR, 24 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso em Mandado de Segurança nº 60698.** RE no RMS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, RJ, 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Petição no Habeas Corpus nº 833026.** PETHC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. SP, 04 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1566246.** REsp. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. MG, 23 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1951418.** REsp. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). GO, 22 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso em Habeas Corpus nº 112709.** RHC. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. MG, 04 de setembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso em Habeas Corpus nº 181188.** RHC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. MG, 22 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso em Habeas Corpus nº 182413.** RHC. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). SE, 28 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1708244.** REsp. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. RJ, 11 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1861769.** REsp. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. RS, 03 de abril de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 2003192.** REsp. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. GO, 03 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Dicas de Pesquisa**. Brasília. Superior Tribunal de Justiça 2019. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Pesquisa/Dicas-de-Pesquisa>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 1806461**. AREsp. Relatora: Ministra Laurita Vaz. São Paulo, SP, 01 de dezembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. Habeas Corpus nº 443697**. HC. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, São Paulo, SP, 17 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 275200**. HC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. SC, 27 de setembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. Habeas Corpus nº 413357**. HC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. MG, 22 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 550995**. HC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. SP, 14 de março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso em Habeas Corpus nº 181097**. RHC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. MG, 23 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1403031**. REsp. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. RJ, 09 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Perguntas Frequentes Jurisprudência - Espelho do Acórdão**. Seção de Informações Processuais. [S.d.] Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=85&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Perguntas Frequentes Jurisprudência - Pesquisa por Campos**. Seção de Informações Processuais. Brasília. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/comuns/out/htmltopdf/?aplicacao=faq.pdf&arquivoNome=faqInteiro&prmt0=faq.ea&prmt1=pesquisaporassunto&prmt2=82&prmt3=&prmt4=&prmt5=0&prmt6=0&prmt7=FALSE>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Marco Aurélio Mello no processo ADO 26**. 2016. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRUNO, Jéssica; RIBEIRO, Michely. **Situação das LBTs negras no Brasil**. [s.l.], [s.n.], [s.d] E-book, (78 p.). Disponível em: https://instituoodara.org.br/wp-content/uploads/2022/09/situacao_das_lbts_negras_no_brasil_.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.), **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1–12, 2011.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 04 abr. 2025.

CARVALHO, Jamile. Processos de Criminalização e a Participação Feminina no Tráfico de Drogas, **Plural**, v. 26, n. 1, p. 103–132, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159746>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CASEMIRO, Diego; SILVA, Natália. Teorias interseccionais brasileiras: precoces e inominadas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e33357>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CAVALCANTE, Ricardo; CALIXTO, Pedro; PINHEIRO, Marta. Análise de conteúdo: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. **Informação & Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 1, p. 13-20, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/536152688/cavalcante-calixto-e-pinheiro-analise-se-conteudo-pdf-ba8d5805e>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CHAVES, Mariluce Vieira. O silenciamento e vulnerabilidade lésbica: a conveniência, a convivência e as violências. In: **Anais V ENLAÇANDO SEXUALIDADES**, 2017, Campina Grande. Campina Grande, Paraíba: Realize Editora, 2017, p. 1-8. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30690>. Acesso em: 1 ago. 2023.

CLARKE, Cheryl. El lesbianismo, un acto de resistencia. In: MORAGA, Cherrie; CASTILLO, Ana. (orgs.). **Esta puente, mi espalda**. Voces de Mujeres terciermundistas en los Estados Unidos San Francisco, California: Conditions, p. 99 - 107, 1988. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/168533/este+puente+mi+espalda.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

COLLINS, Patricia. Aprendendo com a outsider within. In: Dossiê: Decolonialidade E Perspectiva Negra. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 99-127, jan/apr, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?lang=pt>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico como Instrumento de Ruptura com o Direito Patriarcal. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 7, n. 3, p. 93–104, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/Direito /article/view/7669>. Acesso em: 19 jul. 2024.

COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en américa latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. Centro de

Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, [S.l.], v. 3, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416>. Acesso em: 1 dez. 2024.

COSTA, Rafaela Isler Da. Guerra às mulheres negras e periféricas: A necessidade de uma criminologia feminista com viés interseccional na análise do crime de tráfico de drogas, In: CHERSONI, Felipe De Araújo; PEDROSO, Anayara Fantinel; CARVALHO, Thomaz Jefferson (orgs.), **Criminologia periférica**, Iguaçu: Centro Latino-Americanano de Estudos em Cultura (CLAEC e-Books), p. 87 - 95, 2022. Disponível em: <https://publicar.claec.org/index.php/editora/catalog/download/84/83/923?inline=1>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139 - 167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterosexual**: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación. Edição: 1, Bogotá, Brecha Lésbica y en la frontera, Bogotá, 2013, 202 p. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/166212/La+nacion+heterosexual.+Ochy+Curiel.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; VILLABOIM, Ana Carolina Gregory; MALULY, Jorge Assaf, Lei Mariana Ferrer: Respeito a dignidade da vítima no processo penal, **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 04–12, 2024. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/553 Acesso em: 5 dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do Direito. **Encyclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://encyclopédiajurídica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-Direito>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, Lisboa, n. 25, p. 59-73, 2012. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 1 jul. 2024.

DURÃES, Taís; MACHADO, Isadora. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. **Gênero & Direito**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 19 - 27, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/33127>. Acesso em: 1 jul. 2024.

ESTADÃO. **Cronologia do caso Marielle**: do assassinato à prisão dos suspeitos de mandar matar a vereadora. Estadão, Brasília, 23 de março de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/24/cronologia-do-caso-marielle-do-assassinato-a-prisao-dos-suspeitos-de-mandar-matar-a-vereadora.htm> . Acesso em: 2 dez. 2024.

ESTEVES, Manuela. A análise de conteúdo. In: LIMA, Jorge Ávila de.; PACHECO, José Augusto (orgs.) **Fazer investigação**. Contributos para a elaboração de dissertações e teses. Porto: Porto Editora, p. 105 - 126 2006. Disponível em:
<https://www.scribd.com/document/653398776/Analise-Conteudo-Manuela-Esteves>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (org.s). **Género y Derecho**. Santiago: LOM, , p. 99-136, 1999. Disponível em:
https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024

FERNANDES, Carla Montuori; OLIVEIRA, Luiz Ademir de; SANTOS JUNIOR, Valmir Mendes dos. Ativismo e Fake News nas Redes Sociais: o caso Marielle Franco. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 196–216, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/34989>. Acesso em: 28 nov. 2024.

FERNANDES, Danubia Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n.3, set. /dez., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TgpBQ9JHwvj7VfvHJPgxnyP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jul. 2024.

FIRMINO, Camila Rocha; MATIAS, Kamilla Dantas. Violências contra mulheres lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - **Sinan** (2015 a 2022). Parnaíba, 2024. 67p. (e-book). Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2024/05/violencia-contra-mulheres-lesbicas-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FIRMINO, Camila. Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1 - 4, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/kmqLxySVTkps8qyP7YWWVCC/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FREITAS, Lúcia. G. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. Bakhtiniana, **Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71 - 89, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/T6tD4DfWtjVWFqH6NKNZX7H/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

FOCUSBRASIL. Assassinos de Marielle Franco e Anderson Gomes são condenados em julgamento histórico. 5 nov. 2024. Disponível em:
[https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2024/11/05/assassinos-de-marielle-franco-e-anderson-gomes-sao-condenados-em-julgamento-historico/#:~:text=Ap%C3%B0s%20dois%20dias%20de%20julgamento,motorista%20Anderson%20Gomes%20em%202018..](https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2024/11/05/assassinos-de-marielle-franco-e-anderson-gomes-sao-condenados-em-julgamento-historico/#:~:text=Ap%C3%B3s%20dois%20dias%20de%20julgamento,motorista%20Anderson%20Gomes%20em%202018..) Acesso em: 4 dez. 2024.

G1. Mentiras sobre Marielle Franco continuam a se espalhar três anos após sua execução. Rio de Janeiro, 13 de março de 2021 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/13/mentiras-sobre-marielle-franco-continuam-a-se-espalhar-tres-anos-apos-sua-execucao.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2024.

GABARDO, Emerson; MORENTINI, Felipe. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 63, p. 151-180, 2014. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p151>. Acesso em: 4 dez. 2024.

GARCIA, Danler. Teoria queer e ordem jurídica : reflexões acerca de uma teoria queer do Direito. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 3, n. 16, p. 43–62, 2021a. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/37391>. Acesso em: 19 jul. 2024.

GARCIA, Rafael. QUEER: A Historicidade da Palavra em... do Movimento... Antes da Teoria. **XVII Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Universidade Federal da Bahia, Salvador, jul. 2021b. Disponível em: <https://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132244.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GELEDÉS. **A mulher negra no mercado de trabalho** - por Beatriz Nascimento. Site. [S.1]. 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6579443/mod_resource/content/1/11.%20A%20mulher%20negra%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino, **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, n.1, p. 27 – 43, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2024.

GOMES, Mário Soares Caymmi; YORK, Sara Wagner; COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos Direitos fundamentais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1097–1135, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66662>. Acesso em: 5 dez. 2024.

GOMES, Raiza. **Magistradas negras no Poder Judiciário brasileiro**: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero. Orientadora: Adriana Dias Vieira. 2018. Dissertação (Mestrado) - Mestrado, João Pessoa, 2018, 133p. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15113?locale=pt_BR. Acesso em: 30 jun. 2024.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. São Paulo: ANPOCS, p. 223-244, 1984. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7395422/mod_resource/content/1/GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20\(1\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7395422/mod_resource/content/1/GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20(1).pdf). Acesso em: 5 dez. 2024.

GUIMARÃES, Anderson Fontes Passos. **Uma lésbica é uma mulher?**: vozes e silêncios. 2014. 182 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e

Feminismos). Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/14306>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GUERRA, Sabrina de Barros Ferreira. “Transtornos do instinto sexual?” a medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. 2019. 230 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28834/1/Tese%20Sabrina%20Guerra.%202019.pdf>. Acesso: 19 mar. 2025.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 7 – 41, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 3 jul. 2023.

HARDING, Sandra. Existe um método feminista? In: Eli Bartra (org.), **Debates em torno a uma metodologia feminista**, México, D.F.: UNAM, p. 09 - 34, 1998. Disponível em: https://urbanasmad.files.wordpress.com/2016/08/existe-un-mc3a9todo-feminista_s-harding.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica: Teses de Doutorado, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Conclusão de Curso**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 362 p.

HERSCOVITZ, Heloíza. Análise de conteúdo em jornalismo. In: Lago, Cláudia; Benetti, Marcia. **Metodologia de Pesquisa em Jornalismo**. Petrópolis, RJ: vozes, 2007.

IANTAS, Isabel; SILVA, Marina. Mecanismos de Organização e Resistência das Mulheres Lésbicas nas Décadas de 70 e 80. In: **Resistência LGBTI+**: caderno de trabalhos. IANTAS, Isabel; TAKASHIMA, Kenji; SOUZA, Kleire; Silva, Marina (orgs.). Cor. LGBTI, Paraná, 2020, p. 21 - 61. Disponível em: resistencia_lgbti_caderno_de_trabalhos-libre.pdf (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 23 jul. 2024.

IRACI, Nilza; WERNECK, Jurema. A situação dos Direitos Humanos das mulheres negras no Brasil. Violências e violações. **Fórum Permanente Pela Igualdade Racial**, [S.I.] 2017. Disponível em: <https://fopir.org.br/dossie-sobre-situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/1605>. Acesso em: 7 de jul. 2024.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, p. 103 - 133, 2000. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília, DF: [s.n.], 2012, 42 p. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%A3NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

KESSLER, Cláudia Samuel; DUARTE, Andressa Mourão. Interseccionalidade, dororidade e empoderamento: as “preta-sapatão-feminista” do Sul. **Revista Brasileira de Estudos sobre**

Homocultura. Cuiabá, v. 04, n. 15, p. 160 - 179, set/dez., 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12648/11154>. Acesso em: 24 jul. 2024.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones**, Bogotá, v. 14, ed. 2, p. 55-73, jul/dez 2015. Disponível em: <https://hemeroteca.unad.edu.co/index.php/revista-de-investigaciones-unad/article/viewFile/1455/1771>. Acesso em: 5 dez. 2024.

KRENZINGER, Miriam *et al.* Violência de gênero e desigualdade racial em uma pesquisa com mulheres no território conflagrado do conjunto de favelas da Maré/Rio De Janeiro. **Revista Trabalho Necessário**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, p. 266–289, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47366>. Acesso em: 5 dez. 2024.

LIMA, Daniela. **Representações Sociais de Estudantes de uma Universidade Pública Baiana sobre a criatividade**. 2019. 118 f. Tese (Doutorado) - doutorado, Feira de Santana, 2019. Disponível em: <http://tede2.uefs.br:8080/handle/tede/897>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. 1 ed. La donna delinquente: la prostituta e la donna normale. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Trad. Antonio Fontoura Jr. Ed. Antoniofontoura. Curitiba, 2017.

LORDE, Audre. **Textos escolhidos de Audre Lorde**. 1984. Disponível em: <https://apoiamutua.milharal.org/files/2014/01/AUDRE-LORDE-leitura.pdf> Acesso em: 26 jul. 2024.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez., p. 935-952, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb>. Acesso em: 5 dez. 2024.

LUNA, Luedji. Um corpo no mundo. In: Um corpo no mundo [S.1.]: YB Music, 2017. 1 CD (ca. 48 min). Faixa 4. Versão digital.

LUNARDI, Glenda. A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher e as estratégias do Estado brasileiro para implementar a igualdade de gênero. **Em Tempo de Histórias**, [S. l.], v. 1, n. 39, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/39621>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(S), Perspectiva de Género y Teorías Jurídicas Feministas. **Revista Derecho en Libertad**. Facultad Libre de Derecho: Monterrey, 2011, 26 p. Disponível em: <https://apmj.pt/files/92/Teoria-Feminista-do-Direito/11/FeminismoS-Perspectiva-de-Genero-y-Teorias-Juridicas-Feministas.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MACQUEEN, Kathleen. M.; MCLELLAN, Eleanor.; Kay, Kelly.; MILSTEIN, Bobby. Codebook development for team-based qualitative analysis. **Cam Journal**. Londres, v. 10, n. 2, p. 31-36, 1998. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1525822X980100020301>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MACHADO, Isadora vier. O que diz o TJPR sobre a categoria gênero?: Análise jurisprudencial no contexto da Lei Maria da Penha. **Anais Eletrônicos do XXIII Congresso Nacional do**

CONPEDI/UFPB, João Pessoa: UFPB, 2014. Disponível em: <http://publicaDireito.com.br/artigos/?cod=2a2d16a741cf3a77>. Acesso em: 30 jun.2024.

MAGALHÃES, Camilla. Qual o gênero no STF? Uma análise do discurso de gênero presente nos votos das(os) ministras(os) do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2225 – 2262, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/51710> . Acesso em: 1 jul. 2024.

MELLO, Mylena Fernandes de. **Trabalhar no tráfico:** experiência de mulheres no mercado das drogas. 2021. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021.

MELO, Glenda C. V; JÚNIOR, Paulo M.; MARQUES, Anderson A. Discursos sobre raça: quando as teorias queer nos ajudam a interrogar a norma. Dossiê: perspectivas queer nos estudos da linguagem. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 411-434, 2020. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/352368491_Discursos_sobre_raca_quando_as_Teorias_Queer_nos_ajudam_a_interrogar_a_norma/fulltext/63dd545862d2a24f92f5810d/Discursos-sobre-raca-quando-as-Teorias-Queer-nos-ajudam-a-interrogar-a-norma.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 5 dez. 2024.

MENCATO, Stephany. **Sujeitas invisibilizadas:** reflexos do caso nº 12.051/01 da comissão interamericana de Direitos Humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade lesbocida. Universidade Federal da Integração Latino-americana, Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/DISSERTACAO.STEPHANY.MENCATO.DSUNILA.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

MESQUITA, Elainne Cristina da Silva. Práticas Amorosas de Mulheres das Camadas Populares em Belém (1889/1990). 2014. 141 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em:
<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/14308>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MEZACASA, Douglas. Discursos sobre gênero e sexualidade no Supremo Tribunal Federal, **Revista Eletrônica Interdisciplinar Barra das Garças**, Vale do Araguaia, v. 15, n. 1, p. 246 - 258, 2023. Disponível em: <http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/370>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MIZAEL, Táhcita. LESBOFOBIA INSTITUCIONAL: reflexões sobre saúde, educação e visibilidade. In: **Pensamento lésbico contemporâneo:** decolonialidade, memória, família, educação, política e artes. ALVES, Barbara; FERNANDES, Felipe (orgs.). 1. ed. Florianópolis, Santa Catarina, Tribo da Ilha, 2021. Disponível em:
https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33107/1/Miolo_Pensamento-L%25c3%25a9sbico-rev-3.pdf#page=22. Acesso em: 25 jul. 2021.

MONTANHER, Giovana. Lei maria da penha e subjetividades: a invisibilidade da violência doméstica contra mulheres lésbicas. **Encontro Anual de Iniciação Científica**. Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2020/anais/artigos/4128.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; SANTOS, André Luiz Ferreira. União homoafetiva e dignidade humana no serviço público federal: leading case no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 164–184, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/10852>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MOREIRA, Adilson José. A construção jurídica da Heterossexualidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 188, p. 45-68, out./dez. 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/188/ril_v47_n188_p45.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: contracorrente, 2019, 312 p.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SANTOS, Marcela Maria dos; MARINHO, Míriam Ires Couto; et al. Confusão, indecisão e incerteza: enunciados de bissexualidade na jurisprudência. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 29, n. 2, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4XGCXH3DZgM7yh8sYQHkh7N/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MOTTER, Juliana. O que os algoritmos de busca comunicam sobre as lesbianidades?. **Interfaces Científicas - Educação**, [S.l.], n. 11, v. 3, p. 223–234, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/8783>. Acesso em: 4 dez. 2024.

MOURA, Cloves. Escravismo, colonialismo, imperialismo e racismo. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 14, 1983. DOI: 10.9771/aa.v0i14.20824. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20824>. Acesso em: 4 abr. 2025.

MOURA, Samantha; RAMOS Marcelo. A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha?. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1168 - 1198, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/N99bHhTK3v9CW366bHDDQDc/?format=pdf>. Acesso: 5 dez. 2024.

NASCIMENTO, Tatiana; PINHEIRO, Bruna; ROCHA, Luiza. Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 8, n. 11, p. 101 - 120, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6545>. Acesso em: 1 jul. 2024.

NETO, Adelino de Bastos Freire. **A judicialização da educação especial**: análise de conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, 140 p.

NODARI, Felipe. et al. Contribuição do MAXQDA e do NVIVO para a realização da análise de conteúdo. **XXXVIII Encontro da Anpad**, Rio de Janeiro, Brasil, p. 1-16, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10235/2/Contribuicao_do_Maxqda_e_do_NVivo_para_a_Realizacao_da_Analise_de_Conteudo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2023.

NUNES, Maria Terezinha. **Cercas que se levantam**: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em quatro anos de aplicação da Lei Maria da Penha. 2011. Dissertação (Mestrado em

Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6283>. Acesso em: 19 mar. 2025.

OLIVEIRA, Kris. Intensos encontros: Michel Foucault, Judith Butler, Paul B. Preciado e a teoria queer, **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 1 - 16, 2021.

OLIVEIRA, Luana. **Imposição hétero, interdição lésbica**. 2020. 89 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33796/1/Imposi%C3%A7%C3%A3o%20h%C3%A9tero%20interdi%C3%A7%C3%A3o%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Luana%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PASQUALETO, Olívia. Pressupostos teóricos e práticos no uso do Atlas.TI na pesquisa "novos parceiros econômicos do Brasil e os instrumentos regulatórios nesta relação: uma aproximação empírica do caso de Angola". **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 26 - 42, 2018. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/163>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PERES, Milena; SOARES, Suane; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADo-no-Brasil.pdf>. Acesso em 05 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, p. 406-416, capítulo 17, 2016. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/F1%25C3%25A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

PITANGUY, Jacqueline. Os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras a Constituinte. In: **Anais**, Seminário Os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras a Constituinte. Rio de Janeiro, p. 43-55, 2018. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2005. P. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/surur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

RAMOS, Emerson; IOTTI, Paulo. Homotransfobia como crime de racismo. In: QUINHALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre (orgs). **Direitos LGBTI+ no Brasil**: novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: SESC São Paulo, São Paulo, 2024. 472 p.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica, **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1679–1710, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/jymFCdkVG8rkhcCxVJRtjHm/abstract/?lang=pt>. Acesso em 05 dez. 2024.

RAMOS, Paulo Cesar; FARIAS, Juliana; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; AMPARO, Thiago de Souza; FIRMINO, Inara; GOLDANI, Julia Maia; FERREIRA, Poliana da Silva; TOLEDO, Sofia. **Desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros: contextos sociais e narrativas legais no Brasil (1992-2020)**. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/087fb2d4-b19a-48a6-81a4-a412978ac4c0>. Acesso em: 5 dez. 2024.

RIBEIRO, Rúbia. **Homotransfobia na pauta de julgamento: uma análise de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. 2023. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. *In: Bagoas*. v. 4, n. 05. Natal: p. 17-44, 2010.

ROSA, Eli Bruno. **Cisheteronormatividade como instituição total**. 45f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Filosofia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de Direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 840, p. 429-456, out. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/34159>. Acesso em: 1 jul. 2024.

SALES, Andrea; VIANA, Janile; LEAL, Leonardo. A Interpretação do direito Privado no Superior Tribunal de Justiça e a utilização do Discurso “constitucionalizante”. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 8, p. 1–30, 2021. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/479>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação, Brasília, Distrito Federal: Escola Nacional de Administração Pública, 2021. Disponível em:
https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise_de_conteudo_categorial_final.pdf. Acesso em 05 dez. 2024.

SANTANA, Jhonnatan Muller; SILVA, Flavio Alves. Outing e autoaceitação: vivências e experiências sobre a “saída do armário” de pessoas lgbt. **Revista Científica UMC**, Mogi das Cruzes, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em:
<https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/1775>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SANTOS, Edilson; GOMES, Nilma; SILVA, Gilvania; BARROS, Ronaldo. Racismo institucional e contratação de docentes nas universidades federais brasileiras. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 42, p. 1 - 21, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/es/a/JsP8qXvPqRNbsR6PRd9WkXB/>. Acesso em 05 dez. 2024

SANTOS, Nathaliê; FREITAS, Rita de Cássia. Particularidades da violência nos relacionamentos lésbicos. **Sul-Sul - Revista de Ciências Humanas e Sociais**, Barreiras, v. 2, n. 02, p. 193–214, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufob.edu.br/index.php/revistasul-sul/article/view/894>. Acesso em: 7 ago. 2024.

SANTOS, Nathaliê. **Lesbofobia familiar:** relatos e resistências. 2021. 108f. Tese (Doutorado em Política Social) – Escola de Serviço Social, Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021b. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24902>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SANTOS, Nathaliê. Lesbofobia intrafamiliar e proteção social. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 12, 2021, Florianópolis. **Anais do 12 Fazendo Gênero**, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021a. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1630073387_ARQUIVO_56275e80d09307679f7e9e7749361740.pdf. Acesso em 05 dez. 2024

SAUNDERS, Tanya. Epistemologia negra sapatão como vetor de uma práxis humana libertária. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 7, p. 102–116, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/22275> . Acesso em: 2 dez. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Rio Grande do Sul, v. 20, n. 2, p.71-99. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 13 jul. 2024. SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos CES, vol. 18, [S.n.], 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SENGER, Graube. Marielle Franco. Coisas do Gênero. **Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p.169-147, jan-jun 2018. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/viewFile/3409/3040>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas:** a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, São Paulo, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018 . Acesso em 14 jul. 2024.

SILVA, Ariana Mara da. **Raperas sudacas:** a poética amefricana e mestiza sapatão na América Latina. 2019a. 206 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30488>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVA, Fernando Rogerio. **Subversão do (cis)tema jurídico heteronormativo:** a implementação de cotas para pessoas trans e travestis nos programas de Pós-Graduação da UFRJ. 2022. 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Leonardo. Revisitando a homossexualidade: uma trajetória conceitual de mudanças. **Historiæ**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 1, p. 114–128, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/12550> . Acesso em: 23 jul. 2024.

SILVA, Luiz; LEÃO, Marcelo. O software Atlas.ti como recurso para a análise de conteúdo: analisando a robótica no Ensino de Ciências em teses brasileiras. **Ciência e Educação (Bauru)**, São Paulo, v. 24, n.3, p. 715-28., 2018. Disponível

em:<https://www.scielo.br/j/ciedu/a/yBwC9L74v4vD3s4PwVXggsk/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

SILVA, Maria Beatriz. **Lesbianidades Negras e a Lei Maria da Penha:** um debate sobre heteronormatividade jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

SILVA, Paula. **‘Mas, Entre Mulheres? Como Assim!?’** Uma análise antropológica sobre conflitos e violências em narrativas sobre conjugalidades lésbicas em Goiânia. Orientador: Carlos Eduardo Henning, Goiânia, 2020, 118 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9112440. Acesso em: 7 jul. 2024.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia (Ufba), Salvador, 2012.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. **Interfaces Científicas - Direito**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 176–197, 2020. Disponível em: [https://periodicos.set.edu.br/Direito /article/view/8594](https://periodicos.set.edu.br/Direito/article/view/8594) . Acesso em: 30 jun. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83–102, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806> . Acesso em: 1 jul. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero & Direito**, João Pessoa, v. 8, n. 3, 2019b. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598> . Acesso em: 30 jun. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos violência política simbólica contra as mulheres. **Revista IusGénero América Latina**, v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/10/8>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, v. 53, p. 1-131, 2024. Disponível em: [Vista do A proteção jurídico-constitucional das transidentidades pelo Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 08 jan. 2025.

SILVA, Zuleide Paiva da. **Conceição do Coité em “quadrado”:** retratos da violência contra as mulheres (1980-1998). 2010. 195 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em:
<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/6301> . Acesso em: 19 mar. 2025.

SIMIONI, Fabiane. Democracia no Brasil e Violência Política de Gênero: dois lados da mesma moeda. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 1, p. 297-321, 2024. Disponível em:
<https://revistas.usp.br/plural/article/view/222476>. Acesso em 05 dez. 2024.

SMART, Carol. Criminological Theory: Its Ideology and Implications concerning Women. **The British Journal of Sociology**, London, v. 28, n. 1, 1977. Disponível em:
<https://www.jstor.org/stable/589710>. Acesso em 05 dez. 2024

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: Mujeres, **Derecho penal y criminología**. LARRAURI, Elena (Comp.). Madrid: Siglo Veintiuno, p.167-189, 1994. Disponível em:
<http://derechopublico.pbworks.com/w/file/fetch/58932808/Carol%2520Smart%2520-%2520El%2520Derecho%2520en%2520el%2520G%25C3%25A9nero%2520y%2520el%2520G%25C3%25A9nero%2520en%2520el%2520Derecho%2520Pg%252031%2520a%252072.pdf>. Acesso em 05 dez. 2024.

SMART, Carol. Rape: law and the disqualification of women's sexuality. In: **Feminism and the Power of Law**. Routledge: London and New York, 1989. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/mono/10.4324/9780203206164-6/rape-law-disqualification-women-sexuality-carol-smart>. Acesso em 05 dez. 2024

SNORTON, Carl Riley. **Black on Both Sides**: A Racial History of Trans Identity. Minnesota: University of Minneapolis Press, 2017.

SOARES, Gilberta Santos. **Sapatos tem sexo? Metáforas de gênero em lésbicas de baixa renda, negras, no nordeste do Brasil.** 2017. 280 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Disponível em: [Universidade Federal da Bahia: Sapatos tem sexo? Metáforas de gênero em lésbicas de baixa renda, negras, no nordeste do Brasil](#). Acesso em: 19 mar. 2025.

SOUZA, Elaine; FIGUEIREDO, Angela. "Branca é lésbica e preta é sapatona oh o erro?!: um estudo sobre mulheres negras lésbicas e sapatonas em um bairro de Salvador/Ba. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 8, n. 4, p. 6–27, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/51679>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SOUZA, Simone. Lésbicas, entendidas, mulheres viados, ladies: as várias identidades sexuais e de gênero que reiteram e subvertem a heteronorma em uma unidade prisional feminina da Bahia. Tese (Doutorado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, 309 p.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugenico brasileiro (1920-1930). **Revista Brasileira De História**, n. 42 v. 89, p. 93–115, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/TLsppHZdSyVtfKjZbRx9qXK/>. Acesso em: 28 nov. 2024

STJ. **Composição.** Brasília, DF. 26 de novembro de 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SWAIN, Tânia. Para além do binário: os queers e o heterogêneo. **Revista Gênero**, Niterói, v. 2, n. 1, 2001. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30991>. Acesso em 04 dez. 2024

TAGLIAMENTO, Grazielle; BRUNETTO, Dayana; ALMEIDA, Raquel. **I LesboCenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/i-lesbocenso-nacional-mapeamento-de-vivencias-lesbicas-no-brasil-liga-brasileira-de-lesbicas-associacao-lesbica-feminista-de-brasilia-coturno-de-venus-2022/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

TAVARES, M. S. Roda de Conversa entre Mulheres: denúncias sobre a lei maria da penha e descrença na justiça. Revista de Estudos Feministas, v. 23, p. 547-559, 2015. Disponível em: [SciELO Brasil - Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça](https://www.scielo.br/j/reff/article/10.1590/0804-813020150230547) Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. Acesso em: 19 mar. 2025.

TEIXEIRA, Alex. N; BECKER, Fernando. Novas possibilidades da pesquisa qualitativa via sistemas CAQDAS. **Sociologias**, v. 3, n. 5, p. 94-113, 2001.

TOLEDO, Lívia Gonsalves. **Estigmas e estereótipos sobre as lesbianidades e suas influências nas narrativas de histórias de vida de lésbicas residentes em uma cidade do interior paulista**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista. Assis, 235 p. 2008.

UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (Ubes). **Anderson presente! Quem é o motorista que atuava com a vereadora Marielle Franco**. 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.ubes.org.br/2018/anderson-presente-quem-e-o-motorista-que-atuava-junto-com-a-vereadora-marielle-franco/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

VAZ, Daniela. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil, **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 765–790, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/FSfpH9NQg6qHy3Hky8tCXyt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2024.

VERGUEIRO, Viviane. **Por Inflexões Decoloniais de Corpos e Identidades de Gênero Inconformes**: Uma Análise Autoetnográfica da Cisgeneride como Normatividade. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, 244 p.

VIEIRA, Ana Carolina Cotta. **Afetos, transgressões, corpos e trânsitos**: um rolê cartográfico pelo circuito sapatão entre Niterói e Rio de Janeiro. 2024. 124 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

VOSGERAU, Dilmeire; POCRIFKA, Dagmar; SIMONIAN, Michelle. Etapas da análise de conteúdo complementadas por ciclos de codificação: possibilidades a partir do uso de software de análise qualitativa de dados. **5º Congresso ibero-americano de investigação qualitativa**. Investigação Qualitativa em Educação, Portugal, v. 1, p. 789-798, 2016. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2016/article/view/671/659>. Acesso em: 21 jun. 2023.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783–1814, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c>. Acesso em 04 dez. 2024

WIECKO, Ela.; CAMPOS, Carmen. Representatividade de Gênero e Raça no Sistema de Justiça Brasileiro. **Revista Iusgénero América Latina**, San Juan, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/9>. Acesso em: 30 de jun. 2024.

WITTIG, Monique. **O pensamento heterossexual**. Tradução por: Maíra Mendes Galvão. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

ZANELLO, Valeska. Xingamentos: entre a ofensa e a erótica. **Anais. Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, 2008.

APÊNDICE A – Livro de Códigos

1. Categoria: Naturalização da lesbofobia familiar

Código: STJ: Atrelada a (não) aceitação familiar.

Definição: refere-se ao sentido atribuído à lesbianidade acompanhado ou precedido por questões familiares relacionadas à rejeição familiar.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que houver menção à lesbianidade que seja precedida ou seguida por questões familiares. Os códigos devem ser aplicados quando termos como “descobrimento [da sexualidade]”; “proibição”; “assumir-se”; “filho/filha”; “concordar”; “enfrentamento”; “superar”; “desconfiança” são usados no contexto de violência em termos de lesbofobia familiar.

Regra para não aplicação dos códigos: quando a discussão sobre lesbianidade não estiver diretamente relacionada a questões familiares ou quando os termos indicativos especificados não estiverem presentes. Caso a discussão sobre lesbianidade esteja ocorrendo em um contexto que não envolve a aceitação ou rejeição familiar, ou se não estiver relacionada às expectativas em torno da sexualidade, os códigos não devem ser aplicados.

8 citações:

p. 2 in 443697: As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corrê, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade - a submeteu a situação vexatória, obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade.

p. 6 in 766726: Após certo tempo de conversa com a vítima, o DENUNCIADO, fingindo ser [nome falso da parte], passou a dizer que possuía um amigo brasileiro, residente em [endereço], o qual poderia lhe ajudar a lidar com questões psicológicas decorrentes do descobrimento da homossexualidade e enfrentamento da família. O tal "amigo", em verdade, era o próprio DENUNCIADO, que buscava com isso inserir-se pessoalmente no convívio da vítima.

p. 5 in 780140: [...] manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a vítima, [nome da parte], adolescente à época, que morava de favor em sua casa, em razão de haver descoberto que a menor estava se relacionamento, amorosamente, com outra menina, prometendo ajudar a "superar" a sua homossexualidade.

p. 1 in 837039: [a defesa] Põe em cheque a credibilidade da palavra da vítima, que teria "a exclusiva finalidade de prejudicar sua genitora e seu padrasto, em razão de uma possível ausência relação familiar após [nome da parte] assumir sua homossexualidade.

p. 1 in 1951418: [...] o apelante é pai da vítima [nome da parte] e que, após tomar conhecimento de que a filha estava tendo um relacionamento homoafetivo, ele a ameaçou, por duas vezes, afirmando que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente" e "lhe quebrar a cara". Consta que no dia [data], o apelante ficou extremamente irritado por não concordar com a orientação sexual da filha e que, durante uma conversa tida com a mesma, ele começou a esbravejar e, após ela lhe questionar qual seria sua reação caso realmente fosse homossexual, ele afirmou que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente." Consta, ainda, que a segunda ameaça ocorreu no dia [data], depois que o apelante tomou conhecimento de que a vítima havia assumido um relacionamento homossexual, ocasião em que o mesmo foi completamente tomado pela ira e a perseguiu a fim de lhe agredir, não tendo seu intento consumado em razão dela ter conseguido se evadir. [...]. A vítima declarou perante a autoridade policial que: "... no dia [data] (...) [nome da parte] levou a declarante para casa e no caminho ele falou para a declarante que não queria que ela andasse de mão dada com o menino, muito menos com a menina "sapatão"; Que a declarante questionou [nome da parte], dizendo que se ela fosse sapatão, o que ele faria, tendo [nome da parte] respondido que se ela fosse ele iria quebrá-la de pau até ela virar gente".

p. 2 in 1951418: Ele lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual e que bateria nela até ela gostar de homem, bem como quebraria a "cara" dela e a obrigaria a usar vestido.

p. 2 in 2199275: Registre-se que a versão do acusado, de que a ofendida pretende se vingar por ele ter contado para [nome da mãe da vítima] sobre a orientação sexual dela, ocasionado sua expulsão de casa, a versão ressalta isolada. Segundo relatado por [nomes], mãe e irmão da vítima, respectivamente, [nome da parte] saiu de casa não em razão de ter se assumido homossexual, mas sim porque quis sair, quando tinha 15 (quinze) anos de idade, tendo ido morar com uma prima, largou os estudos e arrumou um emprego.

p. 2 in 378174: Na fase policial (fls.20), o indiciado negou a autoria dos delitos, tendo afirmado textualmente: "isso não é verdade, o que está acontecendo é o seguinte, a gente separou, eu cheguei a ver minha filha só de calcinha e sutiã, mas na verdade a [nome da parte] estava se relacionando com uma moça e acabou fugindo com essa moça, eu e a [nome da parte] fomos atrás de [nome da parte] e encontramos ela num motel, foi aí que ao chegar em casa que fiz ela ficar nua para ver o corpo dela, que estava com marcas de chupões pelo corpo, a [nome da parte] não aceita o fato de eu ter proibido ela de ser lésbica, tem até um boletim feito na cidade de [endereço] sobre os fatos, jamais introduzi o dedo na vagina de [nome da parte], isso é uma inverdade, tudo o que ela está fazendo agora é por causa da separação, [nome da parte] disse que quando completasse 18 anos ia assumir a sexualidade dela.

2. Código: STJ: Falocentrismo.

Categoria: Falocentrismo

Definição: refere-se à percepção da lesbianidade como resultante de uma experiência traumática, em vez de fruto do desejo. O código deve ser aplicado quando a lesbianidade aparece relacionada a violências sexuais com homens.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que a decisão apresentar a lesbianidade em contexto de estupro de vulnerável, e a vítima seja identificada como lésbica. A codificação deve ser aplicada quando a lesbianidade esteja atrelada a suposta violência sexual praticada por homens.

Regra para não aplicação dos códigos: quando a discussão sobre lesbianidade não estiver diretamente relacionada a um contexto de estupro de vulnerável, quando a vítima não for identificada como lésbica, ou se a lesbianidade não estiver atrelada à suposição de “frustração” ou trauma sexual com um homem.

2 citações:

p. 2 in 1409411: Segundo [testemunha], diretora do colégio onde a vítima estudava, a menina apresentava um comportamento agressivo e sem querer ter limites ou respeito aos colegas e professores e somente informou sobre os abusos quando fora encontrada trocando carícias com outra menina [...] havendo a própria adolescente relatado, quando ouvida na delegacia [...] que tinha atração por meninas antes dos seus 11 (onze) anos, ou seja, antes mesmo dos supostos abusos.

p. 2 in 2199275 Em verdade, sua mudança [de casa] foi uma tentativa de fazer cessar os abusos sexuais, e, não por acaso, [irmão da vítima] consignou que [vítima] se assumiu lésbica para que [acusado] não a procurasse mais, enquanto [mãe da vítima] afirma que não obstante nunca tenha percebido sua filha já vinha apresentando traços de grande abalo emocional durante a fase de desenvolvimento, justamente em razão dos abusos sofridos.

3. Código: STJ: Heterossexualidade como parâmetro

Categoria: Heterossexualidade como Parâmetro

Definição: refere-se aos códigos que representam como a lesbianidade aparece, por meio da comparação ou indistinção à heterossexualidade. O código abrange decisões enquadradas na Lei Maria da Penha e destaca a presença da heterossexualidade como parâmetro para conceder direitos a lésbicas em situação de violência.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que a redação apresentar a lesbianidade sendo entendida através da heterossexualidade ou em comparação a ela. A codificação deve ser aplicada apenas quando a discussão estiver enquadrada na Lei Maria da Penha.

Regra para não aplicação dos códigos: quando a discussão sobre lesbianidade não estiver sendo comparada ou entendida através da heterossexualidade e a decisão não estiver enquadrada na Lei Maria da Penha.

3 Citações:

p. 2 in 413357: Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei

p. 3 in 1053365: Não se trata de privilégio injustificado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia nas relações hetero ou homoafetivas.

p. 2 in 1861769: Todavia, em que pese tratar-se de infrações provenientes de relação íntima de afeto, tal fato, por si só, não é determinante à incidência da Lei Maria da Penha, porquanto, imprescindível, para tanto, que reste caracterizada a opressão ao gênero, o que não ocorre no caso presente. Oportuno registrar que a leitura dos incisos do artigo 5º da precitada legislação não pode ser dissociada do caput do artigo. Ou seja, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, para a aplicação da Lei Maria da Penha mostra-se necessário que reste caracterizada a chamada violência de gênero, que nada mais é do que aquela violência fundada em convicções culturais de força ou superioridade masculina, inexistente no caso em análise. [...] A maior proteção social certamente necessária a socialmente vulneráveis, como quem convive em relação homoafetiva, tem obstáculo na aplicação criminal pelo princípio da legalidade estrita - não há previsão legal para essa situação. Ademais, na relação homoafetiva não se saberia a quem conceder as medidas de urgência: ao que primeiro corre à delegacia, ao mais forte ou ao mais rico... [...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem assim compreendido. Não por preconceito ou deficiente proteção social, mas pela limitação taxativa da lei e pela necessidade de sua aplicação a situações de urgência.

4. Código: STJ: Termo generalizante

Categoria: Apagamento identitário lésbico

Definição: abrange os códigos em que a lesbianidade aparece em termos que são tipicamente associados à homossexualidade masculina ou que são generalizados no masculino.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que o sentido atrelado a lesbianidade for definido por termos da homossexualidade masculina ou generalizantes no masculino.

Regra para não aplicação dos códigos: Não se aplica àquelas concepções da lesbianidade com termos como "lésbica"; "sapatão", ou seja, aos termos típicos de referência a lesbianidade.

32 Citações:

p. 2 in 413357: mulher homossexual

p. 2 in 443697: suposta homossexualidade

p.1 in 175138: casal homoafetivo formado por duas mulheres.

p.2 in 181188: o paciente teria sido homofóbico,

p. 7 in 182413: relação homoafetiva

p. 4 in 275200: mulheres apontadas como homossexuais

p. 7 in 275200: mulheres homossexuais

p. 3 in 602263: união homoafetiva

p. 10 in 766726: de orientação homossexual

p. 11 in 766726: "De fato, o réu se fazia passar por uma mulher alemã, que também seria homossexual".

p. 16 in 766726: meninas de orientação homossexual

p. 6 in 766726: descobrimento da homossexualidade

p. 5 in 780140: a sua homossexualidade.

p.1 in 837039: [nome da parte] assumir sua homossexualidade

p. 3 in 1053365: constata-se que vítima e agressora conviviam em união homoafetiva por aproximadamente 3 (três) anos.

p. 4 in 1053365: par homoafetivo

p. 2 in 1329056: relação homoafetiva

p. 2 in 1861769: relação homoafetiva

p. 4 in 1861769: O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva

p.1 in 1902147: afeto homossexual

p.1 in 1913658: relações homoafetivas

p.2 in 1913658: casal homoafetivo feminino)

p.3 in 1913658: (casal homoafetivo feminino)

p.1 in 1951418: relacionamento homoafetivo

p. 2 in 1951418: após ela lhe questionar qual seria sua reação caso realmente fosse homossexual

p. 2 in 1951418: relacionamento homossexual

p. 2 in 1951418: ele lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual

p.1 in 2003192 relações homoafetivas entre mulheres

p. 2 in 2003192: Embora os dispositivos da Lei Maria da Penha são também aplicáveis às mulheres que mantêm relacionamentos homoafetivos

p. 3 in 2003192: relacionamento amoroso homoafetivo

p. 2 in 2199275: em razão de ter se assumido homossexual

p. 5 in 2218888: mulher homossexual

5. Categoria: Identidade lésbica como xingamento

Código: STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça.

Definição: engloba os códigos que identificam a lesbianidade aparece associada a uma ofensa, xingamento, humilhação, ameaça ou agressão verbal. O código inclui insultos lesbofóbicos reconhecidos pelo STJ como “homofóbicos”, e aqueles que foram entendidos como ofensa, humilhação, xingamento ou agressão verbal sem enquadramento legal referente a crime contra honra ou discurso de ódio.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que o sentido da lesbianidade é associado a uma ofensa, xingamento, humilhação, ameaça ou agressão verbal, e venha seguido por estes termos. Aplica-se aos insultos lesbofóbicos ou termos como lésbica e sapatão usados como xingamentos forem mencionados.

Regra para não aplicação dos códigos: quando a discussão sobre lesbianidade não estiver em contexto de ofensa, xingamento, humilhação, ameaça ou agressão verbal, nem necessariamente em todos os casos de lesbofobia, tendo em vista que os códigos se referem ao STJ, não as violências identificadas.

14 Citações:

p. 2 in 181188: Nesse sentido, o investigado, que mora no mesmo lote da vítima, teria proferido diversos xingamentos contra a vítima, chamando-a de "vagabunda, prostituta, piranha". Além disso, o paciente teria sido homofóbico, chamando a vítima de "sapatão, ordinária, safada".

p. 2 in 181188: Em dado momento a vítima relatou que o autor também ameaçou seu filho de 8 (oito) anos de idade e o restante da família, além de ameaçá-la mesmo na companhia de suas

amigas, confira-se: [...] que [nome da parte] falou com a vítima que vou fazer você virar mulher, que você vai deixar de ser sapatão, que você vai ver o que eu vou fazer com você.

p. 3 in 478875: Os fatos narrados na peça inaugural estão respaldados pela prova testemunhal, tendo as testemunhas [...] sido categóricas ao afirmar que presenciaram a agressão verbal sofrida pela autora no momento em que o réu a chamou de 'sapatão', ressaltando ainda a última testemunha que '(...) Eu e a autora estávamos olhando os exames do paciente quando o [nome da parte] chegou e de forma agressiva falou quem essa sapatão pensa que é, ela pode ser parente do Lula, do capeta, do presidente ou de quem fosse. A autora pediu desculpas (...))

p. 2 in 478875: Acrescenta-se que o fato com certeza atingiu a honra subjetiva e o sentimento de amor próprio que deve nortear todas as pessoas em seus relacionamentos. A questão se torna mais evidente quando se verifica que a ofensa foi proferida em local público, no qual estavam não só a autora e o réu, mas também demais colegas de trabalho e público em geral [...], afigurando-se clara a repercussão humilhante e vexatória de uma expressão tão infeliz empregada pelo réu, atingindo a honra e a imagem da autora, razão pela qual também por isso é caso de se dar atendimento à pretensão formulada na inicial

p. 5 in 550995: Segundo seu depoimento, os policiais militares "se limitaram a pegar os documentos e foram para o lado de fora daquele estacionamento permanecendo ao lado da declarante e de sua sócia os agressores [nomes das partes], sendo certo que eles continuaram as ameaças: 'Sapata tem que morrer mesmo! A gente vai matar'". Na fase de sumário da culpa, [víctima] foi categórica ao afirmar que ouviu tais ameaças e assertivas proferidas pelo recorrido [nome da parte] e que, após a chegada dos policiais militares (que pegaram os documentos das partes e se dirigiram para a entrada do estacionamento), quando ela e a outra vítima ficaram sozinhas com os réus no estacionamento, este dizia que "Sapatão tinha que morrer" e que eles "tinham que ter matado elas", obtendo a concordância de [nome da parte], que anuía às palavras de seu pai.

p. 6 in 550995: Durante todo o tempo pelo qual a agredia ele afirmava que ia matar a depoente, porque ela era 'sapatão' e tinha que morrer.

p. 7 in 550995: Acredita que um dos motivos da agressão foi sua orientação sexual, mas o que o desencadeou a discussão foi o horário de fechamento do estacionamento. De qualquer modo, durante as agressões eles falavam repetidamente que iam matar a depoente porque ela era "sapatão" e tinha que morrer.

p. 4 in 698073: Apurou-se que, em data não precisada, mas dentro do período acima narrado, a vítima estava no sofá da sala da residência, quando o denunciado saiu do banheiro, com o corpo coberto por uma toalha, despiu-se e ordenou que a vítima pegasse no órgão genital

dele. Diante da recusa da vítima, o réu pegou a mão desta e a esfregou no órgão genital dele, tendo, na ocasião, xingado a vítima de "sapatona", "piranha", "vagabunda".

p. 2 in 833026: A vítima [nome da parte] declara que é genitora do autor e que este é usuário de drogas, tendo sido internado algumas vezes, inclusive. Relata que [...] hoje, por volta das [horário], estava dormindo quando ouviu um barulho no portão e percebeu que o autor havia arrombado o portão, entrado em seu quintal e estava esmurrando sua porta enquanto gritava, xingando a vítima de "lésbica", "usuária de drogas" e dizendo que ela "estava com um monte de homem lá dentro", além de ameaçá-la dizendo que tem direito na casa, que se ela não sair de lá, ele vai matá-la.

p. 3 in 1403031: A denunciada, consciente e voluntariamente, injuriou as vítimas [nomes], ofendendo-lhes a dignidade, chamando aquela de "lésbica" e "sapatão" e este de "viado" e "homossexual".

p. 2 in 1589325: A recorrente ouviu de sua rival (a amante), em claro e bom som, os impropérios e insultos perpetrados pelo recorrido contra a apelante, do tipo: "girafa", "traveco" (sic), "sapatão", "interesseira"; e pior, bradou que o relacionamento era de fachada, pois apenas "havia se apaixonado só pela bunda" da apelante, e que ela já "não mais o satisfazia sexualmente.

p. 3 in 1708244: No caso, a vítima é segura ao afirmar que o réu além de dar um tapa em seu rosto a xingou, chamando-a de "piranha" e "sapatão".

p. 4 in 1806461: Lá, depararam-se com o acusado ofendendo [nome da parte], chamando-a de "sapatona".

6. Código: STJ: Minoria Social

Categoria: Lésbicas como grupo minorizado

Definição: refere-se a lesbianidade quando aparece reconhecida como parte integrante de uma comunidade ou minoria social. O código destaca que as lésbicas, como parte de uma minoria social, estão sujeitas a um conjunto de vulnerabilidades interseccionais. Estas vulnerabilidades são o resultado da intersecção de múltiplas formas de discriminação e desigualdade, como gênero, sexualidade, raça, classe, entre outros. Também reconhece a existência do sujeito coletivo e a comunidade lésbica.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que o sentido da lesbianidade esteja conectado ou acompanhado por termos como "minorias", "minoria social" ou "comunidade". Isso indica que a discussão está reconhecendo a lesbianidade dentro do contexto de uma minoria social ou comunidade.

Regra para a não aplicação dos códigos: quando o sentido da esteja sem qualquer conexão, precedência ou sequência com termos como “minorias”, “minoria social” ou “comunidade”.

3 Citações:

p. 8 in 60698: Tudo indica tenha sido também motivado porque essa pauta era conduzida por uma mulher, vinda da periferia, negra e lésbica, ingredientes que, em uma cultura patriarcal, misógina, racista e preconceituosa, potencializaram a reação de quem se sentia incomodado, quer pelas denúncias feitas no exercício do mandato parlamentar da vereadora Marielle Franco, quer pela postura de uma mulher intromissa, que, representando as citadas minorias, arrostando milicianos e policiais envolvidos na reiterada e permanente violação dos Direitos das pessoas que habitam as comunidades do Rio de Janeiro.

p. 7 in 275200: [...] e, ainda, para evitar a reincidência, pois há notícias de que tramita Inquérito Policial [número] instaurado para apurar crime de ameaça, lesões corporais e roubo contra mulheres homossexuais. Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social.

p. 2 in 1316312: Aduz, ainda, que “menosprezando a questão de a Recorrente pertencer a minoria social em decorrência de sua opção de gênero e afronta a dignidade humana resultante.

7. Código: STJ: Adjetivação Criminalizante

Categoria: Adjetivação Criminalizante

Definição: Esta categoria se refere especificamente aos casos em que a sexualidade lésbica do agente do crime ou do réu é destacada, dando um sentido agravante criminalizante ao agente.

Regra para aplicação dos códigos: sempre que a lesbianidade apareça em um contexto que reforce um estigma sobre as lésbicas, ou quando a sexualidade lésbica do agente do crime ou do réu é destacada, mesmo que não haja relevância para o caso em questão. Aplica-se apenas para casos em que a lesbianidade está atrelada ao/a praticante do crime.

Regra para a não aplicação dos códigos: Não se aplica àquelas decisões que não identificaram a sexualidade dos agentes como lésbicas, e às decisões que lésbicas são vítimas, ou estejam em contexto de violência.

3 Citações:

p. 5 in 112709: Delações de informantes indicaram que ele fora morto por enfermeiras lésbicas, com injeção letal.

p. 16 in 766726: Ressalte-se que a autoridade policial, durante as investigações, colheu indícios de que o perfil utilizado, em tese, pelo paciente, existiria ao menos desde [ano], já

naquela época como meio para ludibriar meninas de orientação homossexual, fingindo ser uma mulher alemã lésbica

p. 3 in 1723218: [nomes das partes] são lésbicas e, por isso, tinham especial interesses nesse evento; mas os demais integrantes compareciam apenas para furtar celulares

8. Código: STJ: Vulgo

Categoria: Sapatão como Cognome no Tráfico De Drogas

Definição: refere-se à prática de associar a identidade lésbica a um apelido ou “vulgo” no contexto do tráfico de drogas.

Regra para aplicação dos códigos: aplica-se apenas nas decisões enquadradas legalmente no tráfico de drogas. Apenas quando o sentido da lesbianidade é compreendido através do termo “Sapatão”.

Regra para não aplicação dos códigos: Não se aplica àquelas concepções da lesbianidade não atreladas ao tráfico de drogas, nem a termos como “lésbica” ou “homossexual”.

8 Citações:

p. 2 in 614010: Policiais receberam denúncia de que uma mulher, vulgo “SAPATÃO” estaria traficando na [endereço].

p. 5 in 685164: [nome da parte], vulgo SAPATÃO,

p. 15 in 685164: No tocante à ré [nome da parte], vulgo Sapatão

p. 6 in 685164: [nome da parte], vulgo SAPATÃO

p. 10 in 713522: “[nome da parte], Vulgo [nome] ou Sapatão

p. 10 in 1566246: “[nome da parte] “Sapatão” vendia drogas para “[nome]” num ponto do [endereço].

p. 12 in 1566246: que [nome da parte] "Sapatão" vendia drogas para "[nome]"

p. 7 in 1850770: [nome] pergunta quando que [nome da parte] sapatão está na pista

9. Código: STJ: Relacionamentos entre Lésbicas

Definição: refere-se ao sentido da lesbianidade atrelado à ideia de estar em um relacionamento amoroso ou afetivo com os termos: companheira, ex-companheira, outra mulher, menina, moça ou entre mulheres.

Regra para aplicação dos códigos: sempre quando a lesbianidade aparece atrelada a estar em um relacionamento, podendo ser identificada através dos termos companheira, ex-companheira, outra mulher, menina, moça ou entre mulheres, casal relação íntima de afeto, relacionamento amoroso.

Regra para a não aplicação dos códigos: quando a lesbianidade não está atrelada a um relacionamento afetivo ou amoroso, e não consta termos companheira, ex-companheira, outra mulher, menina, moça ou entre mulheres, casal relação íntima de afeto, relacionamento amoroso.

27 Citações:

p. 1 – 2 in 413357: sua ex-companheira

p. 2 in 413357: relação íntima de afeto entre as ex-companheiras

54:7 p. 5 in 112709: Implementada a interceptação telefônica. Constatou-se que [nome da parte] mantinha relacionamento amoroso com [nome] e com [nome]

p. 5 in 112709: Ao longo das investigações permaneceu se sentindo ameaçada em seu romance e cogitou se livrar de [nome] tendo esta [...], assombrada com a ideia de perder a amada, contou a essa estórias parcialmente inverídicas, sobretudo para que [nome da parte] se sentisse em dívida com ela, vez que, como afirmava, matou alguém por “amor”

p. 6 in 112709: Durante as interceptações transpareceu que [nome da parte] não aceita cogitar envolvimento amoroso de [nome da parte] com mais ninguém

p.1 in 175138: Violência praticada por mulher contra a companheira

p.1 in 175138: Casal homoafetivo formado por duas mulheres.

p. 2 in 181097: Delitos que teriam sido possivelmente cometidos em prejuízo da sua companheira, no âmbito de violência doméstica

p. 3 – 4 in 181097: Posto que a ora paciente [nome da parte] não aceita que sua ex-companheira esteja há cerca de um mês está tentando terminar o seu relacionamento

p. 7 in 182413: Ademais, a mulher identificada como [nome da parte] assumiu que todo o material pertencia a ela e que sua companheira de nome [nome da parte] não tinha envolvimento com o ilícito

p. 2 in 378174: ela fugiu com uma menina e dormiu com ela em um hotel

p. 5 in 780140: a menor estava se relacionamento, amorosamente, com outra menina,

p. 3 in 1053365 Os crimes de injúria e de ameaça supostamente perpetrados por [nome da parte] contra sua companheira [nome da parte]

p.1 in 1053365: Caracteriza-se o contexto de relação doméstica e familiar de convivência para fins da proteção especial da Lei nº 11.340/2006, quando os fatos ocorrem no âmbito de uma relação de afeto existente entre mulheres

p. 3 in 1053365: “[Nome da parte] reafirmou que teve um relacionamento amoroso com [nome da parte]

p. 4 in 1329056: Fortes indicativos de que a acusada teria violentado fisicamente a vítima, sua companheira

p.1 in 1746405: *In casu*, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressora e vítima, que estaria sendo importunada após romper o relacionamento amoroso,

p.1 in in 1861769: Tratando-se de crime de ameaça e contravenção de vias de fato perpetrados contra mulher por sua ex-companheira,

p. 2 in 1861769: Colhe-se narrar a denúncia crime de ameaça e contravenção de vias de fato perpetradas contra mulher por sua ex-companheira

p. 2 in 1913658: No caso, verifica-se, em tese, a prática do delito de lesão corporal pela ora apelada [nome da parte] contra sua ex-namorada

p. 3 in 1913658: “[Nome da parte] contra sua ex-namorada

p. 3 in 1913658: A existência de relação íntima de afeto entre a vítima e a suposta agressora

p. 2 in 2003192: embora a acusada seja ex companheira da vítima

p. 3 in 2003192: autoras/vítimas mantiveram um relacionamento amoroso homoafetivo

p. 3 in 2218888: Segundo consta dos autos, a vítima afirma que foi agredida por sua ex companheira pois esta não aceita a separação

p. 5 in 2218888: entre as ex-companheiras

10. Código: STJ: Outros

Definição: engloba os códigos que indicam que o STJ reconhece os Direitos e a existência de lésbicas, mas não necessariamente por meio dos termos mais adequados. O código destaca a confusão conceitual entre gênero e sexualidade, especialmente no contexto legal.

Regra para aplicação dos códigos: aplica-se sempre que o STJ se refira a lesbianidade por termos diversos a lésbica, homossexual, sapatão ou sapatona (palavras-chave elencadas na pesquisa).

Regra para não aplicação dos códigos: quando o STJ se vale de termos como lésbica, homossexual ou sapatão/ sapatona para referir a lesbianidade.

2 Citações:

p. 2 in 1902147: "a simplista análise apresentada no v. acórdão, a direta afronta a condição inerente a pessoa humana quanto a sua opção gênero e estilo de vida, contraria o art. 1º, inc. III e art. 5º, caput, da Constituição da República."

p. 3 in 1902147: Ainda que tratando da incidência, ou não, da Lei Maria da Penha sobre relação afetiva entre as mesmas pessoas.

APÊNDICE B – Quadro relação código-documento

Número da decisão	Códigos	Respectiva frequência dos códigos
1316312	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça; STJ: Minoria Social	1; 1
413357	STJ: Heterossexualidade como parâmetro; STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 2; 1
60698	STJ: Minoria Social	1
112709	STJ: Adjetivação Criminalizante; STJ: Relacionamentos entre lésbicas	1; 3
175138	STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	3; 1
181097	STJ: Relacionamentos entre lésbicas	2
181188	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça; STJ: Termo generalizante	1; 1
182413	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça; STJ: Termo generalizante	1; 1
275200	STJ: Minoria Social; STJ: Termo generalizante	1; 2
378174	STJ: Relacionamentos entre lésbicas	1
478875	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1
550995	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	2
602263	STJ: Termo generalizante	1
614010	STJ: Vulgo	1
685164	STJ: Vulgo	3
698073	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1
713522	STJ: Vulgo	1
766726	STJ: Adjetivação Criminalizante; STJ: Termo generalizante	1; 4
780140	STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 1
833026	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1
837039	STJ: Termo generalizante	1
1053365	STJ: Heterossexualidade como parâmetro; STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 3; 2
1329056	STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 1
1403031	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1
1409411	STJ: Falocentrismo	2
1566246	STJ: Vulgo	2
1589325	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1
1708244	STJ: Humilhação, ofensa, xingamento, ameaça	1

1723218	STJ: Adjetivação Criminalizante	1
1746405	STJ: Relacionamentos entre lésbicas	1
1806461	STJ: Humilhaçã, ofensa, xingamento, ameaça	1
1850770	STJ: Vulgo	1
1861769	STJ: Heterossexualidade como parâmetro; STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 2; 2
1902147	STJ: Outros; STJ: Termo generalizante	1; 1
1913658	STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	3; 3
1951418	STJ: Atrelada a (não) aceitação familiar; STJ: Termo generalizante	2; 4
2003192	STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	2; 3
2199275	STJ: Atrelada a (não) aceitação familiar; STJ: Falocentrismo STJ: Termo generalizante	2; 1; 1
2218888	STJ: Heterossexualidade como parâmetro; STJ: Relacionamentos entre lésbicas; STJ: Termo generalizante	1; 2; 1
443697	STJ: Termo generalizante	1

APÊNDICE C – Quadro frequênciados códigos

FREQUÊNCIA DOS CÓDIGOS EM ORDEM DECRESCENTE	
STJ: Termo generalizante	32
STJ: Relacionamentos entre lésbicas	27
STJ: Humilhação, xingamento, ofensa ou ameaça	13
STJ: Vulgo	10
STJ: Atrelada a (não) aceitação familiar	8
STJ: Heterossexualidade como parâmetro	4
STJ: Minoria Social	3
STJ: Adjetivação Criminalizante	3
STJ: Falocentrismo	3
Outros	2